



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**28/02/2018
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/02/2018.**

3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 156/2014 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	19
2	PLS 56/2015 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	28
3	PLS 22/2017 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	37
4	PLS 193/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 426/2012) - Terminativo -	SEN. MARTA SUPPLY	46
5	PLS 459/2016 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	67
6	PLS 567/2015 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPPLY	83

7	PLS 320/2017 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	93
8	PLS 171/2012 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	109
9	PLS 319/2015 - Não Terminativo -	SEN. EDISON LOBÃO	124
10	PLS 358/2015 - Terminativo -	SEN. JADER BARBALHO	159
11	PLS 291/2015 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPLCY	170
12	PLS 54/2017 - Terminativo -	SEN. CIDINHO SANTOS	187
13	PLS 84/2016 - Terminativo -	SEN. LASIER MARTINS	221
14	PLS 261/2014 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	235
15	PLS 58/2017 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	248
16	PLC 148/2017 - Não Terminativo -	SEN. AÉCIO NEVES	256
17	PLS 272/2016 - Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	271
18	PLC 82/2015 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	282
19	PLC 115/2014 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	292
20	PLS 60/2017 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	302

21	PLS 371/2016 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	314
22	PLC 78/2012 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	324
23	PLS 319/2017 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	333
24	PLS 317/2015 - Não Terminativo -	SEN. LINDBERGH FARIAS	343
25	PLS 283/2016 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	350
26	PLS 240/2016 - Não Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	366
27	PLS 51/2014 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	380

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Maioria (PMDB)			
Jader Barbalho(PMDB)(1)	PA (61) 3303-9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(PMDB)(1)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(PMDB)(1)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(PMDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Renan Calheiros(PMDB)(1)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(PMDB)(1)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(1)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(PMDB)(1)	RO (61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(PMDB)(1)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(PMDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PMDB)(1)	ES (61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(PMDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Hélio José(PROS)(1)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-3366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Paulo Rocha(PT)(6)	PA (61) 3303-3800
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303-5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(23)(20)(28)	RR
Acir Gurgacz(PDT)(6)(23)(28)	RO (61) 3303-3131/3132	6 Sérgio Petecão(PSD)(6)(44)(43)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(3)(29)(22)(34)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Roberto Rocha(PSDB)(12)(3)(36)(38)(37)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)(24)(25)(26)(27)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Ronaldo Caiado(DEM)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(9)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303-1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)(24)(25)(27)(26)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PSD)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Ivo Cassol(PP)(5)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(5)	AL (61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15)	RS (61) 3303 6083
Wilder Moraes(PP)(5)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	3 Omar Aziz(PSD)(5)(40)	AM (61) 3303.6581 e 6502
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
Lúcia Vânia(PSB)(4)(39)(42)	GO (61) 3303-2035/2844	1 Alvaro Dias(PODE)(4)(30)(32)(35)	PR (61) 3303-4059/4060
Lídice da Mata(PSB)(4)(31)	BA (61) 3303-6408	2 João Capiberibe(PSB)(4)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Cidinho Santos(PR)(2)(17)	MT 3303-6170/3303-6167
Eduardo Lopes(PR)(2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Wellington Fagundes(PR)(2)(41)	MT (61) 3303-6213 a 6219

(1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).

(2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).

(3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).

(4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).

(5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).

- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (Of. 6/2017-BLOMOD).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 27/2017-GLBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (Of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
- (20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
- (21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).
- (22) Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
- (23) Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
- (24) Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (25) Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (26) Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (27) Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (28) Em 08.08.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Of. 89/2017-GLBPRD).
- (29) Em 10.08.2017, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 184/2017-GLPSDB).
- (30) Em 10.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passou a compor o colegiado como membro titular (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (31) Em 10.08.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (32) Em 19.09.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de ocupar a vaga de suplente no colegiado, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 84/2017-BLSDEM).
- (33) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (34) Suspensão de 27.09.2017 a 17.10.2017, quando o Plenário deliberou sobre a ação cautelar nº 4.327/2017, do Supremo Tribunal Federal.
- (35) Em 10.10.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 1/2017-GLBPDC).
- (36) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (37) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 232/2017-GLPSDB).
- (38) Em 21.11.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dalírio Beber, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 239/2017-GLPSDB).
- (39) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (40) Em 12.12.2017, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 39/2017-GLDPRO).
- (41) Em 05.02.2018, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 01/2018-BLOMOD).
- (42) Em 07.02.2018, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Of. 02/2018-GLBPDC).
- (43) Em 21.02.2018, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo 8/2018-BLDPRO).
- (44) Em 21.02.2018, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática cede uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 1/2018-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 28 de fevereiro de 2018
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
3ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, de 2014

- Terminativo -

Altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, de 2015

- Terminativo -

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad hoc: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta

Observações:

- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, de 2017

- Terminativo -

Altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, de 2011****- Terminativo -**

Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas.

Autoria: Senador Paulo Davim

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, de 2012****- Terminativo -**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com uma emenda que apresenta, pela rejeição da Emenda nº 1-CAS, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão das matérias;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, de 2016****- Terminativo -**

Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 567, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito.

Autoria: Senadora Sandra Braga

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta

Observações:

- Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, de 2017****- Terminativo -**

Altera o art. 3º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.

Autoria: Senador Roberto Muniz

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta

Observações:

- Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, de 2012****- Terminativo -**

Estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, de 2015

- Não Terminativo -

Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Edison Lobão

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
- Em 06/12/2017, a Presidência concedeu vista à Senadora Vanessa Grazziotin e ao Senador Cidinho Santos nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2015

- Terminativo -

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2015

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatoria: Senadora Rose de Freitas (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy;
- Em 08/03/2017, foi apresentado Memorando de autoria da Senadora Marta Suplicy, de retirada da Emenda nº 1;
- Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais;
- Em 09/05/2017, foi apresentado voto em separado do Senador Eduardo Lopes pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta;
- Em 29/11/2017, o Senador Eduardo Lopes lê seu Voto em Separado e a Presidência encerra a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, de 2017

- Terminativo -

Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Cidinho Santos

Relatório: Pela aprovação do Projeto com quatro Emendas que apresenta e pela rejeição das Emendas nºs 1-T, 2, 3 e 4.

Observações:

- Em 23/03/2017, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Aírton Sandoval;
- Em 24/03/2017, foram apresentadas as emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Davi Alcolumbre;
- Em 08/11/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Antonio Anastasia e à Senadora Gleisi Hoffmann nos termos regimentais;
- Votação nominal.
- Em 22/11/2017, foi apresentada a emenda nº 4 de autoria do Senador Lindbergh Farias.
- Em 05/12/2017, foi recebido Relatório do Senador Cidinho Santos, com voto pela rejeição da Emenda nº 4.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 84, de 2016

- Terminativo -

Dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Em 21/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 261, de 2014****- Terminativo -**

Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 148, de 2017**

- Não Terminativo -

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Autoria: Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira

Relatoria: Senador Aécio Neves

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta e contrário às emendas nº 1 e 2.

Observações:

- Em 07/12/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Amorim;
- Em 29/12/2017, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Davi Alcolumbre;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.
- A Presidência concede vista aos Senadores Armando Monteiro, José Pimentel e Wilder Morais nos termos regimentais

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 82, de 2015****- Não Terminativo -**

Dá nova redação ao inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e revoga o § 1º do art. 13 e o art. 158 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o art. 369 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Autoria: JOSE GENOINO e outros

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, de 2014

- Terminativo -

Dispõe sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio.

Autoria: Deputado Edson Ezequiel

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto (votação simbólica)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e compliance e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 371, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH e 2-CDH

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 22

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 78, de 2012

- Não Terminativo -

Proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal.

Autoria: Deputado Vicentinho

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.

Autoria: Senador Tasso Jereissati

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de novos prédios públicos para a utilização em atividades que não necessitem de água potável.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Favorável ao Projeto com três emendas que apresenta

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 25**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, de 2016****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 26**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, de 2016****- Não Terminativo -**

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

Autoria: CPI do Assassinato de Jovens (CPIADJ)

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 27**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, de 2014****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que o material escolar, quando de uso coletivo, deve ser fornecido pelo estabelecimento de ensino, sendo vedada a indicação de marca específica para materiais a serem utilizados por

todos os alunos.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

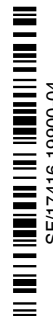
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2014, do Senador JAYME CAMPOS, que “altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB”.



RELATOR(A): Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2014, do Senador Jayme Campos, que propõe alterar os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, de modo a determinar que os atos, notificações e decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), salvo quando reservados ou de administração interna, deverão ser publicados no Diário Eletrônico da entidade, a ser instituído pela lei porventura resultante da proposição sob exame.

Com a instituição do Diário Eletrônico da OAB, a publicação, na imprensa oficial, dos atos emanados dessa entidade de classe deixará de ser prevista em lei. Por sua vez, a afixação de tais atos no fórum local – que, hoje, se apresenta como uma alternativa à referida publicação – passará a ser invariavelmente facultativa. Além disso, estatuir-se-á que, no caso de divulgação de atos, notificações e decisões por meio do Diário Eletrônico, os prazos eventualmente necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, terão início no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na rede.

Na justificção, observa-se que, atualmente, a Lei nº 8.906, de 1994, impõe que os atos e decisões emanados dos órgãos da OAB sejam, alternativamente, publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, o que,

consoante as razões do proponente, não se coaduna com a velocidade de difusão do conhecimento no mundo contemporâneo. Salienta-se ainda que, desde a época da elaboração da lei, houve a evolução e a consolidação da rede mundial de computadores, fato que, por impor-se como realidade insofismável, deveria agora concorrer para a atribuição de maior celeridade, publicidade, transparência e eficiência não apenas às decisões de caráter conclusivo da entidade, como também a seus atos normativos internos, a exemplo de editais, notificações e pautas. É com esses motivos que o proponente justifica a criação do Diário Eletrônico da OAB.

O PLS nº 156, de 2014, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão. Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Anteriormente, o projeto foi distribuído, de forma sucessiva, à relatoria dos Senadores Vital do Rêgo, Ciro Nogueira e Wilder Moraes, cujas respectivas análises, embora efetuadas, não chegaram a ser apreciadas por esta Comissão. De qualquer sorte, aderimos a seu teor, que, por conseguinte, serviu de subsídio à elaboração do presente parecer.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, emitir parecer sobre as matérias de competência da União. A esta, conquanto não explicitado textualmente no art. 22 da Constituição Federal (CF), cabe legislar privativamente sobre as diretrizes gerais para a organização da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude da distinção especial tradicionalmente conferida por nossa República à atividade advocatícia, o que se pode averiguar, dentre outros tantos diplomas legais de âmbito federal, já nos termos do art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, na Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, e, hodiernamente, no art. 133 da atual Carta Magna, depois corroborado pela edição da própria Lei nº 8.906, de 1994, que ora se cogita modificar.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 156, de 2014, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre a organização geral da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exposto anteriormente; *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48,



SF/17416.19900-04

caput); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Quanto ao mérito, o PLS nº 156, de 2014, revela-se pertinente, pois vem atualizar a Lei nº 8.906, de 1994, no que concerne à publicidade dos atos de processos em curso nos órgãos da OAB, finalmente considerando, para tanto, o advento da rede mundial de computadores ou internet.

Perceba-se que essa atualização guarda relação com o art. 68 da própria lei a ser alterada pelo PLS nº 156, de 2014, o qual prevê a aplicação subsidiária, aos processos da OAB, das regras da legislação processual penal comum, do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil.

Notadamente a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), atribui ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, por meio de seu art. 196, a regulamentação da comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, devendo tais instituições, para esse fim, editar os atos que se fizerem necessários. Tal regulamentação, portanto, poderia ser considerada até mesmo como norma subsidiária aos processos em curso na OAB, não fosse precisamente o entrave representado pelo teor dos dispositivos que a proposição em análise busca alcançar, sendo, portanto, assaz oportuna a presente proposta.

Registre-se ainda que a técnica legislativa empregada nos termos da proposição é esmerada, guardando observância com os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Cabe apenas uma breve ressalva acerca dos termos utilizados, na parte dispositiva do projeto de lei, para fazer referência ao periódico que se alvitra criar: enquanto no § 6º proposto para o art. 45 da Lei nº 8.906, de 1994, emprega-se a expressão “Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil”, opta-se, no § 2º cogitado para o art. 69 da lei, pela locução reduzida “Diário Eletrônico da



SF/17416.19900-04

OAB”. Parece-nos mais apropriado adotar a expressão por extenso em ambos os trechos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2014, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ
(de redação)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2014:

“**Art. 69.**

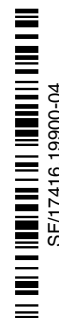
.....

§ 2º Nos casos dos atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o respectivo prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17416.19900-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2014

Altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 45 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

§ 6º Os atos, notificações e decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, podendo ser também afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 69 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

.....

2

§ 2º Nos casos dos atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da OAB, o respectivo prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Parte das atividades desenvolvidas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) constitui-se em serviços públicos de indispensável relevância para a Administração da Justiça.

A instituição do Diário Eletrônico da OAB e sua utilização como meio de publicação dos atos, notificações e decisões dessa entidade, inclusive para efeitos de início de contagem de prazos processuais, detém enorme potencial para o aprimoramento da advocacia brasileira e pode mesmo vir a representar um avanço fundamental para o Sistema OAB.

Atualmente, a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), impõe que essas decisões sejam publicadas na imprensa oficial ou afixadas no fórum. Contudo, isso destoa da velocidade de difusão do conhecimento no mundo contemporâneo.

À época da elaboração do Estatuto, o processo de comunicação era analógico. No entanto, a evolução e a consolidação da rede mundial de computadores como fonte de informação impõem uma realidade insofismável. A mudança ora proposta vem precisamente contribuir para impor celeridade, publicidade, transparência e eficiência às decisões de caráter conclusivo da entidade.

Ademais, insta consignar que atos normativos internos da Ordem também elencam a imprensa oficial como instrumento de publicação de decisões, editais,

3

notificações e pautas. A mudança na legislação permitiria, por hierarquia normativa, que esses instrumentos igualmente passassem a ser publicados no Diário Eletrônico da OAB, estendendo os benefícios supracitados.

Diante do exposto, e em face da relevância do projeto de lei que ora apresento, solicito aos ilustres Parlamentares o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 45. São órgãos da OAB:

- I - o Conselho Federal;
- II - os Conselhos Seccionais;
- III - as Subseções;
- IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

4

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 7/5/2014

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2015, do Senador Romário, que *altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2015, de autoria do Senador Romário, que pretende alterar “a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que ‘assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências’, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal”.

Além do art. 1º, que repete a ementa do projeto, indicando seu objeto, e do art. 3º, contendo cláusula de vigência imediata da lei em que eventualmente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vier a ser transformada a proposição em análise, o art. 2º da proposição pretende acrescentar três novos parágrafos ao art. 1º da mencionada Lei nº 7.116, de 1983.

Vale dizer que esse mesmo art. 1º atribui fé pública e confere validade em todo o território nacional à carteira de identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Os parágrafos a serem acrescentados a esse artigo têm o seguinte propósito: o § 1º, o de também atribuir validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, às carteiras de identidade funcionais dos parlamentares emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, no curso da legislatura que forem expedidas; o § 2º, o de tornar obrigatória a restituição da identidade, pelo parlamentar, à Mesa da casa legislativa a que pertencer, no caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício em outro Poder, constituindo-se crime de falsidade ideológica o seu uso indevido; por fim, o § 3º, o de estender as regras estabelecidas nos §§ 1º e 2º aos servidores efetivos ou comissionados, no que couber.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a carteira funcional dos parlamentares federais não tem fé pública e não é válida fora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de maneira que, por conta da imunidade de que gozam tais parlamentares, não se justifica que suas carteiras de identidade não sejam aceitas como documento válido em todo território nacional.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição trata de identificação civil, matéria que se acha afeita às relações de *cidadania*, que se insere na competência legislativa da União, em caráter privativo, nos termos do art. 22, inciso XIII, da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48 da Constituição), sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme estabelece o art. 61 da Lei Maior, não figurando a matéria tratada na proposição entre aquelas que são de iniciativa privativa do Presidente



SF/17519.59310-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da República, previstas no § 1º do mesmo art. 61. Tampouco há inconstitucionalidade material na proposição.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da *generalidade*, iv) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e v) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, estamos certos de que a matéria merece louvor, pois não consideramos razoável que o parlamentar, cujo documento de identificação funcional é emitido pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, órgãos federais que representam o Poder Legislativo da União, não possa dele se utilizar quando precise comprovar a sua identidade parlamentar ao longo do território nacional, sujeitando-se a constrangimentos desnecessários.

Além do mais, deve ser considerado que os documentos de identidade funcionais de agentes políticos e servidores de outros Poderes da República desfrutam de fé pública, de modo que não há justificativa para discriminar os integrantes do Poder Legislativo da União.

A propósito, pelos mesmos motivos sustentados na justificação do projeto de lei em análise, entendemos que as medidas nele propostas deveriam se estender aos membros das Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, razão pela qual consideramos oportuna a apresentação de emenda nesse sentido.

Outrossim, sem buscar alcançar qualquer tipo de prerrogativa, sugerimos garantir que a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE, órgão que representa os deputados estaduais em todo país, possa emitir o documento em parceria com as Casas Legislativas estaduais. A presente alteração visa tão somente uma padronização nas identidades funcionais,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

à exemplo do que fazem os conselhos profissionais e a OAB, bem como a redução de custos aos legislativos estaduais.

Todavia, no que concerne ao § 3º sugerido para o art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, por intermédio do art. 2º do Projeto de Lei em análise, no sentido de que a mesma regra de validade de identidades parlamentares ora proposta também se aplique aos servidores efetivos ou comissionados dessas mesmas casas do Poder Legislativo, acreditamos que tal medida desvia-se dos louváveis propósitos imbuídos na matéria, haja vista que a principal razão de ser da proposição legislativa em análise é, como salienta seu autor na respectiva justificação, a questão da imunidade de que gozam os parlamentares, razão pela qual opinamos pela supressão desse dispositivo, na forma da emenda a seguir apresentada.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 56, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, proposto pelo art. 2º do PLS nº 56, de 2015:

“Art. 2º

‘Art. 1º.

§ 1º As carteiras de identidade funcionais dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

..... (NR)'''

EMENDA Nº 2 – CCJ

Suprima-se o parágrafo § 3º do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, proposto pelo art. 2º do PLS nº 56, de 2015:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 3 – CCJ

Acrescente-se o parágrafo § 4º ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, proposto pelo art. 2º do PLS nº 56, de 2015:

“Art. 2º

‘Art. 1º.

.....

§ 4º As Assembleias Legislativas Estaduais e a Câmara Legislativa do Distrito Federal ficam autorizadas a emitirem as carteiras dos seus parlamentares em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17519.59310-57



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2015

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcional emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

§1º *As carteiras de identidade funcionais dos parlamentares emitidas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.*

§2º *No caso de renúncia, perda de mandato, afastamento para exercício em outro Poder, o Parlamentar restituirá sua identidade parlamentar à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer, constituindo-se crime de falsidade ideológica o uso indevido.*

§3º *A regra dos parágrafos anteriores se aplica aos servidores, efetivos ou comissionados, no que couber.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto á apreciação dos ilustres Pares visa a alterar a legislação da identificação civil, a fim de que a carteira funcional dos Deputados Federais, Senadores da República e servidores, efetivos ou comissionados, de ambas as Casas tenha validade como documento de identidade civil, em todo o território nacional, pelo prazo da legislação em curso.

Como é do conhecimento de todos, a atual carteira funcional não tem fé pública e não é aceita nos aeroportos como documento de identidade. Em outras palavras, não é válida fora da Câmara dos Deputados e/ou do Senado Federal. Inclusive, se os parlamentares têm imunidade, por que não ter uma carteira que seja aceita como documento de identificação?

Assim, certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade,
regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012)*

.....
..

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10361/2015

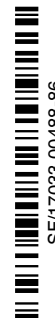
3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2107

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2017, que *altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.*



SF/17033.00488-86

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame deste órgão fracionário técnico do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2017, de autoria parlamentar, que *altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.*

Essa proposição, com fundamento no art. 91 do Regimento Interno, está sob tramitação terminativa.

Em seu único dispositivo normativo, o projeto sob exame pretende alterar o referido art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, relativamente ao inciso VI, e acréscimo de um novo inciso XXI, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

VI – a vigência, que poderá ser de até 5 (cinco) anos, e as hipóteses de prorrogação em caso de vigência inferior a esse prazo;

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

XXI – a obrigatoriedade de constituição de um Fundo de Reserva, que será destinado a atender situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do Termo de Colaboração ou de Fomento, devendo observar o contido no art. 46 desta Lei e as demais disposições relativas à prestação de contas e à contabilização das receitas e despesas a ele destinadas.” (NR)

Da justificação tem-se, primeiramente:

Por intermédio das parcerias, a Administração Pública efetua repasse de recursos a organizações da sociedade civil, a serem aplicados na consecução do plano de trabalho previamente estipulado quando da formalização do instrumento. Nesse sentido, tendo em vista o fato de que as organizações assumem obrigações perante terceiros, o eventual atraso no repasse compromete a saúde financeira das entidades, notadamente quando os recursos têm por destinação efetuar pagamentos de natureza trabalhista.

E, ainda:

Portanto, não há dúvida de que os termos de parceria possibilitam aos estados e municípios desobrigar-se de um dever primordialmente seu, mediante custeio do cumprimento desse dever por um particular, mas o ônus do inadimplemento estatal recai exclusivamente perante as organizações, o que não nos parece razoável.

Por fim:

Desse modo, a fim de buscarmos solucionar esse problema, propomos a criação de um Fundo de Reserva, a ser utilizado para atender a situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do termo de colaboração ou de fomento. Ademais, sugerimos, igualmente, o estabelecimento de um prazo máximo razoável para a duração das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil diretamente na lei, hoje omissa quanto a esse ponto, de modo promover uma maior segurança jurídica a esses instrumentos.

A Lei nº 13.019, referida, “estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de



SF/17033.00488-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou de acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil” e altera as leis que refere.

O art. 42, que se pretende alterar, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, enumera “cláusulas essenciais” às parcerias. No inciso VI, assim, é limitada a vigência a cinco anos e permitida a prorrogação apenas a casos de vigência inferior a esse prazo. O inciso XXI, que determina a obrigatoriedade de constituição do Fundo de Reserva, é novidade na lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, anota-se que a técnica legislativa e a formulação vernacular do projeto sob exame não demandam qualquer espécie de correção, apresentando-se em conformidade com as normas que regulam esses aspectos do processo de formação das leis.

Complementarmente, não se divisa inconstitucionalidade, quer formal, quer material, a contaminar a proposição, inclusive por não ser incidente hipótese de reserva de iniciativa e por situar-se a matéria, de forma clara e inequívoca, no campo da competência legislativa da União.

Quanto ao mérito, temos a providência não só como necessária à segurança jurídica da atuação conjunta entre o Poder Público e organizações civis, mas como corolário de importantes princípios constitucionais, quer expressos, como o da eficiência, quer reconhecidos, como o da segurança jurídica e o da proporcionalidade.

Efetivamente, o Fundo de Reserva sugerido terá o importante efeito de atuar como atenuador de eventuais situações que comprometam o adimplemento completo dos termos e acordos, resguardando a entidade em cooperação e a própria sociedade contra intercorrências danosas aos fins pretendidos.



SF/17033.00488-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Igualmente, a providência de estabelecer limites à vigência desses acordos resulta na impossibilidade de uma perenização desses acertos.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação nesta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2017.

_____, Presidente

_____, Relator



SF/17033.00488-86



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, DE 2017

Altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias

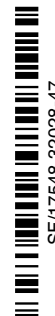
DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42.**

.....

VI – a vigência, que poderá ser de até 5 (cinco) anos, e as hipóteses de prorrogação em caso de vigência inferior a esse prazo;

.....

XXI – a obrigatoriedade de constituição de um Fundo de Reserva, que será destinado a atender situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do Termo de Colaboração ou de Fomento, devendo observar o contido no art. 46 desta Lei e as demais disposições relativas à prestação de contas e à contabilização das receitas e despesas a ele destinadas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio das parcerias, a Administração Pública efetua repasse de recursos a organizações da sociedade civil, a serem aplicados na

consecução do plano de trabalho previamente estipulado quando da formalização do instrumento.

Nesse sentido, tendo em vista o fato de que as organizações assumem obrigações perante terceiros, o eventual atraso no repasse compromete a saúde financeira das entidades, notadamente quando os recursos têm por destinação efetuar pagamentos de natureza trabalhista.

Outrossim, é importante ressaltar que os convênios acima referidos têm por objeto a realização de uma atividade tipicamente estatal, como se infere dos vários dispositivos da Constituição Federal, cuja continuidade atende ao interesse público.

Portanto, não há dúvida de que os termos de parceria possibilitam aos estados e municípios desobrigar-se de um dever primordialmente seu, mediante custeio do cumprimento desse dever por um particular, mas o ônus do inadimplemento estatal recai exclusivamente perante as organizações, o que não nos parece razoável.

Desse modo, a fim de buscarmos solucionar esse problema, propomos a criação de um Fundo de Reserva, a ser utilizado para atender a situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do termo de colaboração ou de fomento.

Ademais, sugerimos, igualmente, o estabelecimento de um prazo máximo razoável para a duração das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil diretamente na lei, hoje omissa quanto a esse ponto, de modo promover uma maior segurança jurídica a esses instrumentos, motivos pelos quais solicitamos o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/17548.32028-47

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>

- artigo 42

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas*; e o PLS nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS)*.



SF/16845.20004-79

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas*; e o PLS nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS)*.

O PLS nº 193, de 2011, propõe a alteração do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para acrescentar à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, o atendimento às vítimas de acidentes de

trânsito. Converte, ainda, o atual parágrafo único em § 1º e acrescenta § 2º que estabelece que quinze por cento do valor arrecadado serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para repasse aos hospitais que atendam vítimas de acidentes de trânsito (arts. 1º e 2º). Prevê a vigência imediata da Lei que eventualmente for aprovada, a contar de sua publicação (art. 3º).

Na justificativa, seu autor alerta para os acentuados índices de morbimortalidade de nosso trânsito que, em 2010, havia atingido cerca de 160 mil brasileiros que foram internados em hospitais em face de traumatismos causados por acidentes de trânsito. O custo dessas internações nos hospitais credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS) era, àquela época, da ordem de 200 milhões de reais. A destinação de percentual dos recursos arrecadados com as multas objetiva, então, enfrentar essa importante chaga social.

A matéria foi distribuída, originariamente, apenas à CCJ, para, em decisão terminativa, decidir sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Referido PLS não chegou a ser apreciado nesta Comissão visto que, em 22 de maio de 2013, foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal o Requerimento nº 419, de 2013, que determinou a tramitação em conjunto do PLS nº 193, de 2011, e do PLS nº 426, de 2012. Deliberou-se, ainda, que as matérias seriam apreciadas inicialmente pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, por esta CCJ.

O PLS nº 426, de 2012, por seu turno, propõe, por intermédio de seu art. 1º, a alteração do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, para inserir entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança de multas no trânsito o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Renumerar o parágrafo único do art. 320 como § 1º e acrescenta § 2º que prevê a destinação de trinta por cento do valor arrecadado ao financiamento do SUS (art. 1º).

Prevê, ainda, a alteração, por intermédio de seu art. 2º, do art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, para inserir mais uma espécie de fonte de financiamento do SUS (inciso VII), que são os trinta por cento do valor arrecadado das multas de trânsito de que trata o art. 320, da Lei nº 9.503, de 1997, de acordo com a redação do art. 1º da proposição.



O art. 3º do PLS prevê que a lei que eventualmente resultar da aprovação da proposição entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

A justificação da proposição lastreia-se nos mesmos dados apresentados pelo PLS nº 193, de 2011, e na previsão constitucional (art. 195, § 4º) da possibilidade de instituição, por lei, de novas fontes que custeiem a manutenção ou expansão da seguridade social.

Em face da aprovação do requerimento de tramitação em conjunto, anteriormente referido, a matéria foi reapreciada pela CAS que, em 20 de maio de 2015, aprovou parecer favorável ao PLS nº 426, de 2012, com a Emenda nº 1 – CAS; e contrário ao PLS nº 193, de 2011, que tramita em conjunto.

A Emenda nº 1 – CAS teve o objetivo de alterar a redação do § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentado pelo art. 1º do PLS nº 426, de 2012, estabelecendo que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com as multas seria transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.

Registre-se, por oportuno, que havíamos apresentado, em 16 de março de 2016, relatório sobre as proposições em comento. Em 8 de abril seguinte, elas foram inseridas na pauta da CCJ.

Concluíamos, à época, pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, **com a emenda CAS nº 1** e com a emenda que apresentávamos, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.

Após aprofundarmos os estudos sobre a matéria e melhor refletirmos sobre os impactos das alterações legislativas projetadas sobre a autonomia dos entes federados subnacionais, **decidimos reformular o relatório e nos posicionar pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS**, pelas razões que passaremos a expor neste relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos dos dispositivos regimentais mencionados, a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições.



SF/16845.20004-79

No campo da constitucionalidade formal, sabemos que a União é competente para legislar privativamente sobre trânsito, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal (CF) e sobre seguridade social, consoante o inciso XXIII desse mesmo artigo.

Ademais, o art. 195, § 4º, da CF estabelece que lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Tratando-se de matéria de competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48, *caput*, da CF.

As proposições em análise não se encontram no rol daquelas que são de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), portanto, é lícito aos parlamentares deflagrarem os respectivos processos legislativos.

Preenchidos os requisitos referentes à análise da **constitucionalidade formal**, cabe aduzir que as proposições analisadas não possuem nenhum óbice quanto à **constitucionalidade material**, visto que vão ao encontro da determinação constitucional de assegurar ampla proteção à saúde, direito social fundamental de todos e dever do Estado.

É de se registrar, ainda, a engenhosidade das propostas que buscam fontes alternativas de financiamento da saúde – que integra a seguridade social – no valor arrecadado com multas de trânsito, que é um dos grandes vilões no que concerne ao dispêndio de recursos públicos com internações e tratamentos de saúde.

No que tange à **juridicidade**, **há que se registrar a maior abrangência e sistematicidade do PLS nº 426, de 2012**, que, de um lado, promove alteração do Código de Trânsito para prever novas destinações aos recursos arrecadados com as multas, e de outro lado, modifica a ***Lei do SUS*** para dispor sobre essa nova fonte de financiamento.

Não há reparos quanto à **regimentalidade e técnica legislativa** das proposições.

Quanto ao **mérito**, entendemos que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com multas de trânsito, **previsto no PLS nº 426, de 2012, é mais adequado** ao enfrentamento da grave questão de saúde



pública trazida pelos acidentes de trânsito do que os quinze por cento previstos no PLS nº 193, de 2011.

A **Emenda nº 1 – CAS** prevê a transferência do percentual indicado dos recursos arrecadados com as multas de trânsito ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.

Entendemos e louvamos o objetivo da CAS ao aprovar a Emenda em questão, que intenciona assegurar a aplicação dos recursos indicados nas ações e serviços de saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 1990, impedindo sua apropriação anômala para outros fins. É meritória a iniciativa.

Todavia, a concentração e centralização desses recursos no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, com administração pelo Ministério da Saúde, consoante o disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 1990, **parecem violar um dos princípios cardeais da Lei do SUS**, que é a **descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo**, previsto no inciso IX de seu art. 7º.

Ademais, a regra proposta pela Emenda nº 1 – CAS **gera contradição** que nos parece insuperável com a regra prevista no § 2º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 1991, que dispõe especificamente sobre o financiamento das ações e serviços de saúde e estabelece que **as receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas**.

Essas normas legais decorrem do texto constitucional que estabelece que **a descentralização, com direção única em cada esfera de governo**, é uma das diretrizes para a atuação dos entes federados na prestação dos serviços e na promoção das ações de saúde (art. 198, inciso I, da CF).

Trata-se de manifestação expressa e específica, no âmbito da gestão da saúde pública, da autonomia dos entes federados de que trata o *caput* do art. 18 da CF.

Nesse sentido, para preservar as balizas constitucionais aplicadas à saúde, a organicidade interna da **Lei do SUS** e a higidez de seus princípios e diretrizes quanto à gestão e financiamento, **manifestamo-nos pela injuridicidade da Emenda nº 1 – CAS e por sua rejeição no mérito**.



Para que não parem dúvidas de que os recursos provenientes das multas de trânsito de que trata o PLS nº 426, de 2012 – que se constituem em fonte alternativa de financiamento do SUS –, devem ser creditados diretamente em contas especiais na esfera de poder onde forem arrecadadas, **apresentaremos, ao final, emenda que prevê o acréscimo de § 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS nº 426, de 2012, com esse objetivo.**

Entendemos, por fim, que a previsão dessa fonte alternativa de recursos para o financiamento da saúde não pode ser erroneamente contabilizada para o fim de atender a exigência de aplicação de recursos mínimos para a saúde, de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal, eis que as fontes de recursos previstas nesse dispositivo constitucional são bastante específicas para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do § 3º do art. 198 da CF, regulamentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Ademais, a contabilização inadequada serviria como desestímulo a que os entes federados perseguissem o cumprimento da determinação constitucional e legal. Para tornar claro esse entendimento, **propomos, na emenda que ora apresentamos, acréscimo de § 7º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS nº 426, de 2012.**

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com a emenda que ora apresentamos, pela rejeição do PLS nº 193, de 2011, que tramita em conjunto, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescentem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação proposta pelo art. 2º do PLS nº 426, de 2012:

“Art. 2º

“Art. 32.

.....



SF/16845.20004-79

§ 7º Os recursos arrecadados com a imposição das multas de trânsito previstas no inciso VII não são contabilizados para o fim de atender a exigência de aplicação de recursos mínimos para a saúde, de que tratam os § 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 8º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo aos recursos previstos no inciso VII.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16845.20004-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 193, DE 2011

Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação, no atendimento às vítimas de acidentes de trânsito, de parte da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

2

§ 2º O percentual de quinze por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado no Fundo Nacional de Saúde, para repasse aos hospitais que atendam vítimas de acidentes de trânsito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Cada um de nós cresceu ouvindo dizer que o Brasil é um país abençoado por se encontrar isento dos grandes cataclismos naturais – como terremotos, furacões, *tsunamis*, monções e erupções vulcânicas. Até já temos tido, em algumas áreas, perdas materiais e humanas expressivas com deslizamentos e inundações devastadoras, resultantes da urbanização rápida e da ocupação desordenada de áreas de risco, além, claro, da provável influência das mudanças climáticas globais. Caberia mesmo relativizar esse antigo conceito da bênção. Mas há uma catástrofe de que todos somos vítimas e culpados; que nada tem de natural ou inevitável; nada de inesperado ou pontual, porque é sistêmica e diuturna, pandêmica e previsível.

À imoral, absurda, revoltante e injustificável accidentalidade e morbimortalidade de nosso trânsito, seja urbano, seja rodoviário. Sim, é a todos os brasileiros que faço este alerta e apelo: detenhamos já o morticínio, antes que essa tragédia se agrave ainda mais e tenhamos, todos, de chorar diariamente a perda de parentes e amigos.

Isso é o que mostram nossas estatísticas. Somente no ano passado, 160 mil, 856 brasileiros foram internados em hospitais, segundo dados do SUS, com traumatismos causados por acidentes de trânsito. O custo total dessas internações chegou à incrível marca dos 200 milhões de reais. Isso quer dizer que, em 2010, cada brasileiro, adulto ou criança, miserável ou milionário, desembolsou algo mais de um real para que fossem atendidos pelo SUS os acidentados de nosso trânsito.

3

Duzentos milhões de reais, acentuo, dos recursos públicos que faltam nas escolas, nas obras urgentes de infra-estrutura e nos próprios hospitais e ambulatórios públicos de atendimento. Quantos dos problemas nacionais não poderíamos estar em via de solucionar se ao menos pudéssemos economizar esse dinheiro, consumido na voragem dos maus hábitos ao volante? Pensemos nisto: nos últimos dez anos, o custo total somente dessas internações ultrapassou a marca de 1,2 bilhão de reais, em valores de julho de 2010.

Deixemos as cifras e olhemos para o contingente humano. Mais de 1,2 milhão de acidentados foram atendidos na década, na sua maioria em hospitais públicos, isso sem computar a subnotificação e os acidentados de classe média e alta, não atendidos pelo SUS. Números que não mostram as seqüelas que muitos desses atendidos levarão por toda vida. E, retornando ao econômico, pergunto-me: quantos homens-hora de trabalho e produção o País não perde anualmente com a inabilitação temporária ou definitiva?

O índice nacional de acidentados no trânsito atendidos pelo SUS foi, em 2010, de 838 por milhão de habitantes. Número que, como toda média, esconde extremos. Há Estados recordistas, como Rondônia e Roraima, com índices, respectivamente, de 2.251 e 2.312 por milhão de habitante. Outros Estados, como Pernambuco e Sergipe, respectivamente com índices de 316 e 220 por milhão – abaixo da média regional de 817 – fazem-nos suspeitar de subnotificação.

Além de o número esconder discrepâncias entre as UFs, há outro fato ali disfarçado: as diferenças quanto ao tipo de acidentado. Daqueles 838 acidentados no trânsito por milhão de habitantes do ano passado, nada menos de 362 eram motociclistas e 204 pedestres. Ocupantes de automóvel, para comparação, foram 76 por milhão; os de veículos de carga, 5,3, na média nacional.

4

Mas há dados pontuais que chocam. Limito-me a um exemplo: as internações de motociclistas por milhão de habitantes chegaram em Roraima, no ano passado, a 1.517 – quase o dobro da média nacional de acidentados em geral, ao custo de internação de R\$ 1,53, para cada cidadão do Estado. Mesmo sabendo do aumento do número de motocicletas, esse índice está muito além do razoável.

E não é só isso: a acidentalidade de motociclistas no Piauí e na Paraíba não é muito menor. No País como um todo, o número de motociclistas internados por traumatismo em acidente vem tendo dramática inflexão para cima a partir de 2008.

Considerando o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/04/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, DE 2012

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, *Lei Orgânica da Saúde*, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será destinado ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

.....

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais; e

2

VII - trinta por cento do valor arrecadado das multas de trânsito de que trata o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que o Brasil se encontra em situação gravíssima no que concerne à segurança no trânsito. De acordo com o Ministério da Saúde, o País vive uma verdadeira epidemia de acidentes em nossas vias. Uma das faces dessa tragédia são as milhares de vidas ceifadas prematuramente. Outra face é o enorme peso que recai sobre o sistema de saúde brasileiro, particularmente sobre o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dados de 2010, por exemplo, mostram que naquele ano foram realizadas 145.920 internações de vítimas de acidentes no trânsito financiadas pelo SUS. Em 2011, já subira para 153.565 o número de pessoas vítimas de acidentes de trânsito internadas em hospitais da rede pública, o que gerou um custo de R\$ 200 milhões. Para se ter uma idéia da dimensão do problema, nada menos do que 30% dos leitos dos prontos-socorros têm sido ocupados por vítimas de acidentes de trânsito e 25% dos condutores que dão entrada nos hospitais morrem.

A proposição que ora submetemos à apreciação dos ilustres Parlamentares visa contribuir para que o SUS consiga dar conta dessa verdadeira explosão na demanda, que acaba por restringir os recursos disponíveis para as outras tantas atribuições que deve honrar.

A Constituição Federal (art. 195, § 4º) prevê a possibilidade de instituição, por meio de lei, de fontes alternativas “destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social”. Nada mais justo que uma parte da arrecadação com multas de trânsito venha a suprir, ainda que apenas parcialmente, tão urgente necessidade.

Por esses motivos, solicitamos o voto favorável dos nobres Pares a fim de aprovar de forma expedita o projeto que estamos apresentando.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

TÍTULO V
DO FINANCIAMENTO
CAPÍTULO I
Dos Recursos

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (Vetado)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

4

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/11/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 193, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS)*.

RELATOR: Senador ROBERTO ROCHA

RELATORA “AD HOC”: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 193, de 2011, e 426, de 2012, que alteram o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – a fim de permitir que parte do valor arrecadado com multas de trânsito seja destinada para a área de saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

O PLS nº 193, de 2011, de autoria do Senador Paulo Davim, determina que quinze por cento do valor arrecadado com as multas de trânsito serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para serem repassados aos hospitais que atendam às vítimas de acidentes de trânsito. Segundo o art. 3º do PLS, a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de publicação.

Já o PLS nº 426, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, visa a destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, o PLS nº 426, de 2012, altera o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (a Lei Orgânica da Saúde), para incluir entre os recursos considerados como outras fontes de financiamento do SUS parte do valor arrecadado com multas de trânsito.

De acordo com o art. 3º – cláusula de vigência –, a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

Ambos os autores alegam, na justificação da respectiva proposição, que o SUS tem de prestar assistência a milhares de vítimas de acidentes de trânsito, o que representa, anualmente, enorme encargo financeiro para o sistema. Com isso, os recursos disponíveis para a efetivação das demais atribuições do SUS e para outras políticas públicas ficam ainda mais restritos. Assim, a medida que ambos propõem tem a finalidade de destinar mais verbas para a saúde pública, de forma a contemplar, ainda que parcialmente, as necessidades do setor.

Os projetos começaram a tramitar de forma independente nesta Casa Legislativa.

O PLS nº 426, de 2012, foi distribuído para ser analisado pela CAS e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberia a decisão terminativa. Na CAS, o projeto foi aprovado com uma emenda – Emenda nº 1-CAS –, que alterou a redação do novo § 2º inserido no art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, para explicitar que o percentual dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

recursos advindos das multas de trânsito destinados ao SUS (30%) deve ser transferido diretamente para o Fundo Nacional de Saúde.

O PLS nº 193, de 2011, por seu turno, havia sido distribuído exclusivamente para análise da CCJ, que não chegou a se pronunciar sobre a proposição.

Por força da aprovação do Requerimento nº 419, de 2013, do Senador Paulo Davim, os projetos foram apensados e distribuídos à CAS e à CCJ, cabendo à última a decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avaliar o mérito das proposições legislativas que tratam de questões relativas à saúde.

Do ponto de vista do mérito, reconhecemos como relevante qualquer medida que contribua para diminuir a deficiência de recursos financeiros que é, hoje, um dos principais desafios e pontos de estrangulamento do sistema público de saúde brasileiro. Assim, as duas proposições sob análise são meritórias.

De fato, a magnitude do problema dos acidentes de trânsito no País justifica a preocupação manifestada pelos autores dos projetos que ora examinamos. Em 2010, segundo dados do Ministério da Saúde, foram realizadas mais de 155 mil internações de pessoas acidentadas no trânsito e foram gastos cerca de 205 milhões de reais com essas internações. Grande parte das internações ocorre em unidades hospitalares do SUS ou em hospitais conveniados. Além da magnitude dos acidentes de trânsito, há que considerar que a atenção ao acidentado no trânsito, em grande parte dos casos, envolve procedimentos de alta complexidade e, portanto, apresenta elevado custo.

Nada mais justo, portanto, que reverter parte da receita arrecadada com multas de trânsito para os cofres do SUS, a exemplo do que já ocorre com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), que destina 50% dos prêmios ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

No caso em tela, cremos que não se deva determinar uma destinação específica para os recursos, mas sim deixá-la a cargo dos gestores do SUS, que a estabelecerão com base nas prioridades do setor. Nessa perspectiva, o PLS nº 426, de 2012, parece-nos mais adequado.

No entanto, a sistemática de transferência dos recursos ao SUS deve ser explicitada na lei, com a previsão de que eles sejam depositados diretamente no Fundo Nacional de Saúde, conforme muito adequadamente sugeriu o relator que nos antecedeu na análise da matéria neste Colegiado, o ilustre Senador Sérgio Petecão.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao § 2º inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão, 20 de maio de 2015

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora LÍDICE DA MATA, Relatora “Ad Hoc”

5

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que regulamenta o art. 37, §8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

A celebração do contrato de desempenho pode ensejar a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado. Em contrapartida, o supervisionado se compromete a atingir metas de desempenho durante a execução do contrato.

O art. 2º do projeto preceitua que o contrato de desempenho deve prever metas de resultados mensuráveis de forma objetiva e por determinado período.

Em seu art. 5º, o projeto elenca as finalidades essenciais do contrato de desempenho, dentre as quais se destacam: o aperfeiçoamento do controle de resultado da gestão pública; a compatibilização das atividades do supervisionado com as políticas públicas; e a fixação de responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados.

Consoante exposto na justificativa do projeto, o contrato de desempenho é baseado em três ideias fundamentais: fixação de metas de desempenho, estipuladas de forma mensurável e objetiva (art. 2º, § 1º); outorga de maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira (art. 6º); e controle dos resultados (art. 8º, I).

O art. 6º do PLS especifica quais as flexibilidades e autonomias que podem ser conferidas ao supervisionado pelo contrato de desempenho, a saber: gerenciais, orçamentárias e financeiras.

A autonomia gerencial confere autorização para concessão de bônus para servidores vinculado ao cumprimento do contrato, sem incorporação à remuneração.

As autonomias relacionadas ao aspecto orçamentário, a seu turno, podem conferir: i) autorização para recebimento e aplicação, independentemente de autorização na lei orçamentária, das receitas de fontes não orçamentárias; ii) autorização para remanejamento administrativo de dotação entre ações específicas; e iii) concessão de dotação global, no caso de entidades estatais de direito privado.

No que diz respeito ao aspecto financeiro, autoriza-se o supervisionado a promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato. Estabelece-se, ainda, que o contrato de desempenho não pode ter vigência superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.



SF/17820.08331-00

O projeto versa sobre normas de contratação na Administração Pública direta e indireta, bem como sobre direito financeiro e orçamentário.

Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Já no art. 24, nos incisos I e II, a Constituição preceitua que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito financeiro e orçamentário.

Portanto, este projeto de lei é formalmente constitucional, do ponto de vista da competência. Não há, ademais, qualquer reserva de iniciativa na hipótese.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno.

A proposição tem a virtude de concretizar o modelo gerencial de administração no setor público. A Emenda Constitucional nº 19, de 14 de junho de 1998, contemplou a criação de novo mecanismo funcional que permite a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta mediante contrato que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho. Eis a literalidade do mencionado preceito constitucional:

Art. 37.

(...)

§ 8º A **autonomia gerencial, orçamentária e financeira** dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada **mediante contrato**, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de **metas de desempenho** para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;



SF/17820.08331-00

III - a remuneração do pessoal. (grifado)

A Constituição não precisou, contudo, os limites dessa ampliação de autonomia, deixando a sua fixação a cargo do legislador ordinário. Essa norma, portanto, não tem eficácia plena. É preciso a criação de lei que discipline esse regime especial.

Mesmo após quase vinte anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, ainda não houve regulamentação do art. 37, § 8º, da Constituição Federal. O PLS apresentado pelo Senador Antonio Anastasia tem exatamente a missão de preencher essa lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante a ausência de norma regulamentadora, os contratos de gestão até então celebrados pela administração pública extraíam seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal ou de decretos.

Acontece que a flexibilização do controle e a concessão de autonomias sem respaldo legal causam insegurança jurídica, notadamente diante da submissão da administração pública ao princípio da legalidade: não pode um contrato ou uma norma infralegal excepcionar o regime jurídico financeiro e orçamentário disciplinado legalmente.

Sobre os contratos de gestão, esclarece a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que *“tem sido a matéria disciplinada por meio de decreto, os poucos contratos de gestão celebrados na esfera federal acabaram sendo impugnados pelo Tribunal de Contas, já que as exigências de controle ou decorrem da própria Constituição ou de leis infraconstitucionais, não podem ser derogadas por meio de decreto ou contrato”* (Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 282).

O projeto resolve esse problema ao conceder flexibilidade e ampliar a autonomia das entidades ou órgãos supervisionados de forma legítima, pois respeita os limites materiais impostos pela Constituição.



SF/17820.08331-00

A flexibilização das regras constitucionais que tratam de orçamento e de finanças públicas decorre de autorização do próprio texto constitucional. É preciso interpretar o disposto no art. 167 da Constituição em harmonia com seu art. 37, § 8º, que expressamente autoriza a concessão de flexibilizações e a ampliação da autonomia dos entes supervisionados no caso de celebração do contrato de desempenho.

Outrossim, o art. 6º, § 4º, do projeto condiciona a eficácia do contrato à prévia autorização na lei orçamentária, *in verbis*:

§ 4º A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica.

Já o art. 12 condiciona a liberação dos créditos orçamentários à conformidade com o plano plurianual e com lei orçamentária anual. Esses comandos atendem ao princípio da legalidade orçamentária. Mantém-se, assim, a necessidade de se observar o prévio processo legislativo para a realização da despesa necessária à execução do contrato.

É pertinente esclarecer que o presente projeto não prevê nenhum tipo de flexibilização quanto ao regime de licitações. A celebração do contrato de desempenho, portanto, não tem o efeito de eximir ou excepcionar o órgão ou ente supervisionado do regramento legal de licitações.

Em resumo, portanto, pode-se dizer que o PLS é merecedor de aprovação, por permitir, de forma legítima e respeitando os limites constitucionais, a concretização do modelo gerencial de administração no setor público.



SF/17820.08331-00

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 459, de 2016, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17820.08331-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, DE 2016

Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico do contrato de desempenho, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Contrato de desempenho é o acordo celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado, por seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 1º Meta de desempenho é o nível desejado de atividade ou resultado, estipulado de forma mensurável e objetiva para determinado período.

§ 2º Indicador de qualidade é o referencial utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.

§ 3º As flexibilidades ou autonomias especiais de que trata o *caput* compreendem a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado.

Art. 3º O contrato de desempenho constitui, para o supervisor, forma de autovinculação e, para o supervisionado, condição para a fruição das flexibilidades ou autonomias especiais.

Art. 4º Deve ser interveniente no contrato de desempenho o órgão setorial do poder público com competência para elaborar, propor,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

coordenar e apoiar a execução orçamentária, bem como os programas e projetos de reforma e modernização do aparelho do Estado.

Art. 5º O contrato de desempenho tem como objetivo fundamental a promoção da melhoria do desempenho do supervisionado, visando especialmente a:

I – aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública, mediante instrumento caracterizado pela consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência;

II – compatibilizar as atividades do supervisionado com as políticas públicas e os programas governamentais;

III – facilitar o controle social sobre a atividade administrativa;

IV – estabelecer indicadores objetivos para o controle de resultados, aperfeiçoando as relações de cooperação e supervisão;

V – fixar a responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados;
e

VI – promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, vinculados ao desempenho, propiciadores do envolvimento efetivo dos agentes e dirigentes na obtenção de melhorias contínuas da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 6º O contrato poderá conferir ao supervisionado, durante sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – gerenciais: autorização para concessão de bônus para servidores, de natureza eventual, vinculado ao cumprimento do contrato, a título de prêmio, sem incorporação à remuneração;

II – orçamentárias:

a) autorização para recebimento e aplicação, independentemente de autorização na lei orçamentária, das receitas de fontes não orçamentárias;



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

b) simplificação da programação orçamentária, no caso de órgãos da administração direta e autarquias, admitindo-se ao supervisionado o remanejamento administrativo de dotações entre ações específicas, desde que respeitadas as metas pactuadas;

c) concessão de dotação global, no caso de entidades estatais de direito privado, ficando o supervisionado autorizado a fazer o detalhamento ulterior;

III – financeiras: autorização para o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato.

§ 1º O contrato de desempenho pode, nos termos do regulamento, conferir ao supervisionado flexibilidades ou autonomias em relação a exigências de origem regulamentar.

§ 2º A autorização a que se refere a alínea *a* do inciso II somente alcança os recursos recebidos ou aplicados no exercício das atividades dos órgãos e entidades da administração pública, tais como contraprestação por execução de serviços, venda de bens ou cessão onerosa de direitos, recursos de entidades não estatais ou de fomento, reembolso de despesas, doações ou legados.

§ 3º Os recursos a que se refere a alínea *a* do inciso II consideram-se legalmente vinculados à realização das atividades finalísticas do supervisionado, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica.

Art. 7º São cláusulas necessárias ao contrato de desempenho, sem prejuízo de outras especificações, as que estabeleçam:

I – metas de desempenho, prazos de consecução e respectivos indicadores de avaliação;



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, durante toda a vigência do contrato;

III – obrigações e responsabilidades do supervisionado e do supervisor em relação às metas definidas;

IV – flexibilidades e autonomias especiais conferidas ao supervisionado;

V – sistemática de acompanhamento e controle, contendo critérios, parâmetros e indicadores, a serem considerados na avaliação do desempenho;

VI – penalidades aplicáveis aos responsáveis, em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato;

VII – condições para sua revisão, suspensão, renovação, prorrogação e rescisão; e

VIII – prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. O supervisionado deve promover a publicação do extrato do contrato em órgão oficial, como condição indispensável para sua eficácia, e a sua ampla e integral divulgação por meio eletrônico.

Art. 8º Constituem obrigações dos administradores do supervisionado:

I – promover a revisão dos processos internos para sua adequação ao regime especial de flexibilidades e autonomias, com definição de mecanismos de controle interno; e

II – alcançar as metas e cumprir as obrigações estabelecidas, nos respectivos prazos.

Art. 9º Constituem obrigações dos administradores do supervisor:



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I – estruturar procedimentos internos de gerenciamento do contrato de desempenho, acompanhando e avaliando os resultados, segundo os prazos, indicadores e metas de desempenho pactuados;

II – assegurar os recursos e meios necessários à execução do contrato, incluindo, na proposta de lei orçamentária anual a ser encaminhada ao Congresso Nacional, os recursos orçamentários nele previstos; e

III – dar orientação técnica ao supervisionado nos processos de prestação de contas.

Art. 10. O não atingimento de metas intermediárias, comprovado objetivamente, dá ensejo, mediante ato motivado, à suspensão do contrato e da fruição das flexibilidades e autonomias especiais, enquanto não houver recuperação do desempenho ou a repactuação das metas.

Art. 11. O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato do supervisor nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Art. 12. Os créditos orçamentários necessários ao cumprimento do contrato de desempenho devem ser liberados diretamente ao supervisionado, em conformidade com o cronograma de desembolso, o plano plurianual e a lei orçamentária anual.

Parágrafo único. O contrato obriga, independentemente de autorização administrativa prévia, o empenho integral das despesas relacionadas à sua execução, ressalvadas as parcelas de recursos para as quais o contrato haja expressamente previsto a possibilidade de limitação pela autoridade competente.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, constitucionalizou o denominado “contrato de gestão”, acordo administrativo celebrado entre órgãos e entidades da administração pública



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

direta e indireta que permite a ampliação da sua autonomia, mediante a fixação de metas de desempenho.

Em última instância, o objetivo dessa alteração constitucional foi permitir a efetiva implementação do modelo gerencial de administração no setor público, enfatizando-se o desempenho dos órgãos e entidades, em detrimento da necessidade de observância de regras e procedimentos.

Apesar de se tratar de um importante instrumento à disposição dos gestores públicos, não foi aprovada, até o momento, a legislação prevista no texto constitucional.

Com o objetivo de suprir a atual lacuna, apresentamos o presente projeto de lei, que tem por objetivo regulamentar o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, que trata especificamente dos denominados contratos de gestão.

Aproveitamos, em grande medida, o trabalho realizado pela Comissão de Juristas constituída pela Portaria nº 426, de 6 de dezembro de 2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, integrada por Carlos Ari Sundfeld, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Almiro do Couto e Silva, Floriano de Azevedo Marques Neto, Maria Coeli Simões Pires, Paulo Eduardo Garrido Modesto e Sérgio de Andréa Ferreira. Alteramos, contudo, a denominação conferida a esse instituto – de “contrato de autonomia” para “contrato de desempenho”, expressão que melhor se coaduna ao teor da norma constitucional, além de diferenciá-lo das demais espécies de contratos de gestão previstos na legislação.

O contrato de desempenho é baseado em três ideias fundamentais: fixação de metas de desempenho a serem atingidas pelo órgão ou entidade controlado, estipuladas de forma mensurável e objetiva para determinado período (art. 2º, § 1º); outorga de maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira (art. 6º); e controle dos resultados (art. 8º, I).

A ampliação da autonomia gerencial é possibilitada pela adoção de procedimentos próprios e simplificados de contratação e pela autorização para a concessão de bônus para servidores. Estes, nos termos do art. 6º, I, *b*, devem ser de natureza eventual, vinculados ao cumprimento do contrato, a título de prêmio.



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A autonomia orçamentária, por sua vez, é ampliada mediante a autorização para o recebimento e a aplicação das receitas de fontes não orçamentárias, independentemente de autorização na lei orçamentária. No caso dos órgãos da administração direta e autarquias, prevê-se a simplificação da programação orçamentária, admitindo-se ao supervisionado o remanejamento administrativo de dotações entre ações específicas, desde que respeitadas as metas pactuadas. Já no caso das entidades estatais de direito privado, a autonomia orçamentária é ainda maior, permitindo-se a concessão e dotação global, ficando o supervisionado autorizado a fazer o detalhamento ulterior.

A autonomia financeira, por fim, é ampliada mediante a autorização para o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato.

O projeto não perde de vista que a ampliação da autonomia dos órgãos e entidades da administração pública, autorizada pelo art. 37, § 8º, da Constituição Federal, é apenas um meio para o verdadeiro fim pretendido – a melhoria do desempenho dos órgãos e entidades da administração pública. Por essa razão, estipula que os contratos de desempenho prevejam metas de desempenho, prazos de consecução e indicadores de avaliação, os quais devem ser estipulados de forma mensurável e objetiva. Exige, ainda, que os contratos de desempenho definam as penalidades aplicáveis aos responsáveis em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato. Legítima, por fim, a rescisão do contrato, por acordo entre as partes ou por ato do supervisor, nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Com a regulamentação do contrato de desempenho, o Congresso Nacional certamente dará um passo decisivo para a efetiva implementação da administração pública gerencial no Brasil, com a relevantes ganhos de eficiência, economicidade e transparência na gestão pública.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16949.14513-55

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 8º do artigo 37

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

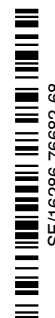
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- parágrafo 1º do artigo 8º

6

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito.*



RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 567, de 2015, de autoria da Senadora Sandra Braga, que visa criar obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito. Para isso, o projeto acrescenta um segundo parágrafo ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

A nova redação do art. 320 do CTB, é acrescida do § 2º, que determina que *os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito deverão divulgar, mensalmente, na internet, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, bem como a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados.*

O art. 2º da proposição define que a lei entrará em vigor noventa dias após a data da publicação.

Na justificção que apresenta, a autora da proposição lembra que as receitas do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), para o qual se destinam 5% do valor das multas de trânsito

arrecadadas por todos os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, cresceram de R\$ 4,6 milhões em 1998 para R\$ 340,5 milhões em 2014. Se esse valor corresponde a 5% do total da receita de multas de trânsito, significa que, em 2014 o valor total arrecadado no território nacional foi de R\$ 6,8 bilhões.

A autora ressalta que, apesar de todo esse montante de recursos arrecadados, não se verificam aumento de investimentos em ações com vistas a aumentar a segurança do trânsito. Mesmo no caso dos recursos do FUNSET, as despesas executadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), gestor do Fundo, têm sido reduzidas, possivelmente devido a contingenciamentos orçamentários.

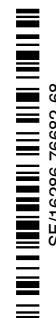
A autora ressalta ainda na justificação que, em alguns órgãos estaduais, como no Detran do Distrito Federal e no Detran do Rio de Janeiro, já são divulgados na *internet* os demonstrativos de receitas e despesas com recursos oriundos de multas. O objetivo da medida é fornecer meios para que a sociedade possa ter conhecimento dos valores arrecadados e das formas de aplicação desses recursos, e assim, exigir o fiel cumprimento de lei.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em relação às competências da CCJ, definidas no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, não há impedimento constitucional, jurídico, regimental ou de técnica legislativa à aprovação do PLS nº 567, de 2015. A proposição está materializada na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, e versa sobre matéria inserida entre as competências da União.

A iniciativa encontra amparo na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (Constituição Federal, art. 22, inciso XI). No tocante à técnica legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



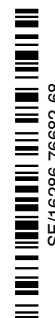
No mérito, são claras as razões apontadas pela autora em sua justificação. O País ainda sofre com a alta taxa de acidentes no trânsito, registrando indicador próximo a 20 mortes por 100 mil habitantes, enquanto nos países mais desenvolvidos esse número em média é de 8 por 100 mil habitantes. Para efeito de comparação com uma realidade regionalmente mais próxima da nossa, a Argentina registra 12 mortes por 100 mil habitantes.

Como aponta a justificação, a arrecadação com multas de trânsito em todo território brasileiro, apresenta um valor de mais de R\$ 4,6 bilhões, e esse valor possui destinação obrigatória, por força do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Enfim, há um grave problema nacional, os recursos existem e a destinação é obrigatória. Para fechar a lacuna identificada, o projeto em análise propõe uma medida de transparência, obrigando a divulgação de valores arrecadados e dispendidos, de forma a permitir que a sociedade participe fiscalizando e exigindo cumprimento da lei.

Sabe-se que a proposta de divulgação periódica por meio da internet é factível, como já demonstra o fato de estar em execução pelo Detran do Distrito Federal e pelo Detran do Rio de Janeiro.

Além disso, temos o exemplo da cidade de São Paulo, onde o Ministério Público daquele estado, por meio da Promotoria de Patrimônio Público e Social da Capital ingressou, em novembro passado, com ação civil pública por improbidade administrativa contra o Prefeito de São Paulo, Fernando Haddad e três Secretários Municipais, por desvio de finalidade na utilização do Fundo que gere os valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito naquela capital.

A ação civil pública apontou que, entre os principais desvios identificados, havia pagamentos de obras diversas, repasses para as despesas operacionais da Companhia de Engenharia de Trânsito (CET); criação de fonte extra de receita; existência de seis contas correntes para a movimentação dos recursos em vez de conta única; falta de gerenciamento da Secretaria Municipal de Transportes dos valores arrecadados, embora tenha essa incumbência; ausência de documentação comprobatória das retenções e respectivos repasses de 5% dos valores arrecadados com as multas de trânsito ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET); entre outras divergência contábeis, orçamentárias e financeiras.



SF/16286.76682-68

Caso houvesse transparência, desvios como esses que ocorrem na cidade de São Paulo poderiam ter sido evitados.

A medida ora proposta, portanto, beneficiará a sociedade, ao tornar obrigatória a publicidade de arrecadação e destinação de recursos oriundos das multas de trânsito, uniformizando a transparência dos dados, como já existe em algumas unidades da Federação.

Sugerimos três emendas como aperfeiçoamento do presente projeto, para que os valores de arrecadação e aplicação de multas arrecadadas pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito sejam considerados como informação de interesse coletivo, de divulgação obrigatória, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação). Dessa forma, o não cumprimento da divulgação das informações sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 32, inciso I, da referida lei.

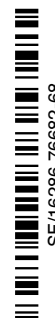
III – VOTO

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação** com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ (ao PLS nº 567, de 2015)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito; e altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para dispor que os valores de arrecadação e aplicação de multas sejam considerados como informação de interesse coletivo, de divulgação obrigatória.



SF/16286.76682-68

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 567, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, a seguinte redação, renumerando-se os artigos seguintes:

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 8º**

§ 1º

.....

VII – receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, despesa executada com os recursos recolhidos e valores contingenciados, no caso dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito” (NR)

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 567, de 2015)

Acrescente-se o seguinte artigo 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, renumerando-se os artigos seguintes:

Art. 3º O inciso I do art. 32 da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**

I - recusar-se a fornecer informação requerida ou cuja divulgação seja exigida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

.....” (NR)

Sala da Comissão,



SF/16286.76682-68

6

, Presidente

, Relatora



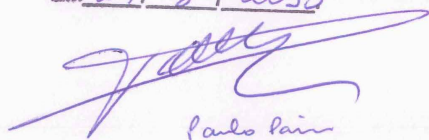
SF/16286.76692-68

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 567, DE 2015
(SEN. SANDRA BRAGA)

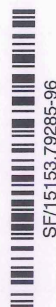
CCJ/OT

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

EM 27/8/2015


Paulo Paim

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito.



SF/15153.79285-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 320.

§ 1º

§ 2º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito deverão divulgar, mensalmente, na internet, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, bem como a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Recebido em 27/8/15
Hora: 11:44

Gustavo Costa Soares - Matr. 256027
SCLSF/SGM

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, aumentaram as receitas do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset, para o qual se destinam 5% do valor das multas de trânsito arrecadadas por todos os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Para se ter uma noção da amplitude do aumento da arrecadação, em 1998, foram depositados no Funset R\$ 4,6 milhões, dez anos depois, em

Página: 1/3 27/08/2015 10:13:49

1b217ac0e28a130b6affeb088ed22665182e552a



2008, esse montante alcançou R\$ 170,6 milhões, tendo chegado a R\$ 340,5 milhões no ano de 2014.

Se, ao Funset, são repassados apenas 5% da receita de multas de trânsito, significa que o valor nacional arrecadado no ano passado em decorrência de infrações de trânsito cometidas pelos condutores em todo o território nacional foi de R\$ 6,8 bilhões!

Esse vultoso valor representa aproximadamente metade do orçamento anual de investimento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit), que é responsável pela operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação da infraestrutura do Sistema Nacional de Viação, que compreende alguns milhares de quilômetros de rodovias, ferrovias e hidrovias do país.

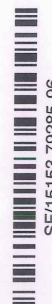
Nos termos do citado art. 320 do Código de Trânsito, os recursos arrecadados pela União, Estados e Municípios com a cobrança das multas de trânsito, deveriam ser aplicados exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Em que pese todo esse montante de recursos arrecadados, não se verifica melhoria das condições de segurança nas vias urbanas e nas rodovias do país, como comprovam os persistentes índices de mortalidade no trânsito.

Ademais, enquanto as receitas do Funset aumentam ano a ano, as despesas executadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), gestor do Funset, andam em sentido contrário, possivelmente em função de contingenciamento orçamentário, o que, na prática implica que o governo está deixando de investir em ações com vistas a aumentar a segurança dos cidadãos que circulam nas estradas de rodagem do país.

De todo modo, o comando que propomos não é exorbitante, uma vez que alguns departamentos estaduais de trânsito (Detrans), divulgam em seus *sites* um demonstrativo de receitas e despesas com recursos oriundos das multas de trânsito, como é o caso do Detran do Distrito Federal e do Detran do Rio de Janeiro.

Entendemos que tal exemplo deveria ser seguido por todos os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de



SF/15153.79285-96

Página: 2/3 27/08/2015 10:13:49

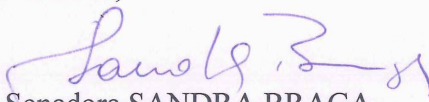
1b217ac0e28a130b6af1eb088ed22665182e552a

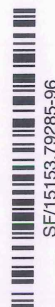


trânsito, de modo a fornecer meios para que a sociedade possa ter conhecimento dos valores arrecadados e das formas de aplicação desses recursos, e, assim, exigir o efetivo cumprimento da lei.

Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,


Senadora SANDRA BRAGA



SF/15153.79285-96

Página: 3/3 27/08/2015 10:13:49

1b217ac0e28a130b6af1eb088ed22665182e552a



7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, do Senador Roberto Muniz, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.*



SF/17178.06243-81

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2017. De autoria do Senador Roberto Muniz, a proposição visa a modificar a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999), a fim de tratar dos direitos do administrado que seja parte em processos administrativos sancionadores.

O PLS traz diversos incisos e alíneas, a serem inseridos num parágrafo do art. 3º da citada Lei. Em resumo, as disposições tratam de: a) necessidade de concreta fundamentação das decisões de processos administrativos sancionadores; b) direito de vista dos autos; c) direito à produção probatória; d) reexame necessário das decisões administrativas condenatórias; e) obrigatoriedade de publicação de ementário de decisões; e f) vedação a que os processos punitivos sem decisão constem de certidões.

A vigência da norma que se pretende instituir é imediata (art. 2º do PLS), com previsão de ser a nova lei aplicável aos processos administrativos sancionadores instaurados daí por diante.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CCJ, no caso, abrange tanto a admissibilidade da proposição, quanto o próprio mérito, nos termos do art. 101, I e II, c/c art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Analisemos, em primeiro lugar, a admissibilidade. Aqui não há maiores óbices ao Projeto, já que se trata de matéria de competência de cada ente federativo legislar sobre o processo administrativo em sua esfera, até mesmo em decorrência do princípio constitucional da autonomia federativa (Constituição Federal – CF, art. 18, *caput*). Peca nesse sentido, apenas, o inciso III do § 1º que se busca inserir no art. 3º da Lei nº 9.784, de 1999, porque aqui já se busca estabelecer norma geral para todos os entes federados, o que seria, nesse ponto, inconstitucional, além de não ser pertinente à legislação alterada, que aborda apenas o processo administrativo na esfera federal.

Demais disso, a matéria é de iniciativa geral ou comum, podendo ser – como foi – de autoria de parlamentar, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, I e II). Como tais matérias, de resto, devem ser interpretadas de forma restritiva (conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3394/AM), chega-se à inevitável conclusão de não haver vício de iniciativa na proposição. Ressalte-se, aliás, que a referência a “direito administrativo sancionador” não abrange apenas, ou especificamente, os processos administrativos disciplinares contra servidores públicos (que, de mais a mais, continuam regidos pela legislação específica, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990); na verdade, essa expressão abrange situações as mais amplas, tais como os processos punitivos no âmbito de agências reguladoras, ou mesmo as punições aplicadas em relação a inexecução de contratos administrativos, por exemplo.

Especificamente quanto à regra de que não constem de certidões os processos punitivos sem decisão, entendemos ser materialmente constitucional, até mesmo em virtude do princípio da presunção de inocência – que não se aplica apenas na seara penal *stricto sensu*, mas também no âmbito do direito administrativo sancionador. Tanto assim, que o STF já decidiu, ao julgar o Mandado de Segurança nº 23.262/DF (Relator Ministro Dias Toffoli), que:



SF/17178.06243-81

“O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado”.

Entendemos, apenas, deva ser fixado o prazo de cento e oitenta dias sem decisão, para que os processos punitivos deixem de constar de certidões, até mesmo porque, nesse período, a Administração ainda se encontra dentro do prazo legal para resolver sobre o processo. Trata-se, aliás, de concretizar a garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS é também admissível, já que inova o ordenamento jurídico, com caráter geral e abstrato. Ressalva seja feita, porém, apenas ao inciso I do § 1º que se busca inserir no art. 3º, uma vez que os direitos previstos em suas alíneas já constam da própria Lei nº 9.784, de 1999, tais como a motivação (art. 50), o direito de vista (art. 46), o direito à produção de provas (arts. 36 a 38) e a intimação das decisões (art. 26).

Finalmente, do ponto de vista da técnica legislativa, o PLS pode ser aperfeiçoado, para melhor se adequar aos mandamentos de Legística instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. São questões pequenas, que não maculam de forma alguma o mérito da proposição, mas que precisam ser corrigidas. Isso porque, por exemplo, no início dos incisos deve-se usar letra minúscula. Demais disso, entendemos que o melhor *locus* para se fazer a alteração relativa aos requisitos de fundamentação das decisões seria o art. 50 da Lei, por meio da inclusão de parágrafos, uma vez que as normas realmente inovadoras – e relevantíssimas – trazidas pelo Projeto são as que tratam da motivação das decisões sancionadoras.

Passamos, ora em diante, à análise do mérito da proposição, que nos parece inquestionável.

Não é de hoje que a doutrina especializada no tema clama por regras claras que norteiem o direito administrativo sancionador. Nesse sentido, por exemplo, são as lições de Izaías Dantas Freitas (**A finalidade da pena no Direito Administrativo Disciplinar**. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 36, nº 141, jan/mar.1999, p. 123). Defende-se, inclusive, que nesse sub-ramo do direito administrativo adotem-se regras as



SF/17178.06243-81

mais parecidas possíveis com o direito penal, a fim de trazer maior segurança jurídica para o administrado, por um lado; e de diminuir os riscos de judicialização das decisões, de outra parte. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu essa necessária comunicação íntima entre os dois ramos do direito (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial – REsp nº 1.086.994/SP, Relator para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12.03.2014).

Parte dos problemas de deficiência de fundamentação das decisões prejudiciais aos administrados será resolvida quando virar Lei o PLS nº 349, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia, do qual tive a honra de ser relatora nesta CCJ, e que institui normas gerais de direito público, a serem inseridas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Essa proposição, que já foi aprovada pelo Senado Federal e está prestes a ser aprovada também na Câmara dos Deputados, contudo, não é ofuscada pelo PLS do Senador Roberto Muniz. Muito pelo contrário: será por ele muito bem complementada. Temos, aqui, uma verdadeira gradação entre normas – não pelo critério da hierarquia, mas da especialidade: a Lei que certamente resultará da aprovação e sanção do PLS nº 349, de 2015, veiculará normas gerais de direito público; e a Lei que resultar da aprovação do PLS nº 320, de 2017, conterá normas de processo administrativo aplicáveis à União.

A oportunidade e conveniência da matéria são tamanhas, que se pode até mesmo ir além, e regulamentar – ainda que de forma ampla – a dosimetria de sanções administrativas, na esteira do que a jurisprudência do STJ já decidiu, ao consignar, por exemplo, que:

“A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.” (STJ, Terceira Seção, Recurso em Mandado de Segurança nº 20.665/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 30.11.2009).

Entendemos, contudo, que deva ser suprimida a submissão das decisões condenatórias a reexame necessário. Tal exigência teria o risco de burocratizar excessivamente a aplicação de penalidades. Entendemos, porém, a preocupação de evitar sanções arbitrárias, sujeitando-as a algum

tipo de confirmação. Por conta disso, estamos prevendo modificação no art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, para prever que os recursos contra as decisões que imponham sanções de natureza pecuniária tenham efeito suspensivo, salvo se proferidas por órgão colegiado.

Da mesma forma, consideramos que a obrigatoriedade de que as súmulas das decisões punitivas sejam publicadas mensalmente pode implicar custos muito altos, motivo por que estamos propondo, no art. 28-A, que a periodicidade seja semestral, pelo menos.

Nesse sentido, estamos apresentando emenda modificativa ao art. ° do PLS, a fim de aperfeiçoá-lo, promovendo as seguintes alterações:

a) suprimir as alíneas do inciso I do § 1º que se buscava inserir no art. 3º da Lei, uma vez que tais direitos já estão previstos na legislação;

b) inserir as mudanças pretendidas pelas alíneas do inciso II do § 1º que se busca inserir no art. 3º da Lei, de modo que passem a constar como um § 4º a ser inserido no art. 50, já que tratam da motivação das decisões;

c) suprimir o inciso III do § 1º que se buscava inserir no art. 3º da Lei, para retirar a exigência de reexame necessário das decisões condenatórias, substituindo tal norma pela inclusão, no art. 61 da Lei, de que as decisões que imponham ou agravem sanções de natureza pecuniária tenham efeito suspensivo, a não ser que tenham sido proferidas por órgão colegiado;

d) deslocar a regra sobre direito de certidão (art. 3º, § 1º, IV) para o art. 46 da Lei, prevendo que os processos punitivos sem decisão há mais de cento e oitenta dias não constem de certidões que possam prejudicar o interessado;

e) inserir um § 5º no art. 50 da Lei, para regulamentar a dosimetria das sanções administrativas; e

f) deslocar a regra sobre publicação da ementa das decisões (art. 3º, § 1º, V) para o art. 28-A, a ser inserido na Lei nº 9.784, de 1999, alterando também a periodicidade da publicação das ementas das decisões punitivas para seis meses;



SF/17178.06243-81

g) alterar a ementa do PLS, a fim de compatibilizá-la com as modificações aqui sugeridas.

Como se percebe, são modificações pontuais, que aproveitam quase que na íntegra o escopo e o conteúdo do PLS do Senador Roberto Muniz.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 320, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, para dispor sobre as decisões no processo administrativo sancionador.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a alteração do art. 3º da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999.

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se na Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, o seguinte art. 28-A:

“**Art. 28-A.** É obrigatória a publicação e atualização em intervalos não superiores a seis meses, em sítios oficiais abertos à consulta pública, de ementário detalhado relativo aos elementos fáticos e jurídicos considerados em todas as decisões administrativas punitivas.”



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 46 da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 46.

Parágrafo único. Os processos administrativos punitivos pendentes de decisão há mais de cento e oitenta dias, contados do término da instrução ou da interposição do recurso, não constarão de certidões que possam prejudicar o interessado.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 50 da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

§ 4º Não se considera fundamentada a decisão impositiva de sanção que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar objetivamente sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo agente público;

IV – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula ou coletânea análoga, sem identificar objetivamente os seus motivos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento atrai a incidência do precedente ou enunciado alegado;

V – deixar de seguir precedente, enunciado de súmula ou coletânea análoga alegado pelo sujeito passivo, sem demonstrar, objetiva e fundamentadamente, a existência de elementos distintivos no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 5º Na aplicação e dosimetria de sanções, a autoridade julgadora levará em conta os seguintes aspectos, além de



SF/17178.06243-81

outras circunstâncias que possam agravar ou atenuar a penalidade:

I – a gravidade da infração, considerando os seus motivos e as suas consequências para a coletividade;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a adoção espontânea e imediata pelo infrator das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a colaboração do infrator com o órgão competente.”
(NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 61 da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 61.**

§ 1º

§ 2º O recurso contra decisão que imponha ou agrave sanção pecuniária tem efeito suspensivo, exceto quando proferida por órgão colegiado.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17178.06243-81



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, DE 2017

Altera o art. 3º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.

AUTORIA: Senador Roberto Muniz (PP/BA)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 3º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 9784 passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 3º.....
.....

§ 1º O processo administrativo de caráter punitivo de que resulte a imposição de multa pecuniária, cumulada ou não com obrigação de fazer ou não fazer, submete-se também ao seguinte:

I – São direitos do sujeito passivo no processo administrativo de caráter punitivo, sob pena de nulidade e extinção da obrigação:

- a) constituição do processo por decisão motivada e formal de autoridade competente;
- b) amplo acesso aos autos e aos atos processuais, em todas as fases, diretamente ou mediante representante habilitado no processo;
- c) formulação de alegações, apresentação de documentos e produção de todas as provas que entender cabíveis;
- d) cientificação, pessoal ou por representante, de todas as decisões proferidas;
- e) acesso amplo, com direito de vistas, cópias e traslado, de toda a documentação de instrução ou probatória reputadas importantes.

II – Toda decisão condenatória deverá ser fundamentada e não se considera fundamentada qualquer decisão que:

- a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar objetivamente sua relação com a causa ou a questão decidida;
- b) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- c) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo agente público;
- d) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula ou coletânea análoga, sem identificar objetivamente os seus motivos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento atrai a incidência do precedente ou enunciado alegado;
- e) deixar de seguir precedente, enunciado de súmula ou coletânea análoga alegado pelo sujeito passivo, sem demonstrar, objetiva e fundamentadamente, a existência de elementos distintivos no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

III – a execução da sanção imposta depende de reexame necessário por órgão colegiado superior, podendo o ente federado estabelecer, por lei própria, valor de alçada para esse fim, não superior a cem por cento da menor multa pecuniária prevista para a espécie.

IV – É vedada a inserção, em certidões ou documento assemelhado, de informações relativas a processos e procedimentos na pendência de confirmação da sanção na forma do inciso anterior.

V – É obrigatória a publicação e atualização em intervalos não superiores a um mês, em sítios oficiais abertos à consulta pública, de ementário detalhado relativo aos elementos fáticos e jurídicos considerados em todas as decisões administrativas punitivas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos administrativos de caráter punitivo instaurados a partir desta data.

JUSTIFICAÇÃO

Por certo o legislador constituinte preservou e alçou na Carta Magna de 1988 o direito do contraditório e da ampla defesa em favor dos administrados nos processos administrativos instaurados por agentes públicos imbuídos do *poder-dever* da fiscalização.

Acontece que, ao lado disso, consagrou a Constituição Federal o princípio da segurança jurídica, que tão necessário quanto o exercício do contraditório e da ampla defesa, é o que catalisa a força da decisão da lavra do agente público em nome do Poder que representa.

Infelizmente, com a ausência de regras e limites bem definidos na Lei 9.784 de 1999, quanto aos processos administrativos de cunho sancionador, o cidadão brasileiro e as empresas se deparam com autos de infração, sem sequer ter ciência da motivação, o que gera uma verdadeira celeuma na sociedade brasileira, que rotineiramente se empenha em buscar o Poder Judiciário para estancar determinado abuso, ilegalidade ou efeitos de decisão desmotivada ou infundada.

Processos administrativos iniciados de forma desqualificada geram decisões infundadas, desmotivadas, sustentadas em precedentes distintos daquele ocorrido nos autos. Consequentemente, levam a judicialização do caso e induzem o assoberbamento do judiciário com demandas que, se bem tratadas na instrumentalização do processo administrativo, não seriam a causa de inúmeras suspensões de exigibilidade de penalizações aplicadas em desfavor do jurisdicionado.

Uma verdadeira fábrica de papel e burocracia, fundada na falsa ideia de que a notificação do termo de inicialização do expediente processual representa respeito ao contraditório e a ampla defesa, e na impressão de que, após inúmeros atos praticados pelos envolvidos no processo, representará uma segurança jurídica de que a decisão exarada terá eficácia e efetividade. Ledo engano.

Ou seja, aplicação de sanções significa, muitas vezes, a criação de um passivo fictício para as empresas e cidadãos, que passam a ter dificuldades de funcionamento em razão dessa falsa expectativa.

O mesmo ocorre com a Administração Pública, que passa a ter um ativo improvável e infla seu orçamento na coluna dos haveres com fantasiosos créditos, os quais podem frustrar a alocação de recursos de forma inteligente. A falta de maior certeza, portanto, é prejudicial a todos.

No mesmo sentido, decisões monocráticas, por óbvio, são mais passíveis de erros, arbitrariedades e corrupção. Riscos que são mitigados pela lógica do colegiado.

Motivados por selar a aliança dos princípios do contraditório e da ampla defesa e da segurança jurídica, levamos à Casa a presente proposta, com a missão de estabelecer regras gerais a serem observadas pelos agentes públicos quando da instauração do processo administrativo. É imperioso, mais do que nunca, **fincar pontos de orientação para debelar as inconsistências verificadas no curso do processo.**

No inciso I do parágrafo primeiro, replicamos os direitos já existentes no Código de Processo Civil ao processo administrativo. Tratam-se de normas que buscam dar concretude aos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, de forma efetiva e com vistas ao que acontece no cotidiano.

Como exemplo, cito o direito de ter ampla ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado.

No inciso II do parágrafo primeiro, há importante normatização de como se deve proceder ao proferir uma decisão efetivamente fundamentada. Aqui, primamos pelo princípio da transparência e motivação, possibilitando maior controle jurídico e social das decisões administrativas, bem como dando concretude ao direito de recurso, que só é possível ser plenamente exercido em face de decisões efetivamente motivadas.

Na sequência, no inciso III do parágrafo primeiro, trazemos importante inovação. Trata-se do condicionamento da execução das penalidades administrativas à confirmação, por órgão colegiado, das sanções indicadas por agente público.

Na prática, o reexame necessário será equivalente àquele existente em favor do Estado. Busca-se, aqui, uma moralização econômica e social do papel punitivo do estado, porquanto esta medida, de uma só vez, homenageia a segurança jurídica e o combate à corrupção.

A segurança jurídica vem, sobretudo, em razão da maior estabilidade, fundamentação e transparência, fatos que, aliados a pluralidade do colegiado, dificultam a execução de fraudes e corrupção. Trata-se de verdadeira medida de Compliance, necessária em tempos tormentosos.

No inciso IV do parágrafo primeiro, também em homenagem à segurança jurídica e em defesa do empreendedor e cidadão brasileiro, a confirmação da sanção pelo colegiado será pressuposto para a anotação de qualquer apontamento em certidões ou documento assemelhado. Referida norma visa exatamente não permitir que a mera indicação de uma penalidade traga grandes dificuldades para o ideal funcionamento das empresas e vida das pessoas, as quais, até decisão final dos colegiados, deverão ter tratamento normal.

Por fim, **no inciso V do parágrafo primeiro**, por questões de segurança jurídica e transparência, passa a ser obrigatória a publicação e, em sítios oficiais abertos à consulta pública, de ementário detalhado relativo aos elementos fáticos e jurídicos considerados em todas as decisões administrativas punitivas.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Senadores e Senadoras desta Casa para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>

- artigo 3º

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.*

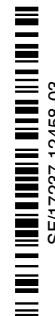
Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 171, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, pretende estabelecer procedimento licitatório simplificado para a aquisição de medicamentos e material penso hospitalar por Estados, Municípios e o Distrito Federal (DF), diretamente dos fabricantes. Com isso, busca suprir as necessidades de abastecimento da rede pública de saúde, nas ações voltadas ao atendimento gratuito da população.

Nesse sentido, o PLS em exame se desdobra em alguns pontos necessários à operacionalização dos referidos certames, sumarizados na sequência:

- a) cria procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente medicamentos e material penso hospitalar dos laboratórios fabricantes nacionais, públicos ou privados, sem a intermediação de representantes comerciais, distribuidores e congêneres, com a finalidade de suprir as necessidades de abastecimento das secretarias de saúde, em ações voltadas ao atendimento gratuito da população;
- b) estende o referido procedimento licitatório simplificado para a aquisição de produtos de fabricantes estrangeiros, quando não houver produção nacional, desde que esse fato seja atestado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- c) determina que as regras da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), sejam aplicadas subsidiariamente ao procedimento licitatório simplificado;
- d) estabelece que o convite para participar do procedimento licitatório simplificado seja expedido para pelo menos seis fabricantes, sendo mandatório o encaminhamento a todos os laboratórios públicos oficiais que forneçam os produtos em questão, que não poderão recusar participação no certame;
- e) vincula o prosseguimento do procedimento licitatório à apresentação de no mínimo três propostas;



f) prevê hipótese de dispensa, quando não acudirem interessados à licitação e o procedimento não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração;

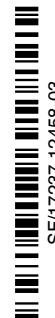
g) dispõe que a empresa vencedora da licitação mantenha sítio na internet, sem nenhum tipo de restrição de acesso, para dar publicidade ao produto a ser fornecido, com o respectivo preço, bem como ao histórico de vendas para a administração pública, por no mínimo dois anos contados do fornecimento;

h) obriga o laboratório fornecedor, no ato da contratação, a apresentar seguro garantia, com endosso bancário, no valor total do contrato a ser firmado, para o caso de inexecução total ou parcial;

i) assegura o pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado com os recursos destinados ao ente federado pelo Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

j) estipula multa ao laboratório produtor que se negar a vender diretamente, sem intermediários, medicamento ou material penso hospitalar a Estado, Município ou ao Distrito Federal, mas que tenha efetuado venda direta a outro Estado, Município ou ao Distrito Federal no prazo de um ano anterior à recusa;

k) por fim, fixa a vigência da lei em que o projeto eventualmente se transformar a partir da data de sua publicação.



SF/17237.12458-03

De acordo com o autor da proposição, a introdução de nova modalidade de compra, diretamente dos fabricantes, sem a intermediação de terceiros, irá desburocratizar e facilitar a ação dos gestores da área de saúde, trazendo consequências positivas para a eficácia e eficiência dos serviços públicos, e melhorando, por conseguinte, a qualidade de vida da população.

O projeto foi distribuído para ser analisado apenas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo.

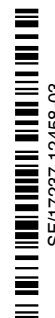
Não houve emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ pronunciar-se, conforme o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições, bem como sobre o seu mérito, quando a matéria figurar entre aquelas previstas no inciso II, no caso, especialmente o atinente à alínea *g*, onde se fala sobre opinar acerca de matéria que verse sobre normas gerais de licitação e contratação para a administração direta e indireta de todos os entes da Federação.

A iniciativa é formalmente constitucional, pois a matéria é da competência legislativa da União, de acordo com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF), e não há reserva de iniciativa, o que a torna passível de iniciativa legislativa parlamentar. Em termos regimentais, a tramitação observou o previsto no RISF.

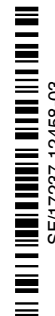
A proposta, contudo, conflita com alguns dispositivos constitucionais. Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, o projeto merece reparos.



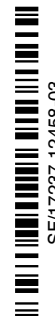
Em relação ao mérito, julgamos louvável a intenção do autor de simplificar a compra de medicamentos e de material hospitalar diretamente dos fabricantes públicos ou privados, eliminando a intermediação de representantes comerciais ou distribuidores, mediante procedimento licitatório simplificado. Em suas palavras, hoje, o fabricante vende o produto a uma grande distribuidora, “que revende para outra distribuidora, que depois vende na regional do município e quem paga essa conta é o povo”.

Nada obstante, consideramos adequado introduzir algumas alterações no projeto de lei, a fim de torná-lo mais condizente com seus propósitos e sanear conflitos com os dispositivos constitucionais vigentes, bem como tornar viável a implantação das medidas a que se propõe, nos seguintes termos:

- 1) alterar a ementa e o art. 1º da proposição, de forma a incluir a União no âmbito de aplicação de eventual norma que venha a ser aprovada. Isso se destina a adequar o projeto ao disposto no art. 22, inciso XXVII, da CF, que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com efeito, ao legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, deve a União estabelecer um regramento *nacional*, aplicável não apenas aos Estados, ao DF e aos Municípios, mas também à própria União;
- 2) modificar o escopo da proposição, retirando os medicamentos, cuja compra mediante processo de licitação simplificado, em razão do enorme volume de recursos financeiros envolvidos, exige maiores cuidados. Nesse sentido, consideramos que o substitutivo que ora apresentamos pode servir de experiência para uma futura inclusão de medicamentos no processo de licitação simplificado, que, todavia, consideramos precoce no presente momento;

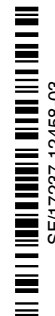


- 3) ampliar a abrangência da proposição para incluir todos os materiais de consumo médico-hospitalar, ao invés de contemplar apenas o assim denominado “material penso”, ou seja, aquele geralmente aplicado sobre feridas com o objetivo de proteção e tratamento (compressa, gaze etc.);
- 4) excluir o comando que obriga empresas a manterem sítio na internet que dê publicidade de suas vendas ao poder público e dos preços que praticam. Quem está submetido ao princípio da publicidade é a Administração Pública. Esse tipo de informação deve ser prestado por ela, não pelo particular. Conforme, a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/11).
- 5) retirar o art. 5º da proposição, que prevê que o pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado, definido no projeto, seja garantido por meio de termo específico com os recursos destinados ao ente federado pelo FPE ou do FPM, o que for aplicável. De fato, esses Fundos são recursos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, todos individualmente considerados, por opção do próprio legislador constituinte. Trata-se de receita originária de seus destinatários, não obstante os Fundos serem compostos por parcela do que a União arrecada no exercício de sua competência tributária, conforme previsto nos arts. 159 e 160 da CF. Ademais, a Carta Política veda a retenção ou restrição à entrega dos recursos do FPE e do FPM – exatamente o que o art. 5º do PLS pretende – à exceção das situações expressamente previstas no texto constitucional. Assim, a vinculação das receitas desses Fundos mediante lei é materialmente inconstitucional;



- 6) transformar a venda direta de produtos, sem intermediários, em opção, não obrigação. Se uma pessoa, física ou jurídica, atua regularmente no mercado e organiza seu sistema de vendas e distribuição exclusivamente por meio de terceiros – representantes, distribuidores etc. – o poder público não tem como obrigá-la a montar uma estrutura paralela somente para atendê-lo. A venda direta ao consumidor – Estado ou particular – é uma opção, não uma obrigação do fabricante;
- 7) eliminar a participação obrigatória em procedimentos licitatórios de produtores integrantes das administrações dos pares da União na Federação, sob pena de afronta à autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- 8) alterar o regime de garantia contratual, com a inclusão de fiança bancária e caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. Permite-se, ainda, que a garantia seja dispensada nos contratos de pronta entrega e que, nos demais casos, ela não seja superior a vinte por cento do valor inicial do contrato. A previsão original, de garantia obrigatória no valor integral do contrato, certamente oneraria significativamente o ajuste, o que é contrário ao propósito de seu autor.

Diante disso, apresentamos emenda substitutiva que busca superar os óbices aqui apontados, no intuito de aperfeiçoar a presente iniciativa.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 2012

Estabelece procedimento licitatório simplificado para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar mediante fornecimento direto dos fabricantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

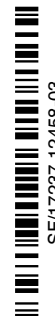
Art. 1º Esta Lei estabelece procedimento licitatório simplificado para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar mediante fornecimento direto à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º Considera-se fornecimento direto aquele realizado por fabricante, nacional ou internacional, sem a participação de intermediários.

§ 2º Os produtos abrangidos pelo *caput* serão discriminados em regulamento.

§ 3º O procedimento licitatório simplificado de que trata esta Lei independe do valor da aquisição.

Art. 2º O convite para participar do procedimento licitatório simplificado será expedido para o número mínimo de 6 (seis) fabricantes,



SF/17237.12458-03

quando houver, sendo obrigatório encaminhá-lo a todos os fabricantes públicos que forneçam o material que se pretende adquirir.

§ 1º No caso de não acudirem interessados à licitação e, justificadamente, ela não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, considera-se dispensável a sua realização, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas.

§ 2º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração Pública poderá fixar aos licitantes o prazo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas retificadas que determinaram a desclassificação.

Art. 3º Nos casos em que não houver fabricante nacional, observada a legislação aplicável à importação dos bens, o procedimento licitatório simplificado de que trata esta Lei poderá ter caráter internacional, para adquirir o produto diretamente de fabricantes estrangeiros, na forma de regulamento.

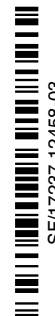
Art. 4º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Nos contratos de pronta entrega, poderá ser dispensada a prestação de garantia.



§ 2º A garantia não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor inicial do contrato, devendo o percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considere os fatores presentes no contexto da contratação.

§ 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 5º Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei e ao contrato dele derivado as regras pertinentes à modalidade convite, prevista Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17237.12458-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 171, DE 2012

Estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É facultado aos Estados, Municípios e Distrito Federal adquirir, por meio do procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei, medicamentos e material penso hospitalar diretamente dos laboratórios fabricantes nacionais, públicos ou privados, sem a intermediação de representantes comerciais, distribuidores e congêneres, com a finalidade de suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde.

§ 1º Nos casos em que não houver produção de similar do medicamento ou material hospitalar por laboratório nacional, observada a legislação aplicável à importação desses bens:

I – importadores do produto serão equiparados a laboratórios;

II – o procedimento licitatório simplificado de que trata esta Lei poderá ter caráter internacional, para adquirir o produto de laboratórios estrangeiros.

§ 2º A inexistência de produção de produto similar referida no § 1º deverá ser atestada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

2

Art. 2º O procedimento licitatório simplificado referido no art. 1º, independentemente do valor da aquisição, obedecerá às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicáveis à modalidade de licitação convite, com os ajustes expressamente definidos nesta Lei e desde que com ela compatíveis.

Parágrafo único. As normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei e ao contrato dele derivado.

Art. 3º O convite para participar do procedimento licitatório simplificado será expedido para o número mínimo de 6 (seis) laboratórios fabricantes, sendo obrigatório encaminhá-lo a todos os laboratórios públicos oficiais que forneçam o medicamento ou o material penso hospitalar que se pretende adquirir.

§ 1º Os laboratórios públicos oficiais não poderão recusar participação no certame.

§ 2º O procedimento licitatório somente prosseguirá se for apresentado o mínimo de 3 (três) propostas.

§ 3º No caso de não acudirem interessados à licitação e, justificadamente, ela não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, considera-se dispensável a sua realização, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas.

§ 4º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração pública poderá fixar aos licitantes o prazo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas dos motivos que determinaram a desclassificação.

Art. 4º Empresa vencedora de licitação promovida por meio do procedimento simplificado definido nesta Lei e que tiver o objeto adjudicado para si deverá manter sítio na Internet, no qual será dada publicidade, sem necessidade de senha ou qualquer outra forma de restrição de acesso, do(s) produto(s) a ser(em) fornecido(s), com o(s) respectivo(s) preço(s) de venda.

§ 1º O sítio na Internet da Empresa vencedora dará publicidade, sem necessidade de senha ou qualquer outra forma de restrição de acesso, ao histórico de vendas da empresa para a administração pública, separadamente por ente federado e órgão adquirente.

§ 2º O acesso às informações de que trata este artigo deverá ser mantido por, no mínimo, 2 (dois) anos contados do fornecimento.

Art. 5º O pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei será garantido, por meio de termo específico, com

3

os recursos destinados ao ente federado pelo Fundo de Participação dos Estados ou Fundo de Participação dos Municípios, aquele que for aplicável.

Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias de inadimplemento do Poder Público, a instituição financeira na qual ocorra o crédito dos recursos do fundo de participação repassará diretamente ao fornecedor o montante garantido vencido.

Art. 6º No ato da contratação, o laboratório fornecedor se obriga a apresentar seguro garantia, com endosso bancário, no valor total do contrato a ser firmado, para o caso de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. O inadimplemento do contrato pelo laboratório fornecedor acarreta a penalidade do exercício imediato da garantia fornecida, pelo seu valor total.

Art. 7º Ao laboratório produtor que se negar a vender diretamente, sem intermediários, medicamento ou material penso hospitalar a Estado, Município ou ao Distrito Federal, mas que tenha efetuado venda direta a outro Estado, Município ou ao Distrito Federal no prazo de um ano anterior à recusa, será aplicada multa no valor correspondente à quantidade do bem adquirido multiplicado pela diferença entre o preço praticado na venda direta e o praticado pelo representante comercial, distribuidor ou congênere que promoveu a venda ao ente ao qual foi oposta a recusa.

§ 1º Para a aferição das diferenças entre os preços a que se refere o *caput*:

I – não será levado em conta o custo do frete para transportar os produtos do laboratório ou do representante comercial, distribuidor ou congênere até o respectivo adquirente;

II – considerar-se-á cada medicamento ou material penso hospitalar individualmente, para posterior agregação.

§ 2º Não se aplica a sanção prevista no *caput* deste artigo no caso de ter havido interrupção da produção do medicamento ou material penso hospitalar pelo laboratório, que deve ser objetiva e devidamente demonstrada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 198, estabelece diretrizes para a organização do Sistema Único de Saúde (SUS). Entre elas, destaca-se a diretriz da descentralização.

O desafio de obedecer a essa diretriz de descentralização é maior no que se refere à assistência farmacêutica, ação esta que coloca em evidência os limites e as

4

dificuldades concernentes ao seu processo de implantação, seja nos Estados seja nos Municípios.

Os profissionais envolvidos na compra de medicamento e de material penso bem conhecem as agruras de lidar com um insumo vital de suporte às ações de saúde, cuja ausência pode significar sofrimento e morte. Ademais, a falta desses insumos estratégicos acarreta a impossibilidade de atendimento aos usuários, além de interrupções constantes nos tratamentos. Tudo isso afeta, sobremaneira, a qualidade de vida dos cidadãos e a credibilidade do sistema de saúde como um todo.

É sabido, contudo, que uma boa aquisição de medicamentos e de material penso deve considerar três fatores: seleção – o que comprar –, programação – quando e quanto comprar –, e, por fim, execução – como comprar.

Sobre esse último fator é que se debruça a proposição que ora apresentamos. Para tanto, buscamos facilitar a ação dos gestores da área de saúde, que frequentemente são penalizados por exigências burocráticas exageradas, notadamente nos processos de aquisição de insumos utilizados na atenção à saúde.

Nesse sentido, buscamos, aqui, introduzir nova modalidade de compra, diretamente dos fabricantes, sem a intermediação de terceiros, sejam eles distribuidores, redistribuidores, vendedores ou fornecedores autônomos.

Inexistindo similar de fabricação nacional, a aquisição poderá ser feita diretamente de importadores ou de laboratórios internacionais, por meio do mesmo procedimento simplificado, mas de caráter internacional.

Estamos certos de que a medida proposta, para a qual conclamamos o apoio de nossos pares, certamente possibilitará a redução do custo desses produtos, atendendo prontamente aos anseios da população, principalmente daquela parcela de menor renda.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/05/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12149/2012

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.*



SF/17090.00109-16

Relator: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

O projeto está estruturado em quatorze artigos. Por meio de seu art. 1º, identifica-se o objeto da proposição, que é criação a Zona Franca de São Luís como área livre de comércio, mediante a previsão de incentivos fiscais voltados à importação e à exportação. A finalidade, nos termos do mencionado dispositivo, é promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e incrementar a integração com o parque industrial nacional.

De acordo com o art. 2º, o território da Zona Franca corresponderá à Ilha de São Luís, em toda a sua extensão, podendo ser expandida a área de incidência mediante ato normativo exarado pelo Poder Executivo.

O art. 3º dispõe que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão destinadas exclusivamente às empresas autorizadas a operar nessa área.

Os benefícios fiscais estão previstos nos arts. 4º e 7º. Consistem na suspensão, com posterior conversão em isenção, do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na entrada de mercadorias provenientes do exterior na Zona Franca e na isenção desse último tributo em relação também a produtos nacionais ou nacionalizados que ingressem na Zona Franca, desde que, em todos os casos, as mercadorias tenham destinação prevista no projeto, como, por exemplo, a industrialização de novos produtos em seu território.

O art. 5º determina que as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas, no desembarço aduaneiro, aos procedimentos normais de importação.

De acordo com o art. 6º, a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Zona Franca por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada importação normal.

Estão excluídos, pelo art. 8º da proposição, da suspensão ou da isenção do II e do IPI, armas e munições; veículos de passageiros, salvo poucas exceções; bebidas alcoólicas; e fumos e seus derivados.

O art. 9º isenta do Imposto sobre Exportação as exportações de mercadorias da Zona Franca de São Luís.

O art. 10 atribui ao Poder Executivo a regulamentação da aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes.

O limite global para as importações pela Zona Franca será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, conforme previsão do art. 11 do PLS nº 319, de 2015.

O art. 12 prevê que a administração da Zona Franca de São Luís será exercida na forma indicada pelo Poder Executivo por ocasião da regulamentação da lei.

O art. 13, por sua vez, fixa o prazo para a manutenção das isenções e benefícios em 25 anos.

Por fim, o art. 14 prevê a cláusula de vigência ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Na justificação, o autor menciona a frustração da região com as dificuldades de implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de São Luís e enfatiza as características geográficas e logísticas da região, que a tornam ideal para a constituição de uma área de livre comércio. Acrescenta que a adoção da medida contribuiria decisivamente para a superação das dificuldades que fazem do Maranhão um dos Estados com pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no País.

Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. A matéria foi, então, aprovada na CDR em 2 de setembro de 2015.

Em seguida, a tramitação foi alterada e, em 9 de setembro de 2015, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo (CEAPF), perante a qual o Senador Walter Pinheiro apresentou Relatório, não apreciado.

Com a aprovação do Requerimento nº 1.211, de 2015, da Senadora Sandra Braga, o PLS nº 319, de 2015, foi encaminhado à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), após a qual retornaria à CEAPF, para apreciação em caráter terminativo.

Em 13 de junho deste ano, houve retificação do despacho, tendo em vista o encerramento da CEAPF, razão pela qual foi determinado que, após manifestação da CCJ, a matéria fosse remetida à CAE para decisão terminativa.

É de se registrar que não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar, de início, que compete à CCJ, por força do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Registre-se, dessa forma, que não há óbice de natureza constitucional ao PLS nº 319, de 2015. Isso porque compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e, em concorrência com os Estados



SF/17090.00109-16

e o Distrito Federal, sobre direito tributário, nos termos, respectivamente, do inciso VIII do art. 22 e do inciso I do art. 24, todos da Constituição Federal.

Inexistem, também, reparos quanto à juridicidade ou regimentalidade da proposição.

No tocante ao mérito, é imperioso enaltecer a importância da proposição e o acerto do Senador Roberto Rocha em tratar da matéria. De maneira convergente com o que afirma o autor do projeto, entendemos que a Ilha de Upaon-Açu apresenta características geográficas que a habilitam a constituir uma área de livre comércio, especialmente pelas condições logísticas que favorecem a entrada de insumos e o escoamento da produção para o exterior.

Com a aprovação da proposição, o Estado do Maranhão, de modo geral, terá condições de se desenvolver e de melhorar as condições de vida de sua população. É inimaginável que alguém deixe de defender a concessão de benefício fiscal para instalação de empreendimentos em região que recebe tão poucos investimentos, embora com potencial significativo de se tornar porta de entrada e de saída de produtos industrializados.

Entretanto, após longo processo de estudo e discussão sobre o melhor modelo que deverá vigorar na região, concluímos que a Ilha de Upaon-Açu deve, ao invés de se tornar uma Zona Franca, modelo já em vigor há muitos anos no Estado do Amazonas, constituir uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, que denominamos, no Substitutivo que ora apresentamos, de Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA).

O objetivo é canalizar o benefício fiscal de modo a incentivar as exportações, sem, contudo, criar competição indevida no mercado interno com outras regiões do País.

O regime das ZPEs, previsto na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, está em vigor e consiste, em poucas palavras, na isenção de impostos e contribuições incidentes sobre a importação ou sobre aquisições no mercado interno de insumos para que a empresa que opere na região possa produzir mercadorias ou prestar serviços destinados à exportação.

É esse o modelo que pretendemos seguir. A constituição da ZEMA objetiva fomentar o desenvolvimento do Estado do Maranhão e, ao



mesmo tempo, contribuir para o incremento da balança comercial do País pelo aumento do seu volume de exportações.

Entretanto, para que isso possa, de fato, acontecer, é necessário prever condições especiais para a ZEMA. A lei que regula as ZPEs contém algumas restrições que não devem ser aplicadas a todas as regiões do País, especialmente àquelas que têm baixo índice de investimentos, de sorte a efetivamente fomentá-los.

Em relação a São Luís, onde estará situada a ZEMA, entendemos que é necessário prever:

- 1) Regime cambial diferenciado para que as empresas possam abrir conta em moeda estrangeira;
- 2) Condições menos burocráticas relativas ao controle aduaneiro;
- 3) Possibilidade de transferência de plantas industriais instaladas em outras regiões;
- 4) Livre fabricação de produtos, sem que haja necessidade de ato autorizativo prévio emanado do Poder Executivo, salvo nos casos não permitidos às demais ZPEs;
- 5) Autorização para que as empresas possam constituir filiais em outros pontos do território nacional e participar de outras pessoas jurídicas estabelecidas em locais diversos da ZEMA;
- 6) Dispensa da exigência de percentual mínimo de receita bruta relacionada à exportação de bens e serviços; e
- 7) Extensão do prazo para a manutenção das isenções e benefícios de 25 anos, conforme previsto na proposição, para 50 anos.

O arcabouço normativo em questão, materializado no Substitutivo que ora apresentamos, visa a permitir que, na prática, haja interesse de instalação de atividade industrial ou de prestação de serviços em São Luís voltados ao comércio exterior. Esse regramento especial, aplicado à região, criará condições para que a ZEMA, de modo diferente das ZPEs, tenha mais chance de ser instalada com sucesso.



O efetivo funcionamento da ZEMA constituirá importante avanço para que se alcancem dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos nos incisos II e III do art. 3º da Constituição Federal, que são o de garantir o desenvolvimento nacional e o de reduzir as desigualdades sociais e regionais no País.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, DE 2015

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para criar a Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, correspondente à área de livre comércio com o exterior em operação exclusiva na Ilha de Upaon-Açu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, correspondente à área de livre comércio com o exterior em operação exclusiva na Ilha de Upaon-Açu.

Art. 2º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 25-A:

“**Art. 15-A.** A empresa instalada na Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA) poderá abrir conta denominada em moeda estrangeira no País, obedecidas as demais obrigações legais.”

“**Art. 15-B.** Os recursos em moeda estrangeira, relativos aos recebimentos de exportações de mercadorias de empresa instalada na Zema, poderão ser mantidos em instituição financeira no País ou



SF/17090.00109-16

no exterior, independentemente dos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e previstos no art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.”

“**Art. 15-C.** A empresa instalada na Zema, seja de capital nacional ou estrangeiro, não sofrerá, sob nenhuma hipótese, a centralização cambial prevista no art. 28 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.”

“**Art. 25-A.** Fica criada a Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, sujeita ao regime jurídico instituído por esta Lei, correspondente à área de livre comércio com o exterior em operação exclusiva na Ilha de Upaon-Açu.

§ 1º O início do funcionamento da Zema não é condicionado ao alfandegamento de todos os pontos de entrada ou saída de bens, bastando, para operação de empresa situada na área, a existência de recinto alfandegado em porto, aeroporto ou região fronteira.

§ 2º Somente as empresas enquadradas na seção “indústrias de transformação” da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) poderão usufruir dos incentivos fiscais aplicáveis à Zema.

§ 3º A solicitação de instalação de empresa na Zema será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Não se aplicam à Zema:

I – a exigência de prévio alfandegamento da área, prevista no art. 4º desta Lei;

II – a vedação à instalação de empresas que consubstanciem transferência de plantas industriais instaladas no País, prevista no *caput* do art. 5º desta Lei;

III – a exigência de ato autorizativo que relacione os produtos cuja fabricação é permitida, prevista no art. 8º desta Lei;

IV – a vedação às pessoas jurídicas de constituição de filial ou de participação em outra pessoa jurídica localizada fora da Zema, prevista no art. 9º desta Lei;

V – a vedação a regime normativo cambial excepcional, previsto no *caput* do art. 15 desta Lei; e

VI – a exigência de que a pessoa jurídica assumo o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, percentual mínimo de sua receita bruta relacionado à exportação, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 5º O disposto no inciso III do § 4º do *caput* não afasta as vedações a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 6º A Zema será mantida pelo prazo de 50 (cinquenta) anos a contar da entrada em vigor do *caput* deste artigo.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 319, DE 2015

Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, área livre de comércio, de importação e exportação, e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional.

Art. 2º A área da Zona Franca corresponde à totalidade da superfície da Ilha de São Luís.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá aumentar a área originalmente estabelecida para a Zona Franca de São Luís.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias na Zona Franca de São Luís far-se-á com a suspensão do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

- I – consumo e vendas internas na Zona Franca;
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal;
- III – agropecuária e piscicultura;
- IV – instalação e operação de serviços de qualquer natureza;

2

- V – estocagem para comercialização no mercado externo;
VI – industrialização de produtos em seu território.

Parágrafo único. A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca de São Luís como:

- a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e modificações ulteriores.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, no desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Zona Franca de São Luís por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos fiscais, como importação normal.

§ 1º As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de São Luís para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º O Imposto sobre Importação incidirá apenas sobre o valor relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados nos produtos que estejam sendo internados, aplicando-se, no caso dos produtos mencionados no inciso VI do *caput* do art. 4º, para cálculo do tributo devido, a redução prevista no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de São Luís estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de São Luís.

3

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

I – armas e munições: Capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posições 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do Capítulo 22, exceto o código 2208.90.00; e

IV – fumo e seus derivados: Capítulo 24.

Art. 9º As exportações de mercadorias da Zona Franca de São Luís para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, estão isentas do Imposto sobre Exportação.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11 O limite global para as importações através da Zona Franca de São Luís será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídos do limite global de importações pela Zona Franca de São Luís produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 12 A administração da Zona Franca de São Luís será exercida na forma indicada pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei.

Art. 13 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 anos.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A criação da Zona Franca de Manaus trouxe resultados inquestionáveis para o povo da região amazônica e serviu de exemplo para a formulação de novas políticas de desenvolvimento regional no Brasil. Em 1992, como já havia ocorrido na capital amazonense, a criação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, representou um grande avanço para o povo daquela distante região do território nacional. Ambas as iniciativas têm em comum o histórico de criação de diversas empresas e o fomento ao comércio, aumentando a geração de excedentes e melhorando o nível de emprego e a massa salarial.

Em São Luís, por meio do Decreto nº 97.581, de 20 de março de 1989, foi criada uma Zona de Processamento de Exportações (ZPE), em área de 492 hectares. A ideia era dotar a área de extraterritorialidade aduaneira, com isenção de impostos e contribuições federais e liberdade cambial para o estabelecimento de parque industrial com produção majoritariamente destinada à exportação. A ilha de São Luís, pois, seguiria tendência mundial iniciada em 1959 no aeroporto de Shannon, Irlanda.

Contudo, decorridos 26 anos desde a edição do referido decreto, o programa tem enfrentado problemas na esfera federal para ser efetivado. A alteração das previsões normativas por meio da edição da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, mereceu do Governo apenas o veto a importantes dispositivos quando da sanção e a posterior supressão de tantos outros benefícios e a imposição de óbices burocráticos com a edição da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

Concretamente, pois, o Governo levou praticamente um ano para, por meio de um ato legislativo de exceção, piorar a fluidez e a aplicabilidade de norma exaustivamente discutida no Congresso Nacional. Atualmente, existem 22 ZPE em diferentes fases pré-operacionais e nenhuma em operação. É neste esteio que se retoma a iniciativa parlamentar de prover São Luís de um modelo que, diversamente das ZPE, já demonstrou ser bem sucedido em outras áreas do País, compensando, de certa forma, a frustração que a população local enfrentou pela não concretização da prometida ZPE.

Importante destacar que São Luís apresenta as características geográficas que melhor habilitariam um ponto qualquer do território nacional a constituir uma área de livre comércio. É fisicamente apartada do País, por constituir-se em uma ilha, o que facilita o controle aduaneiro. Possui uma estrutura portuária com profundidade e largura de canal adequada aos mais modernos navios porta-contêiner. As demais condições de logística para recepção de insumos e escoamento de produção também são bastante

5

favoráveis. Logo, projeta-se um retorno significativo para a iniciativa que pretendemos implantar e para os investimentos que dela advirão.

E o Maranhão necessita desse incentivo à sua economia para que possa superar a sua posição como um dos estados com os piores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) dentre os entes federativos.

As atividades econômicas da região incluem a agricultura, a pecuária, o extrativismo mineral e a pesca, sendo o porto de São Luís o escoadouro de toda a produção regional. A proximidade do complexo do Projeto Carajás é outro fator que recomenda a criação de uma Zona Franca, pois permitirá o desenvolvimento de segmento industrial voltado para a utilização dos recursos minerais ali gerados.

É essencial enfatizar que a Zona Franca de São Luís visa ao desenvolvimento da região por meio do incentivo à produção de bens destinados ao exterior. Assim, enquanto a Zona Franca de Manaus apresenta um modelo de produção voltado marcadamente para a substituição de importações, com o mercado brasileiro como seu principal destino, a Zona Franca de São Luís teria o mercado externo como destino de seus produtos. Na eventualidade de alguma venda ao mercado interno, esta transação seria tratada como uma importação. Dessa forma, a produção a ser realizada na Zona Franca de São Luís não representará qualquer tipo de concorrência às indústrias localizadas na Zona Franca de Manaus ou em outro ponto do país.

Além do estímulo à produção para a exportação, gerando empregos e renda, a criação da Zona Franca de São Luís irá permitir um melhor aproveitamento do potencial do Porto de Itaqui, que possui uma localização privilegiada em relação aos grandes portos da Europa e América do Norte, permitindo uma redução de até uma semana no tempo de viagem para aqueles mercados se comparado aos principais portos do Sudeste do Brasil.

Considerando que o presente projeto de lei possibilitará o fortalecimento da economia maranhense e a melhoria das condições socioeconômicas de sua população, peço apoio aos nobres pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Roberto Rocha**

(PSB/MA)

6
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre tributação simplificada das
remessas postais internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

~~§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.~~

~~§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) (Revogado pela Lei nº 9.001, de 1995)~~

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

~~II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinadas a pessoas físicas.~~

7

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada".

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

(Vide Decreto nº 92.560, de 1986)

(Vide Decreto nº 1.489, de 1995)

(Vide Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

(Vide Lei 9.532, de 1997)

(Vide ADIN nº 2.399-3)

Regulamento

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

8

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

~~§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)~~

~~§ 5º O imposto de importação, exigível de conformidade com o caput deste artigo, será calculado com base no valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e materiais de embalagem, ainda que adquiridos de empresa incentivada, com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, empregados no processo produtivo industrial do produto final, ficando responsável pelo seu pagamento a pessoa física ou jurídica que promover a saída, da Zona Franca de Manaus, dos produtos industrializados com os benefícios deste Decreto-Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)~~

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

~~§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)~~

10

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento) (Regulamento).

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91) (Regulamento)

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprovatória do projeto e suas alterações; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - objetivo: (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) o incremento de oferta de emprego na região; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

e) reinvestimento de lucros na região; e (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

11

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991Mensagem de vetoTexto compilado

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

12

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular

13

do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objective:

a) o incremento de oferta de emprego na região;

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;

e) reinvestimento de lucros na região; e

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

14

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

.....

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei."

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 11.077, de 2004) (Regulamento).

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta lei. (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei. (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 2º-A Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que no mínimo dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização das seguintes metas:~~

- ~~I — programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias de produto e do processo de produção; e~~
~~II — (Vetado).~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus — Suframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus — Suframa, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 10.833 de 29.12.2003)~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da~~

~~Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito)~~

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)

I – revogado; (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

II – vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

17

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

~~§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, atualizado e acrescido de doze por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)~~

~~§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência — Ufir. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)~~

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2009.~~

~~§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003)~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em~~

microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004) (Vide Medida nº 340, de 2006)

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 11.452, de 2007)~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito)~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento~~

~~bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)~~

§ 13. Para as empresas beneficiárias fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. (Redação dada pela Lei nº 13.023, de 2014)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. (Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno,

21

ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 3º O caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior."

Art. 4º Será mantido na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º O emolumento será devido na emissão de documento relativo a quaisquer produtos, independentemente do regime tributário ou cambial vigente da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigido o emolumento nos casos de:

.....

j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

l) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administradas pela Suframa.

§ 3º Os recursos provenientes do emolumento referido neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979."

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º Estarão isentas do pagamento de taxas, preços públicos e emolumentos, devidos a órgãos, autarquias, ou quaisquer entidades da Administração Pública, direta ou indireta, as importações de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, vinculados à fabricação exclusiva na Zona Franca de Manaus de produtos destinados à exportação para o exterior.

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. (Regulamento)

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1991

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências*.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

Relator Ad hoc: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, que “cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências”.

O projeto também foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, à qual caberá a decisão terminativa.

O PLS 319/2015, em seu art. 1º, cria a Zona Franca de São Luís como área livre de comércio, de importação e exportação, e de incentivos fiscais especiais, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional.

A área da Zona Franca, segundo o art. 2º, corresponderá à totalidade da Ilha de São Luís e poderá ser aumentada mediante decreto do Poder Executivo.

O art. 3º dispõe que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

O art. 4º estabelece que a entrada de mercadorias na Zona Franca será feita com a suspensão do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A suspensão poderá ser convertida em isenção na entrada de mercadorias e, na saída, a suspensão poderá ser convertida em isenção nos casos especificados no projeto.

Em seu art. 5º, o PLS prevê que as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas, no desembarço aduaneiro, aos procedimentos normais de importação.

Já o art. 6º estabelece que a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Zona Franca por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada como importação normal.

De acordo com os art. 7º, os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca estarão isentos do IPI quando destinados a: consumo e vendas internas na Zona Franca; beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de serviços de qualquer natureza; estocagem para comercialização no mercado externo; industrialização de produtos em seu território.

O art. 8º exclui da suspensão ou da isenção do II e do IPI armas e munições, veículos de passageiros, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes, bebidas alcoólicas, fumos e seus derivados.

O art. 9º isenta do Imposto sobre Exportação as exportações de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro.

O art. 10 dispõe que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias

estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Conforme o art. 11, o Poder Executivo estabelecerá, anualmente, o limite global para as importações pela Zona Franca.

O art. 12 prevê que a administração da Zona Franca de São Luís será indicada pelo Poder Executivo quando da regulamentação da lei.

O art. 13 determina o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e benefícios.

A cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei, está inserida no art. 14.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, *caput*, inciso III, define, como um dos objetivos fundamentais do País, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Já, conforme o art. 43, *caput*, § 2º, os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

As zonas francas, como áreas de livre comércio de exportação e importação, beneficiadas por incentivos fiscais, podem ser adotadas como modelo indutor do desenvolvimento de determinada região, a partir da implantação de áreas de concentração econômica, sobretudo, do setor industrial.

Apesar das inegáveis potencialidades de sua economia, como é o caso dos segmentos de mineração e metalurgia e de agronegócios, o Estado do Maranhão carece de instrumentos para a concretização de investimentos dos empresários local, nacional e estrangeiro.

A instalação de uma zona franca na ilha de São Luís, com a concentração de empreendimentos em espaço detentor de infraestrutura e logística adequadas, promoveria, certamente, a inserção da economia maranhense de forma mais competitiva nos mercados interno e internacional.

Como destacado na justificação do projeto de lei, São Luís apresenta inegáveis características geográficas, a exemplo do isolamento do território e da logística portuária para importações e exportações, que a credenciam para a instalação de uma zona franca.

Vale ainda ressaltar que, além da diversificação da base econômica e do aumento dos postos de trabalho, da massa salarial e do valor agregado das exportações, o adensamento das atividades econômicas na ilha de São Luís contribuiria para a conservação dos recursos naturais e a recuperação de áreas ambientalmente degradadas principalmente na Amazônia Legal maranhense.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2015.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2015.

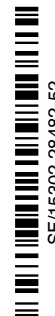
Senador **HÉLIO JOSÉ**, Relator Ad hoc

Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**, Presidente

10

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.*



Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, promove duas alterações no Código Penal, a saber:

- a) insere parágrafo único no art. 27, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”;
- b) altera a disposição do parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente.

Além disso, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para que se considere

hediondo “o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”

Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.

Na justificação, o autor registra que a proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal.

A revogação do art. 244-B do ECA, por sua vez, decorre da inconveniência de se exigir a primariedade do menor, livrando da punição os adultos que se valem de menores reincidentes.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade ou vício de qualquer natureza no PLS.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. Do nosso ponto de vista, quem corrompe o menor, induzindo-o a praticar crime, deve responder não pela corrupção em si, mas pela conduta ilícita efetivamente praticada, inclusive sofrendo os gravames previstos na Lei de Crimes Hediondos, se for o caso.

Oportuna também a revogação do art. 244-B do ECA, que perde o sentido ante a aplicação da reprimenda prevista para a conduta praticada pelo corrompido.

A proposição inequivocamente aperfeiçoa a legislação penal, avançando no problema da criminalidade juvenil, sem, contudo, violar o preceito da inimizabilidade do menor de dezoito anos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2015.



SF/15302.28482-52

Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator



SF/15302.28482-52

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2015

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Menores de dezoito anos

Art. 27.

Parágrafo único. Responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços.”(NR)

“Associação criminosa

Art. 288.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade até o dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.**

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 e o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição legislativa esperamos dar nossa contribuição sobre a discussão a respeito da maioridade penal aos dezoito anos de idade.

Nossa proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal, aproveitando a solução proposta pela Comissão de Juristas que redigiu o anteprojeto do novo Código Penal. Nesses casos, a pena do adulto será aumentada em pelo menos cinquenta por cento e até dois terços.

Se o fato praticado pela criança ou adolescente estiver listado no rol dos crimes hediondos, fazemos expressa disposição no sentido de que o adulto sofra também as consequências previstas na Lei nº 8.072, de 1990.

Aproveitamos a iniciativa, ainda, para estabelecer em cinquenta por cento o mínimo do aumento previsto para os casos de associação criminosa armada e de associação criminosa em que houver a participação de criança ou adolescente.

Por fim, propomos a revogação do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente,

que sempre teve o inconveniente de exigir um certo desencaminhar do menor, livrando de punição os adultos que se valessem de menores já reincidentes.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ª São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#) [\(Vide Lei nº 7.210, de 1984\)](#)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); [\(Redação dada pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

VII-A – (VETADO) [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)). [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). [\(Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), tentado ou consumado. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956.

[\(Vide Lei nº 8.072, de 1990\)](#)

Define e pune o crime de genocídio.

[\(Vide Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do [art. 121, § 2º, do Código Penal](#), no caso da letra a;

Com as penas do [art. 129, § 2º](#), no caso da letra b;

Com as penas do [art. 270](#), no caso da letra c;

Com as penas do [art. 125](#), no caso da letra d;

Com as penas do [art. 148](#), no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

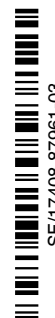
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

11



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

Relatora *ad hoc*: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que pretende alterar o *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero*.

A autora destaca na justificção:

“A nossa Constituição Federal (CF) tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A par disso, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e ainda prevê a punição de “qualquer

discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).

Não obstante, no Brasil, em pleno século XXI, ainda são frequentes as ofensas praticadas contra as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. Não se pode mais admitir atitudes que desqualifiquem ou desprezem um gênero em detrimento de outro, sobretudo porque o tratamento igualitário de homens e mulheres é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito (art. 5º, I, da CF).”

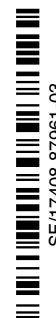
No dia 14 de fevereiro de 2017, foi recebida a Emenda nº 1-CCJ, de nossa autoria, que estende a circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria aos preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Cabe dizer que, por ser designada Relatora *ad hoc* da matéria em epígrafe, necessária fez-se a retirada da referida emenda para não relatar proposição de minha autoria.

II – ANÁLISE

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, portanto, compete analisar sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, versa sobre direito penal, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União. Portanto, quanto à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do projeto.



Acerca da técnica legislativa, a proposição se mostra em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

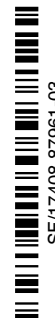
No que tange ao mérito, vale salientar que a violência de gênero se estrutura social, cultural, econômica e politicamente, e deriva da atribuição a cada sexo de lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política. O discurso de diferenças de gênero tem que ser superado e as pessoas têm que ser respeitadas.

Nesse contexto, o novo dispositivo tem como escopo a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana como postulado essencial da ordem constitucional, ao qual está vinculado o Estado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra a exposição a ofensas ou humilhações, pois não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, o direito à honra subjetiva.

Com a extensão dessa prerrogativa às mulheres que, pelo simples fato de serem mulheres, são frequentemente ofendidas, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação e se constitui numa verdadeira violência moral contra as mulheres.

No entanto, julgamos conveniente ampliar o alcance do Projeto de Lei em análise, propondo estender a circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria aos preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Nada justifica que em tal rol constem os preconceitos de raça, etnia, idade, condição física ou social, religião e procedência regional, entre outros, e que se omitam os preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Os abusos e a violência em relação às lésbicas, gays, bissexuais e transexuais estão nas páginas dos jornais diariamente. É tempo de uma sociedade civilizada e respeitosa às diferenças coibir esse tipo de preconceito.

O discurso do ódio e as atitudes e ações contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT têm crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprima de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos



constitucionais assegurados. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

Com a emenda proposta nesta relatoria, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação e se constitui numa verdadeira violência moral, que atinge em cheio sua autoestima e se constitui numa violência verbalizada, tão grave e lamentável, pois resulta na nulificação psicológica dos ofendidos e, muitas vezes, no prenúncio da violência física, com graves agressões, quando não a morte das vítimas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº – CCJ

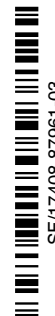
Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 291, de 2015:

“**Art. 1º** O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 140**

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, orientação sexual ou



SF/17408.87961-03

identidade de gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17408.87961-03

PLS 291/2015
00001

EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PLS 291/2015)

Dê-se ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal - na forma prevista pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 291, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 140.....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O discurso do ódio e as atitudes e ações contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) têm crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprima de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos constitucionais assegurados. A mesma preocupação se aplica às atitudes e ações que privilegiam um determinado gênero em detrimento de outro e que desprezam, desqualificam, desautorizam e violentam as mulheres, tomadas como seres de menor prestígio social. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).



A circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria elenca as diversas formas de preconceito que agravam a pena do crime. O presente Projeto de Lei nº 291, de 2015, acrescenta ao Código Penal o preconceito de gênero, o que é corretíssimo. Entretanto, nada justifica que em tal rol constem os preconceitos de raça, etnia, idade, condição física ou social, religião e procedência regional, entre outros, e que se omitam os preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Os abusos e a violência em relação às lésbicas, gays, bissexuais e transexuais estão nas páginas dos jornais diariamente. É tempo de uma sociedade civilizada e respeitosa às diferenças coibir esse tipo de preconceito.

Com a extensão dessa prerrogativa ao grupo LGBT que, pelo simples fato de serem lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, são frequentemente ofendidos, com consequente ampliação da pena (de um a três anos de reclusão), espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação e se constitui numa verdadeira violência moral, que atinge em cheio sua autoestima e se constitui numa violência verbalizada, tão grave e lamentável, pois resulta na nulificação psicológica dos ofendidos e, muitas vezes, no prenúncio da violência física, com graves agressões, quando não a morte das vítimas.

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que vem ampliar o alcance do meritório projeto em apreciação.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2017.

Senadora Marta Suplicy
(PMDB - SP)



VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.*

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera a redação do § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), para qualificar a injúria praticada por razões de gênero.

Em linhas gerais, a autora informa em sua justificação que, embora a Constituição Federal tenha como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação, ainda existem pessoas que ofendem mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Assim, propõe que injúria praticada por razões de gênero seja punida de modo mais severo.



A Senadora Rose de Freitas foi inicialmente designada para relatar o projeto, mas na reunião ocorrida no dia 08/03/2017, a Senadora Marta Suplicy foi designada relatora “ad hoc”. O relatório é pela aprovação do PLS nº 291, de 2015, com emenda, visando ampliar a qualificação do crime de injúria para os casos de ofensa praticada por razões de orientação sexual e identidade de gênero.

Na análise, a Relatora frisa que o novo dispositivo tem por objetivo a proteção do princípio da dignidade humana, bem como ressalta que o Estado tem o dever de proteger o indivíduo contra ofensas e humilhações. Argumenta que a punição mais severa da injúria praticada por razões de gênero, orientação sexual e identidade de gênero seria medida necessária, para desestimular a prática de comportamento que gera grande indignação, constitui violência moral e, não raro, constitui prenúncio de ofensas mais graves.

II – ANÁLISE

A proposição em epígrafe e a emenda apresentada pela relatoria têm por objetivo o agravamento da pena daquele que pratica injúria por razões de gênero, orientação sexual e identidade de gênero. Em linhas gerais a inovação é conveniente e oportuna, não obstante se faz necessário aprimorar a terminologia utilizada no projeto e respectiva emenda, haja vista que a utilização das expressões “gênero”, “orientação sexual” e “identidade de gênero” mostra-se imprecisa e carece de maior discussão.

Inicialmente cumpre assinalar que na tipificação de um delito é preciso buscar termos precisos, certos e restritos, a fim de que não se abram margens a interpretações equivocadas.

Todos sabemos que o direito penal é a forma mais agressiva de intervenção do Estado na vida das pessoas. Por essa razão, inclusive, só deve ser acionado residualmente, nas hipóteses em que outras áreas do direito sejam ineficazes ou ineficientes. E nesses casos, a redação de tipos penais



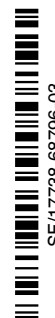
incriminadores deve primar-se sempre pela clareza e precisão, com absoluta fidelidade aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, já que as consequências da prática de um ilícito penal são as mais graves do ordenamento.

Aliás, a doutrina é pacífica no sentido de que a legalidade penal não se esgota na exigência de lei formal, prévia e escrita. Significa, também, a proibição de leis indeterminadas, bem como o uso de termos ou expressões ambíguas, vagas, incertas, confusas ou vazias de conteúdo, que impeçam ou dificultem a determinação do real alcance do preceito normativo, uma vez que isso daria margem ao arbítrio do juiz, em detrimento da segurança jurídica, elementar no Estado Democrático de Direito.

Da forma como está, a proposição não atende essa exigência. Embora de uso recorrente por determinados segmentos sociais, a terminologia pretendida não está suficientemente consolidada para ingressar na legislação penal.

Além disso, nossa Constituição a ignora. É notória que ela contém um avançado sistema de proteção individual. Tanto que foi apelidada de “Constituição-Cidadã”, pelo sempre lembrado Ulysses Guimarães. No entanto, não há nela qualquer referência a “gênero”, “orientação sexual” ou “identidade de gênero”. O texto constitucional usa apenas os termos “sexo” e “homens e mulheres.” Assim está, por exemplo, nos arts 3º, inciso IV; 5º, incisos I e XLVIII; 7º, incisos XX e XXX, e na parte reservada aos direitos previdenciários.

Até atos internacionais relacionados com a proteção dos direitos humanos a evitam. A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, que tem força supralegal entre nós, por exemplo, não a acolhe, preferindo os termos “homem” e “mulher”. De outra parte, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado no Brasil através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, faz referência a “gênero” (art. 7º, letra “h”), mas o próprio texto esclarece que o termo



SF/17738.68796-03

“abrange os sexos masculino e feminino [...], não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado” (art. 7º, item 3). Na ONU, o Comitê de Direitos Humanos já proclamou que a proibição com base no sexo, prevista no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, refere-se também à orientação sexual.¹

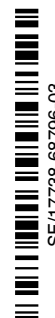
Enfim, além de se equivalerem à terminologia já consagrada interna e externamente, são expressões ainda não consolidadas no plano normativo e que ainda encontram resistência em significativa parcela da sociedade brasileira.

Esse o contexto, eventual ofensa preconceituosa irrogada por razões relacionadas ao sexo da vítima, ou seja, pela sua condição de homem ou mulher, deve ser assim entendida. Não há por que trazer para o texto do Código Penal (CP), expressões como “gênero”, “identidade de gênero” ou “orientação sexual”, de difícil compreensão, até porque em caso de eventual aprovação do projeto de lei, passa a existir a presunção geral de que o novo crime é do conhecimento de todos.

Lembramos que são vários os registros de proposições que iniciaram a sua tramitação com a terminologia “gênero”, mas com o amadurecimento das discussões terminaram por eliminá-la.

O principal exemplo, a nosso sentir o mais importante, é o do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que trata da Reforma do Código Penal vigente. Essa proposição fazia menção aos termos “gênero” e/ou “identidade de gênero” nos arts. 77, III; 121 § 1º, I; 459; 468, c; e 472, porém, quando da apresentação do parecer do Senador Pedro Taques, aprovado em 17/12/2013, todas as referências ao termo “gênero” foram suprimidas.

¹ Direitos Humanos: Referências Essenciais; org. Hilary Poole et al; trad. Fábio Larsson, S. Paulo, USP, Núcleo de Estudos da Violência, 2007, p. 359-360.



Ainda pode ser citado o PLS nº 292, de 2013, que tipificou o crime de feminicídio e originalmente o conceituava como homicídio praticado “contra a mulher por razões de gênero”. Perante a Câmara dos Deputados (onde passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 8.305, de 2014), em vez de “gênero”, optou-se por utilizar o termo “condição de sexo feminino”. Aliás, essa foi, inclusive, a terminologia aprovada ao final, quando da elaboração do conceito de feminicídio, e que constou da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que modificou o CP.

O mesmo ocorreu com o PL nº 8.035, de 2010, que tratou da aprovação do Plano Nacional de Educação (PLC nº 103, de 2012, nesta Casa). Essa proposição, inicialmente elencava entre as diretrizes do Plano Nacional de Educação a igualdade de “gênero” (art. 2º, inciso III), mas, em sua redação final e naquela adotada no texto posteriormente aprovado, optou-se por mencionar tão somente a “*erradicação de todas as formas de discriminação*”.

Todos esses registros apontam que as expressões “gênero” e “identidade de gênero” devem ser melhor debatidas antes de serem utilizadas. E no caso do PLS nº 291, de 2015, a solução que nos parece mais adequada é evitar essa terminologia, por não se revestir da clareza e precisão próprias dos tipos penais.

Dessa forma, sem desprestigiar a essência da proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 291, de 2015, nos termos das emendas apresentadas em anexo, que mantém o espírito e os efeitos desejados pela proposição, sem apelar para construções com resultado prático incerto e duvidoso.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 291, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de **sexo**.”

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 291, de 2015:

“**Art. 1º** O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 140.**.....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, **sexo** ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.’ (NR)”

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO LOPES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 291, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 140.....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei busca penalizar de forma mais severa a injúria praticada por razões de gênero.

A nossa Constituição Federal (CF) tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A par disso, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e ainda prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).

Não obstante, no Brasil, em pleno século XXI, ainda são frequentes as ofensas praticadas contra as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. Não se pode mais admitir atitudes que desqualifiquem ou desprezem um gênero em detrimento de outro, sobretudo porque o tratamento igualitário de homens e mulheres é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito (art. 5º, I, da CF).

A violência moral contra as mulheres não pode ser banalizada como tem ocorrido no País. Episódios como o do Deputado Federal Valdir Rossoni, que xingou uma professora de “biscate”, são inadmissíveis. A sociedade brasileira não tolera mais que a falta de argumentos em debates, discussões, publicações, enfim, em qualquer exposição de opinião, culmine em adjetivações despropositadas à mulher.

Esse tipo de violência cresce e, ao final, resulta invariavelmente, em crimes mais graves, com agressões físicas e muitas vezes com a morte. Tanto é que este Congresso Nacional já tipificou o crime de Feminicídio. Atitudes sexistas e machistas precisam ser repudiadas com veemência, daí porque apresentamos o presente projeto de lei.

Nossa proposta é que a injúria praticada por razões de gênero figure como mais uma forma qualificada do crime de injúria, o que, na prática, representa a aplicação de uma pena maior, de um a três anos de reclusão. Com o recrudescimento da punição, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação.

Certos de que a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da nossa legislação penal, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Gleisi Hoffmann

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal, de 1988

.....
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

.....
Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

.....
Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

.....
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

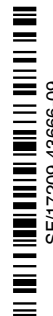
Pena - reclusão de um a três anos e multa.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

12

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado
nº 54, de 2017, de autoria do Senador Wilder
Morais, que *dispõe sobre o regime jurídico da
multipropriedade*.



SF/17209.43666-09

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2017, de autoria do Senador Wilder Moraes, que dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.

O projeto é composto de trinta e cinco artigos.

O **art. 1º** conceitua a multipropriedade ou propriedade fracionária como sendo a “relação jurídica que traduz o aproveitamento econômico de uma coisa, móvel ou imóvel, em unidades fixas de tempo, visando à utilização exclusiva de seu titular, cada qual a seu turno, ao longo das frações temporais que se sucedem”. Além disso, preceitua em seu § 1º que o condomínio geral ou edifício poderá ser instituído em regime de multipropriedade em relação à parte ou à totalidade de suas unidades autônomas e em seu § 2º que o condomínio edifício poderá se dividir em algumas unidades autônomas sujeitas ao regime da multipropriedade, e outras, não.

O **art. 2º** define a natureza jurídica de direito real da multipropriedade e dá seguimento à conceituação do instituto, descrevendo-o como a possibilidade de gozo e fruição com exclusividade, e sem concorrência dos demais, do imóvel durante um determinado período ou fração de tempo ao longo do ano-calendário e de forma cíclica e reiterada

perpetuamente. De acordo com o § 1º, na multipropriedade haverá uma pluralidade de direitos de igual natureza e conteúdo sobre um mesmo imóvel, sendo que a titularidade de uma fração de tempo implicará em renúncia ao direito de uso e gozo do imóvel em qualquer outro período (§ 4º). O período correspondente a cada fração de tempo será de no mínimo sete dias seguidos ou intercalados (§6º) e poderá ser: i) fixo e determinado no mesmo período de cada ano-calendário; ii) flutuante, caso em que a determinação do período se fará em forma periódica; e iii) misto, uma combinação dos sistemas fixo e flutuante (§5º).

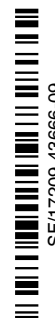
No **art. 3º** procura-se estabelecer como responsáveis pela constituição da multipropriedade as mesmas pessoas que atualmente podem servir como incorporadores imobiliários, podendo aquela ser instituída por ato entre vivos ou testamento (parágrafo único).

O **art. 4º** prevê a aplicação supletiva e subsidiária das disposições da Lei dos condomínios em edificações e das incorporações imobiliárias, bem como do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, ao regime da multipropriedade.

Já o **art. 5º** trata dos procedimentos cartoriais para registro da multipropriedade, enquanto os **arts. 6º e 8º** procuram definir as regras que deverão constar do título constitutivo da multipropriedade e da respectiva convenção condominial.

Estatui-se no **art. 7º** que o direito real de multipropriedade será perpétuo, sendo que, conforme proposto no **art. 9º**, o multiproprietário poderá onerar ou alienar sua fração de tempo, bem como ceder o respectivo uso, mediante locação ou comodato. De acordo com o **art. 10º**, a constituição ou transferência do direito de multipropriedade e seus efeitos perante terceiros se dará na forma da lei civil e não dependerá da anuência ou cientificação aos demais multiproprietários. Dessa forma, há expressa previsão de que os multiproprietários não terão direito de preferência quando da alienação de qualquer outra fração de tempo do mesmo imóvel (**art. 15**), ressalvada a possibilidade de se prever o direito de preferência, em favor do instituidor do condomínio ou entre os diversos multiproprietários, no título constitutivo ou na convenção de condomínio (**art. 16**).

Os demais artigos tratam, ainda, em linhas gerais: da administração do imóvel e seus mobiliários (**arts. 11, 12, 13, 21 e 22**); da responsabilidade pelo pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel (**arts. 14 e 25**); dos direitos (**art. 19**) e obrigações (**art. 20**) do



multiproprietário; das estipulações mínimas do regimento interno do condomínio destinado ao regime de multipropriedade (**art. 23**); da adjudicação pelo condomínio da fração de tempo do condômino inadimplente e outras medidas cabíveis (**art. 26**); das alterações na Lei de Registros Públicos para prever o registro da multipropriedade (**arts. 28, 29 e 30**); da possibilidade de adequação dos condomínios já existentes ao regime previsto na lei proposta (**art. 31**); da previsão de que as convenções de condomínio poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis (**art. 32**); das condições para a renúncia translativa ao direito de propriedade em favor do condomínio (**art. 33**); e, por fim, da cláusula de vigência imediata (**art. 35**).

Na justificação, o autor argumenta que a multipropriedade representa uma “visão revolucionária do direito de propriedade, com potencial enorme de dinamização da economia” por permitir, com o compartilhamento da propriedade no tempo, o acesso dos bens a uma gama maior de pessoas, aumentando-se dessa forma tanto a oferta quanto a procura por tais bens no mercado.

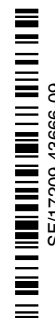
Ainda de acordo com o autor, o instituto carece de regulamentação por lei específica no Brasil “que permita à sociedade melhor aquilatar as vantagens e desvantagens desse tipo de negócio, evitando assim abusos e controvérsias quanto ao delineamento desse fenômeno jurídico no direito de propriedade”.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Foram apresentadas três emendas ao projeto. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Airtton Sandoval, busca prever expressamente a possibilidade de o regime de multipropriedade incidir sobre bens móveis, sendo que o registro dos contratos respectivos deve competir ao cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, relativamente à fração que lhe couber. Propõe, ainda, a respectiva alteração da Lei de Registros Públicos para permitir tais registros. As Emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, possuem, em conjunto, conteúdo idêntico à emenda nº 1, já referida.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, alíneas “d” e “l”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição,



SF/17209.43666-09

Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil e de registros públicos. De resto, o PLS nº 54, de 2017, não apresenta vício de natureza regimental.

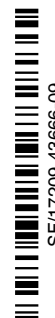
Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 54, de 2017, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se correto, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Em relação ao mérito, a proposta merece irrestrita aprovação, pois regula satisfatoriamente as principais questões relativas ao instituto da multipropriedade, que ainda se encontra sem previsão legal no Brasil.

O sistema de aproveitamento da propriedade compartilhado no tempo teve origem no exterior e seu surgimento esteve ligado ao turismo, permitindo o aproveitamento dos bens imóveis (casa, chalé, apartamento) em unidades fixas de tempo, de modo que cada co-titular possa desfrutar do imóvel por um período do ano de forma exclusiva. Essa forma de copropriedade assemelha-se a um condomínio, em que várias pessoas são proprietárias, compartilhando os custos de aquisição e de manutenção do imóvel. No entanto, ao invés de uma fração ideal, cada co-proprietário possui fração temporal do imóvel, quando poderá desfrutá-lo com exclusividade.

Além de democratizar o acesso aos bens, beneficiando pessoas que não teriam meios econômicos, ou mesmo interesse, em adquirir e manter integralmente um imóvel para fins lazer, deve-se mencionar ainda o benefício que o uso compartilhado gera para o cumprimento da função social da propriedade, à medida que o imóvel passa a ser utilizado por tempo maior, diminuindo drasticamente a sua ociosidade. Sob a perspectiva do mercado imobiliário e turístico, diversos empreendimentos podem ser viabilizados por meio da venda de cotas de compartilhamento de tempo, ou multipropriedade, gerando empregos e renda.



Apesar da ausência de regulamentação, a utilização da multipropriedade não se encontrava vedada em nosso ordenamento, podendo ser constituída como negócio atípico, com base nos princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade. Contudo, a multipropriedade ainda se encontra sujeita a controvérsias que geram insegurança jurídica e impedem um maior desenvolvimento de negócios baseados nesse arranjo jurídico.

A principal controvérsia jurídica reside na dificuldade de reconhecer natureza jurídica de direito real em face do princípio do *numerus clausus* ou da taxatividade, constante do ordenamento jurídico brasileiro, segundo o qual somente podem constar do rol dos direitos reais aqueles reconhecidos em lei. Este princípio veda qualquer possibilidade de haver a estipulação de direitos reais entre as partes mediante o exercício da autonomia da vontade, ou mesmo por meio de analogia com os direitos reais já existentes.

A ausência do reconhecimento da multipropriedade como direito real na lei dificulta a incorporação ampla do instituto ao setor imobiliário por impossibilitar, por exemplo, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de cada fração de tempo como uma propriedade “autônoma” no registro de imóveis. O PLS 54, de 2017, propõem resolver esse problema prevendo a multipropriedade como direito real de caráter perpétuo, com disciplina, inclusive, do modo do seu registro perante o registro de imóveis.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 2016, chegou a reconhecer o caráter de direito real da multipropriedade, afastando o princípio da taxatividade, de modo a impedir a penhora sobre a integralidade de imóvel submetido ao regime de multipropriedade em razão de dívida condominial contraída por um dos multiproprietários (RESP 1.546.165, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, por maioria, julgado em 26-4-2016). Em seu voto, o ministro relator para o acórdão tece considerações sobre o imbróglio causado pela ausência de lei sobre o instituto, dizendo que, “embora tenha recebido há décadas uma boa aceitação no Brasil, submete-se a elevado grau de incertezas acerca dos direitos e prerrogativas dos multiproprietários, em especial, diante do inconcebível descuido regulador de sua disciplina jurídica pela via institucional própria, o que, certamente tem proporcionado insegurança jurídica na formatação dessa nova figura”.

No que tange à responsabilidade dos multiproprietários pelas obrigações incidentes sobre o imóvel, propõe-se no PLS nº 54, de 2017, que cada multiproprietário responda individualmente, na proporção de sua fração de tempo, pelo pagamento dos tributos, contribuições condominiais e outros



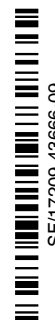
encargos que incidem sobre o imóvel (art. 14), sem solidariedade entre os diversos multiproprietários (art. 25).

Com 34 artigos, o PLS define com bom grau de detalhamento o estatuto jurídico da multipropriedade, definindo claramente os direitos e obrigações dos multiproprietários e as regras mínimas que deverão estar contidas no título constitutivo da multipropriedade, na respectiva convenção condominial, bem como no regimento interno do condomínio destinado ao regime de multipropriedade.

Cumpre mencionar, ainda, que o Projeto se preocupa em criar um ambiente jurídico propício para o desenvolvimento de negócios e empreendimentos baseados no regime jurídico da multipropriedade. Assim, permitirá que as mesmas pessoas que podem servir como incorporadores imobiliários possam instituir a multipropriedade (art. 3º); prevê a figura da administradora da multipropriedade (art. 21), que no condomínio edilício deverá ser necessariamente profissional (art. 22), e que poderá ou não ser prestador de serviços de hospedagem (art. 22, § 4º); estabelece regras específicas para o imóvel objeto da multipropriedade que seja parte integrante de empreendimento em que haja sistema de locação das frações de tempo (art. 26, parágrafo único); e, especialmente, prevê a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, sempre que ocorrer relação de consumo nos negócios relativos à multipropriedade.

Em relação à Emenda nº 1, de autoria do Senador Airton Sandoval, e às Emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, temos que, apesar do elevado mérito que elas carregam no sentido de propor o tratamento da multipropriedade sobre bens móveis, esse tema merece ser tratado em projeto de lei autônomo, por particularidades que desaconselham o seu tratamento em conjunto com a multipropriedade sobre imóveis.

Por fim, em relação à técnica legislativa do projeto, convém que sejam feitos ajustes pontuais em alguns dispositivos: **i) art. 1º, *caput*** – a expressão “propriedade fracionada por período de tempo”, sinônima de multipropriedade, que aparece no § 1º, deve ser inserida no *caput*, que traz os sinônimos e conceitua a multipropriedade; **ii) art. 1º, § 1º** – deve ser excluída a expressão “também chamada de propriedade fracionária ou fracionada por período de tempo”, a fim de que conste do *caput* do dispositivo; **iii) art. 1º, § 2º** – deve ser excluído, pois o mesmo preceito encontra-se contido no § 1º do dispositivo; **iv) art. 21, inciso V** – deve ser inserida a preposição “de” antes de “direito flutuante”; **v) art. 25, parágrafo único** – deve ser substituída a expressão “multiproprietário” por “adquirente”, suprimidas as expressões “da mesma” e “a mesma”, a serem substituídas por “referente à sua fração de tempo”; **vi) art. 32** – deve ser



adaptada a redação em nome da clareza e do vernáculo, eliminando “vírgulas” e substituindo uma preposição e um prenome.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2017, com as emendas abaixo relacionadas, e pela **rejeição** das Emendas nº 1, 2 e 3:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 54, de 2017:

“**Art. 1º.** A multipropriedade ou propriedade fracionada, fracionária ou fracionada por período de tempo, constitui-se em relação jurídica que traduz o aproveitamento econômico de uma coisa, móvel ou imóvel, em unidades fixas de tempo, visando à utilização exclusiva de seus titulares, cada qual a seu turno, ao longo das frações temporais que se sucedem.

Parágrafo único. O condomínio geral e voluntário ou o condomínio edilício pode ser instituído em regime de multipropriedade, destinada ou não a fins de lazer ou de turismo, em relação à parte ou à totalidade de suas unidades autônomas.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 21, inciso V, do PLS nº 54, de 2017:

“**Art. 21.**

V– a determinação, para os multiproprietários de direito flutuante, dos períodos concretos de uso, gozo e desfrute exclusivos que lhes correspondem a cada ano-calendário.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 25 do PLS nº 54, de 2017:



SF/17209.43666-09

“Art. 25.”

Parágrafo único. O adquirente, por sua vez, será solidariamente responsável com o alienante, caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à sua fração de tempo no momento de sua aquisição.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 32 do PLS nº 54, de 2017:

“Art. 32. As convenções dos condomínios edilícios bem como as limitações da utilização de lotes impostas por memoriais de loteamentos ou por próprios instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação essa que somente poderá ser alterada por, no mínimo, a maioria absoluta dos condôminos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17209.43666-09



SENADO FEDERAL

PLS 54/2017
00001-T**EMENDA Nº**
(ao PLS 54/2017)

Dê-se nova redação ao artigo 3º do PLS 54/2017, acrescentando o parágrafo 2º:

“Art. 3º (...)

§ 1º A multipropriedade poderá ser instituída por ato entre vivos ou testamento, mediante registro no competente cartório de registro de imóveis.

§ 2º Quando a multipropriedade incidir exclusivamente sobre bem móvel será efetuado o registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, relativamente a fração que lhe couber, para surtir efeitos em relação a terceiros.”

Inclua-se o seguinte artigo 28 do PLS 54/2017:

“Art. 28. O artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

‘Art. 129.

10) os contratos de multipropriedade, quando incidirem exclusivamente sobre bem móvel;’

.....”

Os artigos 28, 29, 30, 31, 32 e 33, do PLS 54/2017 serão renumerados para 29, 30, 31, 32, 33 e 34, respectivamente.

JUSTIFICATIVA:

A modificação sugerida objetiva dotar o procedimento de segurança jurídica e uniformidade sistemática, porque no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Lei 6.015/73, o registro público afeto as questões mobiliárias é o Registro de Títulos e Documentos (art. 127 e seguintes). Os negócios de multipropriedade envolvendo exclusivamente bens móveis são uma realidade já existente e que, a cada dia, ganham ainda mais volume, especialmente quanto a bens de alto valor econômico, os quais necessitam de uma forte proteção jurídica, evitando fraudes, desvios e demais situações que possam causar instabilidade ao ambiente de negócios. Assim, a segurança proporcionada pelo registro público em Títulos e Documentos traz uniformidade ao sistema, bem como certeza quanto a propriedade móvel fracionária, desfrutada em unidades fixas de tempo.





SENADO FEDERAL

Desta sorte, a interveniência do Oficial de Títulos e Documentos dotará o procedimento da fé pública de que é investido e, muito importante, assegurará a preservação e identificação dos proprietários do bem exclusivamente móvel adquirido em regime de multipropriedade, o que é de fundamental importância para a ordem pública e salvaguarda de direitos, especialmente quando se denota a viabilidade do procedimento de registro e pesquisa dos proprietários através da central nacional de registro de títulos e documentos, já instituída e em funcionamento, a qual tem prazo para plena operação e integração com o SINTER fixado para dezembro de 2017. Assim, o referido regime conferirá segurança, evitará fraudes e facilitará a identificação e busca dos bens móveis adquiridos em regime de multipropriedade, seja por parte de órgãos do Governo (RFB, polícia, órgão judiciais, etc), seja por parte dos eventuais interessados do mercado.



Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB/SP

**PLS 54/2017
00002**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, de 2017

**Dispõe sobre o regime jurídico da
multipropriedade.**

EMENDA ADITIVA Nº /2017 - CCJ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Acrescente-se § 2º ao **art. 3º do PLS nº 54/2017**, renumerando seu atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º A multipropriedade poderá ser instituída por ato entre vivos ou testamento, mediante registro no competente cartório de registro de imóveis.

§ 2º Quando a multipropriedade incidir exclusivamente sobre bem móvel será efetuado o registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, relativamente a fração que lhe couber, para surtir efeitos em relação a terceiros.”

JUSTIFICATIVA:

A modificação sugerida objetiva dotar o procedimento de segurança jurídica e uniformidade sistemática, porque no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Lei nº 6.015/73, o registro público afeto às questões mobiliárias é o Registro de Títulos e Documentos (art. 127 e seguintes).

Os negócios de multipropriedade envolvendo exclusivamente bens móveis são uma realidade já existente e que, a cada dia, ganham ainda mais volume, especialmente quanto a bens de alto valor econômico, os quais necessitam de uma forte proteção jurídica, evitando fraudes, desvios e demais situações que possam causar instabilidade ao ambiente de negócios. Assim, a segurança proporcionada pelo registro público em Títulos e Documentos traz uniformidade ao sistema, bem como certeza quanto a propriedade móvel fracionária, desfrutada em unidades fixas de tempo.



SF/17854.04610-30

Desta sorte, a interveniência do Oficial de Títulos e Documentos dotará o procedimento da fé pública de que é investido e, muito importante, assegurará a preservação e identificação dos proprietários do bem exclusivamente móvel adquirido em regime de multipropriedade, o que é de fundamental importância para a ordem pública e salvaguarda de direitos, especialmente quando se denota a viabilidade do procedimento de registro e pesquisa dos proprietários através da central nacional de registro de títulos e documentos, já instituída e em funcionamento, a qual tem prazo para plena operação e integração com o SINTER fixado para dezembro de 2017.

Assim, o referido regime conferirá segurança, evitará fraudes e facilitará a identificação e busca dos bens móveis adquiridos em regime de multipropriedade, seja por parte de órgãos do Governo (RFB, polícia, órgão judiciais, etc), seja por parte dos eventuais interessados do mercado.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP



SF/17854.04610-30

PLS 54/2017
00003

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, de 2017

**Dispõe sobre o regime jurídico da
multipropriedade.**

EMENDA ADITIVA Nº /2017 - CCJ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao **art. 28 do PLS nº 54/2017** nova redação, renumerando-se neste os demais artigos, para acrescentar item 10) ao art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

Art. 28.

“Art. 129.
.....

10) os contratos de multipropriedade, quando incidirem
exclusivamente sobre bem móvel.
..... ” (NR)

JUSTIFICATIVA:

A alteração ora proposta, visa adequar a redação dada à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a presente proposição (PLS nº 54/2017).

A modificação sugerida objetiva dotar o procedimento de segurança jurídica e uniformidade sistemática, porque no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Lei nº 6.015/73, o registro público afeto às questões mobiliárias é o Registro de Títulos e Documentos (art. 127 e seguintes).

Os negócios de multipropriedade envolvendo exclusivamente bens móveis são uma realidade já existente e que, a cada dia, ganham ainda mais volume, especialmente quanto a bens de alto valor econômico, os quais necessitam de uma forte proteção jurídica, evitando fraudes, desvios e demais situações que possam causar instabilidade ao ambiente de negócios. Assim, a segurança proporcionada pelo registro público em Títulos e Documentos traz uniformidade ao sistema, bem como certeza quanto a propriedade móvel fracionária, desfrutada em unidades fixas de tempo.



SF/17440.27337-05

Desta sorte, a interveniência do Oficial de Títulos e Documentos dotará o procedimento da fé pública de que é investido e, muito importante, assegurará a preservação e identificação dos proprietários do bem exclusivamente móvel adquirido em regime de multipropriedade, o que é de fundamental importância para a ordem pública e salvaguarda de direitos, especialmente quando se denota a viabilidade do procedimento de registro e pesquisa dos proprietários através da central nacional de registro de títulos e documentos, já instituída e em funcionamento, a qual tem prazo para plena operação e integração com o SINTER fixado para dezembro de 2017.

Assim, o referido regime conferirá segurança, evitará fraudes e facilitará a identificação e busca dos bens móveis adquiridos em regime de multipropriedade, seja por parte de órgãos do Governo (RFB, polícia, órgão judiciais, etc), seja por parte dos eventuais interessados do mercado.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP

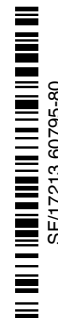




PLS 54/2017
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 54, de 2017)



Acrescente-se o seguinte art. 31 ao PLS nº 54, de 2017, renumerando-se os dispositivos posteriores:

“Art. 31. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1225-B. Dá-se a propriedade coletiva quando o domínio é exercido por mais de um indivíduo sobre um mesmo móvel ou imóvel, de forma indivisa, reconhecendo-se a cada um a plenitude dominial e o uso comum sobre a coisa.

§ 1º As deliberações relativas à administração do bem serão tomadas pelos proprietários ou por maioria dos votos dos proprietários presentes, obrigando também os demais, discordantes e ausentes, aplicando-lhe, no que couber, a lei n. 10.257 de 10 de Julho de 2001.

§ 2º Esse regime de propriedade não se aplica às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios pelos remanescentes das comunidades de quilombos, regidos pelo regime constitucional.” (NR)

Justificativa

A presente proposta visa resguardar regramento próprio aplicado ao regime de propriedade de terras ocupadas por indígenas, quilombolas, regidos por regime constitucional próprio e que não deve conviver com o interfluxo das normas de multipropriedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Além disso, resguarda-se a aplicação das normas do Estatuto da Cidade, lei 10.257, de 10 de Julho de 2001, norma que resguarda o respeito a institutos de direito urbanístico que também devem ser resguardados na consideração de efeitos jurídicos do novo regime de multipropriedade.



Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Senador LINDBERGH FARIAS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 2017

Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A multipropriedade ou propriedade fracionada ou fracionária constitui-se em relação jurídica que traduz o aproveitamento econômico de uma coisa, móvel ou imóvel, em unidades fixas de tempo, visando à utilização exclusiva de seu titular, cada qual a seu turno, ao longo das frações temporais que se sucedem.

§ 1º O condomínio geral e voluntário ou o condomínio edilício pode ser instituído em regime de multipropriedade em relação à parte ou à totalidade de suas unidades autônomas, também chamada de propriedade fracionária ou fracionada por período de tempo, destinada ou não a fins de lazer ou de turismo.

§ 2º O condomínio edilício poderá se dividir em algumas unidades autônomas sujeitas ao regime da multipropriedade, e outras, não.

Art. 2º Na multipropriedade o direito real de propriedade com todos seus atributos de cada multiproprietário em regime indiviso sobre o imóvel, prédio isolado ou unidade autônoma em condomínio edilício, se concentra na possibilidade de gozo e fruição com exclusividade, e sem concorrência dos demais, do imóvel durante um determinado período ou fração de tempo durante o ano calendário e de forma cíclica e reiterada perpetuamente.

§ 1º Na multipropriedade, há uma pluralidade de direitos de igual natureza e conteúdo sobre um mesmo imóvel, próprio pela periodicidade do direito, permitindo desta forma que os diversos multiproprietários possam alternar-se na utilização do imóvel.



SF/17907.42697-46

§ 2º O imóvel deverá estar dotado de equipamentos e mobiliários necessários a seu gozo e fruição.

§ 3º A faculdade de gozo e fruição não permite ao multiproprietário a alteração de seus equipamentos, mobiliário e instalações.

§ 4º A titularidade de uma fração de tempo implica em renúncia ao direito de uso e gozo do imóvel em qualquer outro período.

§ 5º O período de tempo correspondente a cada fração de tempo poderá ser:

I - fixo e determinado no mesmo período de cada ano calendário;

II - flutuante, caso em que a determinação do período se fará em forma periódica, segundo disponibilidade e mediante procedimentos objetivos que respeitem o princípio de oportunidades de todos os multiproprietários, devendo ser previamente divulgado; ou

III - misto, que é uma combinação dos sistemas fixo e flutuante.

§ 6º O período correspondente a cada fração de tempo será de no mínimo sete dias seguidos ou intercalados.

§ 7º Todos os multiproprietários terão direito à mesma quantidade de dias seguidos durante o ano calendário, podendo haver a aquisição de frações maiores do que a mínima, para o correspondente direito ao uso por períodos também maiores.

Art. 3º A iniciativa e a responsabilidade da constituição da multipropriedade se darão pelas mesmas pessoas e observados os mesmos requisitos indicados no art. 31, alíneas “a”, “b” e “c”, e §1º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. A multipropriedade poderá ser instituída por ato entre vivos ou testamento, mediante registro no competente cartório de registro de imóveis.



SF/17907.42697-46

Art. 4º Aplicar-se-ão, no que couberem e de forma supletiva e subsidiária, as disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, as da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e as da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º A matrícula objetivará o imóvel, sendo que cada fração de tempo será objeto de uma ficha auxiliar, na qual se registrarão exclusivamente todos os títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais relativos a essa fração de tempo, na forma do art. 172 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e também as averbações elencadas no inciso II do art. 167, combinado com o art. 246, ambos dessa mesma Lei.

Art. 6º Além das disposições inerentes ao condomínio edilício, o título constitutivo e a respectiva convenção condominial deverão conter:

I - o início e o termo de cada período de fração de tempo;

II - os poderes do respectivo multiproprietário, especialmente sobre as partes comuns do condomínio edilício;

III - os deveres do respectivo multiproprietário, especialmente com os relacionados com o efetivo exercício de seu direito e com o tempo, o lugar e a forma de pagamento da contribuição condominial;

IV - os poderes e deveres de todos os multiproprietários, especialmente em matéria de equipamento e mobiliário do imóvel, de reparações ordinárias e extraordinárias e de conservação e limpeza;

V - o regime aplicável em caso de perda ou destruição parcial ou total do imóvel, inclusive para efeitos de participação no risco ou no valor do seguro, da indenização ou da parte restante;

VI - as regras e disciplinas de acesso do administrador condominial ao imóvel para cumprimento do dever de manutenção do estado de conservação e limpeza;

VII - a identificação das unidades sujeitas ao regime da multipropriedade quando se tratarem de empreendimentos mistos;



SF/17907.42697-46

VIII - as regras de convivência entre os multiproprietários e os de unidades autônomas não sujeitas ao regime da multipropriedade, quando se tratarem de empreendimentos mistos;

IX - a forma de rateio das contribuições entre os multiproprietários de um imóvel e entre os multiproprietários de outros imóveis do mesmo condomínio edilício, que será de acordo com a respectiva fração de tempo, se outra não constar do título constitutivo;

X - o número de pessoas que podem ocupar simultaneamente o imóvel a cada fração de tempo;

XI - a indicação se o empreendimento conta com algum sistema de administração de intercâmbio, na forma prevista no § 2º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, seja do período de fruição da fração de tempo ou fruição em outro local, caso em que a responsabilidade e obrigações da companhia de intercâmbio se limitam ao contido na documentação de sua contratação;

XII - sem prejuízo do fundo de reserva padrão do condomínio edilício, a criação de fundo de reserva específico do condomínio geral e voluntário para cada unidade para reposição e manutenção dos equipamentos, instalações e mobiliários das unidades sob o regime da multipropriedade.

§ 1º As cláusulas e disposições relativas ao regime da copropriedade na multipropriedade poderão constar de específica convenção de condomínio, que igualmente será registrável no Livro nº 3 – Registro Auxiliar, na forma da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º No que se refere à substituição de equipamentos, instalações e mobiliários dos imóveis sujeitos à multipropriedade, sendo lícito que a respectiva convenção de condomínio regre de forma diversa ou complemente o regramento ora estabelecido:

I - caberá ao administrador do respectivo condomínio a determinação da necessidade da respectiva troca ou substituição de equipamentos e mobiliários;



SF/17907.42697-46

II - providenciará o administrador os orçamentos necessários para a substituição ou troca;

III - finalizada a cotação, os orçamentos serão submetidos à aprovação pela maioria simples dos condôminos presentes na respectiva assembleia dos multiproprietários.

Art. 7º O direito real de multipropriedade é perpétuo.

Art. 8º O instrumento de instituição da multipropriedade e sua convenção poderão estabelecer o limite máximo de frações de tempo no mesmo imóvel que poderão ser detidas pela mesma pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. Em caso da instituição da multipropriedade para posterior venda das frações de tempo a terceiros, eventual limite de frações de tempo por titular não precisará ser respeitado no momento da instituição, devendo, porém, estar plenamente atendidas após a venda das frações.

Art. 9º O multiproprietário poderá onerar ou alienar sua fração de tempo, bem como ceder o respectivo uso, mediante locação ou comodato.

Art. 10. A constituição ou transferência do direito de multipropriedade e seus efeitos perante terceiros se darão na forma da lei civil e não dependerão da anuência ou cientificação aos demais multiproprietários.

Parágrafo único. Cada fração de tempo é indivisível, na hipótese de haver condomínio voluntário e geral.

Art. 11. A administração do imóvel e seu mobiliário e equipamento será obrigatoriamente de responsabilidade da pessoa indicada no título constitutivo, ou, na sua falta, escolhida em assembleia geral dos condôminos, que deverá agir com rigor e eficiência indispensáveis à coordenação da utilização fracionada no tempo do imóvel.

Art. 12. O imóvel deverá ser mantido em estado de conservação e limpeza condizente com os fins a que se destina e com a natureza da respectiva construção.



SF/17907.42697-46

Art. 13. As reparações no imóvel, ou no mobiliário e equipamentos, ou nas partes comuns indispensáveis ao exercício normal do direito de multipropriedade, se farão preferencialmente no período da semana de manutenção, se estiver indicado no título constitutivo, não sendo obrigatória a existência de tal semana específica, ou, em caso de emergência, em outro momento com o sacrifício temporário de algum multiproprietário.

§ 1º As reparações decorrentes do uso normal do imóvel e seu desgaste natural serão despesas de responsabilidade de todos os multiproprietários.

§ 2º As reparações decorrentes do uso anormal do imóvel ou de seus mobiliários e equipamentos serão de responsabilidade exclusiva do respectivo causador, o que inclui a eventual ocupação do imóvel com número de pessoas superior ao limite estabelecido pela convenção, devendo a respectiva convenção de condomínio prever as multas a que estará sujeito o multiproprietário infrator.

§ 3º Eventual período de tempo designado especificamente para a manutenção do imóvel sob o regime de multipropriedade poderá ter sua respectiva fração de tempo titulada por seu empreendedor, seja o incorporador ou vendedor original das frações de tempo, ou por todos os multiproprietários, proporcionalmente com suas respectivas frações. Caso a titularidade seja dos próprios multiproprietários das demais frações de tempo, tal fração de tempo adicional estará contida na ficha auxiliar da própria fração de tempo principal, inexistindo uma ficha auxiliar específica para a semana de manutenção.

Art. 14. Os multiproprietários responderão, na proporção de sua fração de tempo, pelo pagamento dos tributos, contribuições condominiais e outros encargos que incidem sobre o imóvel.

Parágrafo único. A cobrança de cada multiproprietários será objeto de documento específico e individualizado.

Art. 15. Os multiproprietários não terão direito de preferência quando da alienação de qualquer outra fração de tempo do mesmo imóvel.

Art. 16. O título constitutivo e a convenção de condomínio poderão reger direito de preferência na alienação de qualquer fração de



SF/17907.42697-46

tempo ao instituidor do condomínio ou então entre os diversos multiproprietários.

Art. 17. De acordo com a legislação tributária municipal, cada fração de tempo poderá ser objeto de uma individualizada inscrição imobiliária.

Art. 18. No direito de multipropriedade não há ação de extinção do condomínio voluntário no imóvel, nem ação de divisão.

Art. 19. São direitos do multiproprietário:

I - usar, gozar e desfrutar do imóvel durante sua fração de tempo, assim como os bens móveis e equipamentos instalados na unidade e nas áreas comuns;

II - alienar ou onerar, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, e com as limitações derivadas da própria natureza da multipropriedade, devendo ser cientificada à administradora a alienação ou oneração e a qualificação do respectivo sucessor;

III - participar e votar em assembleia geral do condomínio edilício e também naquelas do condomínio da multipropriedade, pessoalmente ou por intermédio de representante ou procurador, estando quite, observado que:

a) na assembleia geral do condomínio edilício, o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo em relação à quota de poder político atribuído à unidade autônoma na respectiva convenção de condomínio edilício;

b) na assembleia geral da multipropriedade do respectivo imóvel, o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo no imóvel.

IV - todos os demais direitos previstos no título constitutivo.

Art. 20. São obrigações do multiproprietário:



SF/17907.42697-46

I - pagar as quotas de rateio de despesas, destinadas a custear os gastos condominiais (edifício e da multipropriedade), ainda que renuncie a algum direito de uso, gozo e desfrute ou não utilize as instalações, equipamentos e áreas comuns;

II - responder por danos causados por si, por qualquer de seus acompanhantes, convidados, prepostos ou pessoas autorizadas, no respectivo imóvel, mobiliário, instalações e equipamentos;

III - comunicar à administradora, assim que constatadas, as avarias, vícios e defeitos no imóvel durante a utilização em sua fração de tempo;

IV - não modificar, alterar, variar ou substituir os bens, móveis e instalações do imóvel e das áreas comuns;

V - usar o imóvel, suas instalações, equipamentos e mobiliários e áreas comuns, conforme seu destino e natureza;

VI - usar o imóvel exclusivamente durante o período de sua fração de tempo;

VII - desocupar o imóvel exata e pontualmente no dia e hora fixados no contrato e no regimento interno, sob pena de incidência de multa diária fixada no contrato, na convenção ou no regimento interno;

VIII - permitir a realização de obras ou reparos urgentes;

IX – cumprir com todas as demais obrigações previstas no título constitutivo.

Parágrafo único. Conforme previsão que deverá constar da respectiva convenção de condomínio, o multiproprietário inadimplente estará sujeito à multa pelo descumprimento de qualquer de seus deveres, à multa progressiva e/ou à perda temporária do direito de utilização do imóvel em sua fração de tempo em caso de reiterado descumprimento.

Art. 21. A administradora poderá exercer, além daquelas previstas no título constitutivo e regimento interno, as seguintes atribuições:



SF/17907.42697-46

I - a modificação do regimento interno no que diga respeito aos aspectos estritamente operacionais do condomínio edilício;

II - a elaboração do orçamento anual, com previsão das receitas e despesas;

III - a cobrança das quotas de custeio de responsabilidade dos multiproprietários;

IV - o pagamento, por conta do condomínio edilício ou voluntário, com os fundos comuns arrecadados, todas as despesas comuns;

V - a determinação para os multiproprietários direito fluante os períodos concretos de uso, gozo e desfrute exclusivos que lhes correspondem a cada ano calendário.

Art. 22. O condomínio edilício, total ou parcialmente, destinado ao regime da multipropriedade terá necessariamente um administrador profissional.

§ 1º O prazo de duração do contrato de administração será livremente convencionado.

§ 2º O administrador do condomínio edilício ou do subcondomínio no qual estão inseridos os imóveis submetidos ao regime da multipropriedade será também o administrador de todos os condomínios de todos os imóveis destinados ao regime da multipropriedade.

§ 3º O administrador será mandatário legal de todos os multiproprietários exclusivamente para os atos de gestão ordinária da multipropriedade em relação ao imóvel e respectivos equipamentos e mobiliários, sua manutenção, conservação, melhorias e reformas.

§ 4º O administrador poderá ou não ser um prestador de serviços de hospedagem.

Art. 23. Todo condomínio edilício ou geral e voluntário destinado, total ou parcialmente, ao regime da multipropriedade terá um regimento interno com as seguintes estipulações mínimas:



SF/17907.42697-46

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos multiproprietários para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio e/ou do condomínio edilício;

II - o conceito de despesas ordinárias, ou seja, aquelas cujo custeio e manutenção serão obrigatórios, independentemente de seu efetivo consumo pelos multiproprietários;

III - sua forma de administração;

IV - a competência das assembleias, forma de sua convocação e o quórum exigido para as deliberações;

V - as sanções a que estão sujeitos os multiproprietários ou possuidores;

VI - o quórum exigido para a deliberação de adjudicação da fração de tempo na hipótese de inadimplemento do respectivo multiproprietário;

VII - o quórum exigido para a deliberação de alienação, pelo condomínio edilício, da fração de tempo adjudicada em virtude do inadimplemento do respectivo multiproprietário;

VIII - os órgãos de administração da multipropriedade;

IX - a possibilidade de realização de assembleias não presenciais, inclusive por meio eletrônico;

X - os mecanismos de participação e representação dos titulares;

XI - os procedimentos a serem observados para uso, gozo e desfrute dos imóveis e dos bens, mobiliários e equipamentos destinados ao regime da multipropriedade;

XII - o funcionamento dos sistemas de reserva e meios de confirmação e os requisitos a serem cumpridos pelo multiproprietário, quando não exerça diretamente seu direito;



SF/17907.42697-46

XIII - as sanções por não cumprimento das obrigações contratuais e regimentais, a competência para sua imposição e respectivo procedimento, especialmente em relação às sanções pela mora no cumprimento das obrigações de custeio e o descumprimento na desocupação do imóvel no dia e hora previstos;

XIV - as condições e regras para uso das áreas comuns;

XV - a indicação do número máximo de pessoas que podem se alojar por imóvel a cada fração de tempo;

XVI - a indicação dos dias e horas de início e término de cada fração de tempo;

XVII - a descrição dos serviços adicionais, se existentes, e as regras para seu uso e custeio;

XVIII - os direitos e obrigações do administrador;

XIX - os direitos e obrigações do empreendedor;

XX - a forma de contribuição, destinação e gestão do fundo de reserva específico para cada imóvel, sem prejuízo da coexistência do fundo de reserva do condomínio edilício.

§ 1º O regimento interno poderá ser celebrado por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º São equiparados aos multiproprietários os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos a cada fração de tempo.

Art. 24. A multipropriedade não se extinguirá automaticamente, em relação a cada imóvel individualmente considerado, se todas as frações de tempo forem do mesmo multiproprietário.

Art. 25. Cada multiproprietário de uma fração de tempo responde individualmente pelo custeio das obrigações, não havendo solidariedade entre os diversos multiproprietários.



SF/17907.42697-46

Parágrafo único. O multiproprietário, por sua vez, será solidariamente responsável com o alienante da mesma, caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos sobre a mesma quando de sua aquisição.

Art. 26. O condomínio edilício poderá, na hipótese de inadimplemento do multiproprietário na obrigação de custeio das despesas ordinárias ou extraordinárias, adjudicar, para si e na forma da lei processual civil, a fração de tempo correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese do imóvel objeto da multipropriedade ser parte integrante de empreendimento em que haja sistema de locação das frações de tempo (sistemas nos quais os titulares podem ou são obrigados a locar suas frações de tempo exclusivamente através de uma administração única, repartindo entre si as receitas das locações independentemente da efetiva ocupação de cada imóvel individualmente considerado), poderá a convenção regradar que em caso de inadimplência:

I - a fração de tempo do inadimplente passa a integrar de forma obrigatória o *pool*;

II - o inadimplente fica proibido de utilizar o imóvel durante sua fração de tempo até a integral quitação da dívida;

III - a administradora do sistema de locação fica automaticamente munida de poderes e obrigada a, por conta e ordem do inadimplente, utilizar a integralidade dos valores líquidos a que o inadimplente tiver direito para quitar suas dívidas condominiais, seja do condomínio edilício ou da multipropriedade, até sua integral quitação, disponibilizando, imediatamente, eventual saldo existente ao inadimplente.

Art. 27. Quando os imóveis destinados ao regime da multipropriedade se constituírem em unidades autônomas em condomínio edilício, a convenção será registrada no Livro nº 3 – Registro Auxiliar do Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente.

Art. 28. O inciso II do § 1º do art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa vigorar com o acréscimo do seguinte item:



“Art. 176.....

§ 1º.....

.....

II -

.....

6) a indicação da existência de fichas auxiliares, uma para cada fração de tempo, quando do regime da multipropriedade.

Art. 29. O art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 176.....

§ 1º.....

.....

§ 2º Quando o imóvel se destinar ao regime da multipropriedade, além da matrícula do imóvel, haverá uma ficha auxiliar para cada fração de tempo, onde se registrarão e averbarão os atos referentes à respectiva fração de tempo.

..... (NR)”

Art. 30. O inciso III do art. 178 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178.



.....III – as convenções de condomínio edilício ou voluntário, no regime do Código Civil ou da multipropriedade.

.....(NR)”

Art. 31. Os condomínios edifícios que não contenham a expressa autorização para a constituição da multipropriedade nas unidades autônomas quando de sua constituição, poderão, a qualquer tempo, se adequar a este novo regime, mediante deliberação assemblear tomada por, no mínimo, maioria absoluta de seus condôminos.

Art. 32. As convenções de condomínio dos condomínios edifícios, bem como as limitações da utilização de lotes impostas por memoriais de loteamentos ou nos próprios instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos, poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação esta que somente poderá ser alterada por, no mínimo, a maioria absoluta dos condôminos.

Art. 33. O multiproprietário somente poderá renunciar de forma translativa a seu direito de multipropriedade em favor do condomínio edilício e se estiver em dia com as contribuições condominiais e com os tributos imobiliários e o foro ou taxa de ocupação, se houver.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A multipropriedade reflete a dinamização do direito de propriedade, permitindo que uma multiplicidade de sujeitos detenham a titularidade de um mesmo bem, mas tendo por diferencial em relação ao tradicional condomínio o fator tempo, na medida em que o titular da propriedade somente pode exercer o seu pleno direito de proprietário em determinados períodos de tempo, limitados e recorrentes, dessa forma possibilitando o revezamento do exercício do direito de propriedade pleno com outros tantos proprietários desse mesmo bem. Em outros termos, é o compartilhamento de propriedade no tempo e não apenas no espaço.



SF/17907.42697-46

Trava-se, sem dúvida, de uma visão revolucionária do direito de propriedade, com potencial enorme de dinamização da economia pelas facilidades que o instituto da multipropriedade oferece de acesso a bens que, dessa maneira, podem ser compartilhados com uma gama maior de pessoas, facilitando o aumento da oferta, como da procura, sem descaracterizar-se como direito real que é, com possibilidade de transferência *inter-vivos* ou *causa mortis*, bem como sujeita à hipoteca e à penhora.

No entanto, o tema ainda gera enorme insegurança jurídica pelo fato de carecer de regulamentação, por lei específica, que permita à sociedade melhor aquilatar as vantagens e desvantagens desse tipo de negócio, evitando assim abusos e controvérsias quanto ao delineamento desse fenômeno jurídico no direito de propriedade.

Criada nos Estados Unidos da América na década de 60, ainda carece de legislação específica no Brasil. Recorda Gustavo Tepedino que “neste sistema todos os multiproprietários são condôminos, mas este condomínio somente será exclusivo na unidade autônoma no tempo fixado no pacto”. O presente projeto de lei é fruto de um estudo com grandes doutrinadores do Direito Civil, entre eles, o Dr. Gustavo Tepedino, responsável pela tese inovadora no Direito Brasileiro denominada “Multipropriedade Imobiliária”, assim sendo, esperamos que a contribuição dos acadêmicos brasileiros e das grandes universidades possam auxiliar no debate da regulamentação desse fundamental instrumento de concretização do acesso a propriedade e de serviços fundamentais aos cidadãos.

Por tais, razões, acreditamos que a iniciativa legislativa nessa matéria é de suma importância para a consolidação desse importante instituto, em relação à qual esperamos contar com o imprescindível apoio dos ilustres pares nesta oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**



SF/17907.42697-46

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.591, de 16 de Dezembro de 1964 - Lei do Condomínio; Lei de Incorporações; Lei de Incorporações Imobiliárias - 4591/64
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4591>
 - parágrafo 1º
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - artigo 172
 - artigo 176
 - inciso II do parágrafo 1º do artigo 176
 - inciso III do artigo 178
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>
 - parágrafo 2º do artigo 23

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 84 de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União*.



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 84 de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União, conhecidos como cartões corporativos.

Nos termos do art. 1º, o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) para a aquisição de produtos e serviços obedecerá às normas estabelecidas no projeto e no seu regulamento. Já o art. 2º define o CPFG como o instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, a ser utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites estabelecidos no projeto.

O art. 3º reza que o cartão poderá ser utilizado na aquisição de produtos e serviços enquadrados como suprimento de fundos, observados os artigos 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 (que tratam de pagamento de despesas por suprimento de fundos), e a regulamentação complementar. Prevê ainda que ato conjunto dos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do cartão como forma de pagamento de outras despesas, observados os limites do projeto.

O art. 4º determina que as aquisições de produtos e serviços com cartões de pagamentos ficam limitadas, mensalmente, por unidade gestora, a um duodécimo do limite da licitação na modalidade convite, hoje previsto em R\$ 80.000, o que representa um limite mensal de R\$ 6.666,67 por órgão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

O art. 5º dispõe que somente poderá ser portador de cartão de pagamentos servidor público efetivo ou em comissão dos três Poderes, Ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este, e que os requisitos para concessão do CPGF serão definidos em regulamento, observadas as seguintes condições do portador do cartão: i) não possuir antecedentes criminais; ii) estar em pleno gozo de direitos civis e políticos; e iii) não haver sofrido sanções civis, penais e administrativas por atos desabonadores em atividade profissional ou função pública.

O art. 6º estabelece que as unidades gestoras divulgarão na internet os dados das despesas, em especial: i) nome e matrícula do portador do cartão e data do gasto e seu valor; ii) total das despesas no exercício por cada cartão; e iii) total das despesas com cartões de pagamentos por unidade gestora e por exercício. O art. 7º veda o saque em dinheiro com cartão de pagamentos, bem como a inclusão de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da sua utilização.

O art. 8º veda a cobrança de taxas e despesas por obtenção ou uso do cartão de pagamentos, salvo taxas de utilização do cartão no exterior e encargos por atraso de pagamento. Já o art. 9º determina que o Poder Executivo enviará ao Tribunal de Contas da União (TCU), até o dia 20 de cada mês, informações detalhadas sobre o uso dos cartões, inclusive os dados do portador e os das despesas, por unidade gestora, referente ao segundo mês anterior ao de referência.

O art. 10 estabelece que o TCU registrará a emissão dos cartões de pagamentos e fiscalizará, juntamente com a Controladoria-Geral da União (CGU), a utilização dos cartões, ressalvando, que a confidencialidade de despesas definidas reservadas ou sigilosas não poderá ser oposta aos órgãos de fiscalização e controle.

O art. 11 reza que a futura lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Federal. Finalmente, o art. 12 prevê o início da vigência na data de publicação da futura lei.

O autor justifica que o objetivo da proposta é consolidar dispositivos anteriores sobre o cartão corporativo pela administração pública federal, estabelecendo limites e criando mecanismos mais eficientes de controle.

A matéria foi despachada somente à CCJ, à qual compete a decisão terminativa, não tendo sido oferecidas emendas até o momento.



SF/18930.15668-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições que lhe são submetidas e sobre o mérito das matérias sobre normas gerais de contratação na administração pública.

Não há vícios de constitucionalidade. O assunto está em conformidade com as competências da União para legislar sobre o tema (art. 22, XXVII, CF) e não se submete à reserva de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, CF). Não há tampouco problemas de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, concordamos com a necessidade de norma legal para a regulamentação dos cartões corporativos, atualmente veiculada pelo Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, com as alterações do Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, especialmente quanto aos mecanismos de controle, pois, de fato, existem diversas notícias de mau uso desse instrumento de pagamento, especialmente pela possibilidade da realização indiscriminada de saques em dinheiro. Hoje não existe nenhuma limitação de valores, tendo o seu uso ultrapassado cifras da ordem de R\$ 615 milhões, desde 2003 até abril de 2015, sendo a quase totalidade (95%) registrada como despesas sigilosas.

O projeto consolida as normas em vigor, conferindo ao assunto nível legal e, portanto, mais segurança jurídica e transparência. Além disso, impõe limites ao uso dos cartões corporativos e cria mecanismos mais eficientes de controle.

Sugerimos apenas alguns aperfeiçoamentos ao projeto, para, sem abrir mão do desejado controle sobre os cartões, evitar o engessamento da atividade governamental em casos específicos. Propomos inicialmente que o cartão seja regulamentado para todos os Poderes e órgãos da União, inclusive mudando seu nome de “Cartão de Pagamento do **Governo** Federal”, que se refere apenas ao Executivo, para “Cartão de Pagamentos de **Gastos** Federais”. Além disso, os gastos deverão ser divulgados nos portais da transparência na internet.

Sugerimos aumentar o limite mensal de um duodécimo para um quarto do limite da modalidade convite, para atender às unidades gestoras que ordinariamente efetuam gastos de maior monta, estabelecendo que o valor se referirá à média mensal de gastos, apurada ao final do exercício. Para aqueles órgãos que necessitem extrapolar esse limite, haverá a exigência de publicação



SF/18930.15668-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

de regulamento que justifique as atividades e situações específicas para as quais o limite poderá ser ajustado. Apenas os órgãos sujeitos hoje ao chamado Regime Especial de Execução, previsto no art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, poderão representar exceção regulamentar ao limite, em razão da peculiaridade de suas atividades.

Vale lembrar que hoje não há qualquer limite legal, de modo que, mesmo com tal modificação, o projeto representa um grande avanço no controle dos gastos com o cartão. Além disso, em qualquer caso, continuará a haver a publicação dos gastos não sigilosos na internet e o controle das despesas pelo TCU e pela CGU, sendo que aos órgãos de controle não poderá ser oposto o sigilo das despesas.

Propomos alteração para incluir os empregados públicos e os militares, de forma expressa, no rol das pessoas que podem portar o cartão corporativo. De fato, numa interpretação literal da norma, a ausência desses agentes públicos no texto pode gerar uma situação de indesejável ilegalidade, uma vez que as empresas estatais e as Forças Armadas também podem ser usuárias do cartão.

Sugerimos aperfeiçoar os requisitos para a concessão do cartão, proibindo seu uso por aqueles que possuem antecedentes criminais por crime doloso (o texto original inclui também os crimes culposos) e por quem tenha sofrido sanção por ato desabonador no exercício da função pública nos últimos cinco anos, evitando configurar uma restrição de caráter perpétuo ao servidor, o que não nos pareceria razoável.

Quanto à divulgação dos dados na internet, propomos não divulgar o nome e a matrícula do portador do cartão, para preservar a intimidade da pessoa humana e pelo fato de muitas vezes toda a movimentação do órgão ser feita toda no cartão de uma única pessoa. No entanto, serão divulgados a quantidade de cartões por unidade gestora e o total das despesas realizadas anualmente com cartão corporativo pelo órgão, sendo possível, assim, calcular a média de gastos por cada cartão em cada unidade gestora.

Propomos permitir o saque com cartão corporativo apenas em situações muito específicas, quais sejam, para as despesas dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 1986, observados o Regime Especial de Execução e as demais condições daquele artigo.

Mantemos a possibilidade de o TCU registrar a emissão dos cartões de pagamentos e esclarecemos que a confidencialidade de despesas de caráter reservado ou sigiloso não pode ser oposta ao exercício das competências



SF/18930.15668-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

dos órgãos de controle e fiscalização, os quais deverão manter o grau de sigilo original das despesas.

Finalmente, atualizamos o nome do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que ainda constava no projeto como Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 84 de 2016, e no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 84 DE 2016

Dispõe sobre o uso do Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (CPGF) por todos os Poderes e órgãos da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização do Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (CPGF) por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes e órgãos da União integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento de despesas realizadas com a aquisição de bens e contratação de serviços, nos estritos termos da legislação vigente, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. Os gastos da União realizados por meio de CPGF serão divulgados, com o máximo detalhamento, nos portais de transparências dos Poderes e órgãos na internet.

Art. 2º O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada,



SF/18930.15668-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Lei.

Art. 3º O CPGF poderá ser utilizado na aquisição de bens e na contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observados os artigos 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e a regulamentação complementar.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF como forma de pagamento de outras despesas no âmbito do Poder Executivo, observados os limites desta Lei.

Art. 4º As aquisições de bens e contratações de serviços com CPGF ficam limitadas, anualmente, à média mensal, por unidade gestora, de um quarto do limite previsto no art. 23, II, *a*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. No caso dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, o regulamento relacionará as atividades e situações específicas para as quais os limites de que trata o *caput* poderão ser ajustados, nos termos do Regime Especial de Execução e das demais condições previstas naquele artigo.

Art. 5º Somente poderá ser portador de CPGF servidor público ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes e órgãos independentes, militares, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do CPGF serão definidos em regulamento, observadas as seguintes condições mínimas a serem atendidas pelo portador do cartão:

- I – não possuir antecedentes criminais por crime doloso;
- II – estar em pleno gozo de direitos civis e políticos; e



SF/18930.15668-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

III – não haver sofrido sanções civis, penais e administrativas por prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública, nos últimos cinco anos.

Art. 6º As unidades gestoras divulgarão na Internet dados relativos às despesas realizadas com CPFG, em especial:

I – a data de realização do gasto e seu valor;

II – a quantidade de CPFG por unidade gestora;

III – o total das despesas realizadas com CPFG pela unidade gestora, por exercício e natureza da despesa.

Art. 7º São vedados o saque em dinheiro com CPFG e a inclusão de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão de pagamentos, salvo para as despesas dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observados o Regime Especial de Execução e as demais condições previstas naquele artigo.

Art. 8º Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do CPFG.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às taxas de utilização do cartão de pagamentos no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

Art. 9º Os Poderes e órgãos enviarão ao Tribunal de Contas da União, até o dia vinte de cada mês, informações detalhadas sobre o uso de CPFG, incluindo os dados do portador do cartão e os da realização da despesa, por unidade gestora, referentes ao segundo mês anterior ao de referência.

§ 1º O Tribunal de Contas da União poderá registrar a emissão de CPFG e fiscalizará a utilização dos cartões de pagamentos.



SF/18930.15668-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 2º A fiscalização dos cartões de pagamentos do Poder Executivo pelo Tribunal de Contas da União contará com o apoio da Controladoria-Geral da União.

§ 3º A confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização, os quais deverão manter o grau de sigilo original das despesas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 84, DE 2016

Dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) por órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento das despesas realizadas com a aquisição de produtos e serviços, nos estritos termos da legislação vigente, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 2º O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Lei.

Art. 3º O CPGF poderá ser utilizado na aquisição de produtos e serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF como forma de pagamento de outras despesas, observados os limites desta Lei.

Art. 4º As aquisições de produtos e serviços com cartões de pagamentos ficam limitadas, mensalmente, por unidade gestora, a um doze avos do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Somente poderá ser portador de cartão de pagamentos servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

2

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do CPGF serão definidos em regulamento, observadas as seguintes condições mínimas a serem atendidas pelo portador do cartão:

- I. não possuir antecedentes criminais;
- II. estar em pleno gozo de direitos civis e políticos;
- III. não haver sofrido sanções civis, penais e administrativas por prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública.

Art. 6º As unidades gestoras divulgarão na Internet dados relativos às despesas realizadas com os cartões de pagamentos, em especial:

I – o nome e a matrícula do portador do cartão de pagamentos responsável por cada despesa, com a data de realização do gasto e o seu valor;

II – o total das despesas realizadas no exercício por cada cartão de pagamentos;

III – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos pela unidade gestora por exercício.

Art. 7º São vedados o saque em dinheiro com cartão de pagamentos e a inclusão de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão de pagamentos.

Art. 8º Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do cartão de pagamentos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às taxas de utilização do cartão de pagamentos no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

Art. 9º O Poder Executivo enviará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 20 de cada mês, informações detalhadas sobre o uso dos cartões de pagamentos, incluindo os dados do portador do cartão e os da realização da despesa, por unidade gestora, referente ao segundo mês anterior ao de referência.

Art. 10º O Tribunal de Contas da União registrará a emissão e, juntamente com a Controladoria-Geral da União, fiscalizará a utilização dos cartões de pagamentos.

Parágrafo único. A confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização.

3

Art. 11º Essa Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação da utilização dos chamados cartões corporativos iniciou-se no país em 1998, por intermédio do Decreto nº 2.809, de 22 de outubro, que previa a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional adquirirem passagens aéreas emitidas com tarifas promocionais ou reduzidas, sob a condição de sobre tal mecanismo não incidir qualquer tipo de acréscimo pecuniário, como taxas de adesão, de manutenção e anuidades. A definição dos limites de crédito e seu controle, de acordo com aquela norma, ficava a cargo do ordenador de despesa. A única vedação era a utilização do cartão na hipótese de não haver saldo suficiente à despesa pretendida.

O Decreto nº 2.809, de 1998, foi revogado, quase três anos depois, pelo Decreto nº 3.892, de 20 de agosto de 2001, que tratou da matéria e, dentre outras providências, ampliou o objeto do uso dos cartões de crédito corporativos. Além da compra de passagens aéreas, passou a permitir a aquisição de materiais e serviços de pronto pagamento e de entrega imediata, enquadrados como suprimento de fundos (arts. 2º e 3º, II) e a realização de transações por meio de saques em moeda corrente (§ 2º do art. 6º).

Naquela época, a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) nº 265, de 2001, que regulamentou o Decreto nº 3.892, de 2001, definiu que a utilização do cartão de crédito corporativo para efetuar saques limitava-se a atender as despesas enquadradas como Suprimento de Fundos.

Finalmente, foi editado o Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que revogou o Decreto nº 3.892, de 2001, substituiu a nomenclatura “cartão de crédito corporativo” por “Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF)” e ampliou, novamente, as possibilidades de utilização do cartão. Foram incluídas as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, além das hipóteses admitidas nos atos normativos revogados, como a aquisição de materiais e contratação de serviços de pronto pagamento enquadrados como suprimento de fundos e pagamento às empresas prestadoras de serviços de cotação de preços, reservas e emissão de bilhetes de passagens, desde que previamente contratadas.

Não obstante, os mecanismos de controle instituídos por intermédio do Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, que instituiu limites para os saques em espécie, a 30% (trinta por cento) do total da despesa anual do órgão ou entidade efetuado a título de suprimento de fundos, o fato é que ainda persistem suspeitas de mau uso desse instrumento de pagamento e principalmente pela possibilidade de realização de saques em dinheiro.

4

A propósito, a opção de saque com o cartão já foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União. Por meio do processo nº 001.110/2004-0, que resultou no acórdão nº 1.783, de 2004, proferido pelo plenário, a Corte de Contas inspecionou a utilização de cartões de crédito corporativos pela Administração Pública federal, a fim de identificar falhas e oferecer sugestões para o aprimoramento da sua gestão e controle interno. O TCU entendeu que ao se utilizar o cartão de crédito para saques em moeda corrente, perde-se transparência e capacidade de controle, pois dificulta o monitoramento da movimentação da conta.

Além disso, segundo o TCU, já naquela época, havia o risco de aquilo que deveria ser uma excepcionalidade, transformar-se num meio ordinário de execução de despesas, o que poderia significar, até mesmo, a burla à adoção de procedimentos licitatórios precedentes às aquisições a serem realizadas pela Administração Pública, contrariamente ao que ordena o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O TCU recomendou, ainda, que deveria ser adotada uma gestão efetiva dos limites de crédito, a fim de reduzir os riscos de uso excessivo ou indevido dos cartões, recomendações que não foram acatadas pelo Governo Federal.

Problemas da mesma natureza foram detectados em outros órgãos, como, por exemplo, no Tribunal Superior Eleitoral, que chegou a proibir o cartão corporativo em razão de gastos elevados pelos servidores das 53 unidades do Judiciário Federal, em especial nos saques efetivados na “boca do caixa”.

Apesar de o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5.355, de 2005, na redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008, estabelecer que o CPGF será utilizado exclusivamente nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites do Decreto, de fato não há, ao longo de seus nove artigos, qualquer limitação de valores. Isso explica o fato de os gastos com os ditos cartões corporativos terem ultrapassado, na era petista, a cifra de R\$ 600 milhões, e a maior parte, certa de 95% do total dessas despesas, ser sigilosa.

Não vejo razão para esse sigilo, o TCU também não. Não vejo, nesse caso, observados os princípios da Administração Pública elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao invocarmos outro princípio estatuído nesse mesmo art. 37, o da legalidade, podemos inferir que aqueles decretos, ao permitirem abusos contrários ao interesse público, são manifestamente inconstitucionais.

Nesse contexto, apresentamos a presente proposta, a fim de dispor sobre o uso dos chamados cartões corporativos por intermédio de norma federal, consolidando normas anteriores, além de impor limites ao seu uso e criar mecanismos mais eficientes de controle. A proposta estabelece normas básicas passíveis de serem complementadas e integradas pela legislação infraconstitucional destinada a regulamentá-las.

A proposta, em síntese, define as despesas possíveis de serem pagas com o cartão de pagamentos, estabelece condições mínimas para a concessão do cartão, exige a divulgação das despesas pagas com o cartão na internet, veda o saque em dinheiro e a

5

cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes de seu uso, impõe limite de valor para sua utilização e o envio de relatórios mensais ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União.

Em vista da importância e do alcance da presente proposta, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RONALDO CAIADO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Decreto nº 93.872, de 23 de Dezembro de 1986 - 93872/86](#)

[artigo 45](#)

[artigo 46](#)

[artigo 47](#)

[Decreto nº 2.809, de 22 de Outubro de 1998 - 2809/98](#)

[Decreto nº 3.892, de 20 de Agosto de 2001 - 3892/01](#)

[Decreto nº 5.355, de 25 de Janeiro de 2005 - 5355/05](#)

[parágrafo 1º do artigo 1º](#)

[Decreto nº 6.370, de 1º de Fevereiro de 2008 - 6370/08](#)

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)

[alínea a](#)

[inciso II](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2014, que *altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 261, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.*

O projeto é constituído de dois artigos, sendo o art. 1º reservado à alteração legislativa alvitada e o art. 2º tem a função de cláusula de vigência imediata para a data da publicação da eventual lei em que vier a se converter a matéria.

Sobre a alteração prevista no art. 1º, diz respeito à mudança de redação proposta para o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que *“dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”*.

O referido § 3º, em sua redação vigente, estabelece como absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara desse Juizado, ao passo que a nova redação proposta apenas faculta ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum, no âmbito da Justiça Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Argumenta o autor da matéria, em sua justificação, que, apesar de a Lei dos Juizados Especiais Federais ter sido editada na esteira da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, há uma diferença marcante entre a disciplina estabelecida em cada uma delas. Isso porque, nos Juizados Especiais Estaduais, a determinação da competência é relativa e comporta derrogação, conforme o arbítrio do autor; por sua vez, no caso dos Juizados Especiais Federais, a competência para processar e julgar as matérias nela tratadas é absoluta em favor do “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial [Federal]”, conforme dispõe a redação do mencionado § 3º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001, alvo da proposta de mudança.

Prossegue o autor da matéria argumentando que “essa situação acaba por dar azo a que os titulares de direito material que esteja a exigir apreciação judicial se vejam, muitas vezes, em situação de ‘prejuízo processual’, especialmente aqueles que buscam obter do Judiciário o reconhecimento de direitos previdenciários ou assistenciais, os quais, conquanto possam não se revelar expressivos sob o aspecto meramente econômico ou financeiro (compondo, por isso, o rol das causas convencionalmente chamadas de ‘menor potencial econômico’), certamente o são do ponto de vista de sua natureza constitucional”.

Para finalizar, o autor da matéria sustenta que “a estipulação de competência absoluta em prol dos Juizados Especiais Federais nos locais onde se achem instalados vulnera o princípio da isonomia, na medida em que os indivíduos com melhores condições financeiras terão, apenas pela expressão econômica de sua pretensão, maiores chances de ver sua demanda processar-se perante a Justiça Federal comum, com os benefícios técnicos, probatórios e recursais ao rito dela inerentes. De outro lado, tratando-se, por exemplo, de uma causa previdenciária, quanto menor a renda do interessado, maior será a probabilidade de ele se ver sujeito ao procedimento sumário dos JEFs [Juizados Especiais Federais], ainda que esteja pleiteando um direito fundamental”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 261, de 2014, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Todavia, a proposição merece reparos quanto à técnica legislativa, pois descuroou-se de observar as disposições contidas no *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devido à falta da inclusão de art. 1º com o objetivo de indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, motivo pelo qual, na conclusão deste parecer, apresentaremos emenda de redação nesse sentido.

No mérito, o PLS nº 261, de 2014, revela-se digno de aprovação, pois procura corrigir injustificável assimetria entre as Leis nºs 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais) e 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), tendo em vista a inexistência de opção do autor da demanda de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis por ajuizá-la tanto nesses juizados como na Justiça Comum Federal, como já acontece correlatamente no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

Vale dizer que, no que concerne aos Juizados Especiais Estaduais, há muito tempo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o legislador, ao utilizar a expressão “a opção pelo procedimento previsto nesta Lei”, no texto do § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais, teria deixado claro que “o procedimento da ação perante o Juizado Especial [Estadual] é opção do



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

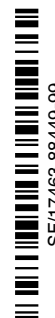
autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum” (Recurso Especial – REsp nº 173.205/SP; REsp nº 146.189/RJ; REsp nº 242.483/SC; e REsp nº 280.193/SP; dentre outros). É esse o mesmo entendimento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que, em seu Enunciado nº 1, assim se manifesta: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”.

Aliás, anote-se que a referida expressão utilizada no texto do § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais teve origem na precursora Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984), que, no § 2º do seu art. 3º, trazia idêntico dispositivo.

Assiste razão ao autor da matéria quando sustenta que, como o rito estabelecido nos juizados especiais não permite o uso dos mesmos meios de prova, a exemplo da perícia, dos mesmos recursos e de alguns dos institutos processuais previstos no Código de Processo Civil, como a intervenção de terceiros, devido à simplificação que se fez necessária adotar para dar maior celeridade ao julgamento dessas causas, não pode o legislador impedir que o jurisdicionado venha exercer o direito de optar pela Justiça comum, caso avalie que a sua causa demandará o uso de tais instrumentos.

Para melhor ilustrar esse ponto de vista, achamos por bem transcrever o seguinte trecho extraído do voto proferido sobre o tema, sob a relatoria do Ministro Barros Monteiro, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do referido Recurso Especial nº 146.189, especialmente no que concerne às lúcidas considerações nele transcritas que foram feitas, em artigo doutrinário, pela então Desembargadora Fátima Nancy Andrighi, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e que hoje é uma das mais destacadas ministras do Superior Tribunal de Justiça:

“Não se pode, em momento algum, relegar a nova Lei ao plano de um mero procedimento no ordenamento jurídico processual. A crença de que o juizado especial cível seja obrigatório para o autor, sem possibilidade de optar entre ele e os órgãos comuns da jurisdição, é acima de tudo resultado da descon sideração de que o processo que ali se faz não se distingue do comum apenas pelo procedimento. Negar que o sujeito possa renunciar ao juizado, mediante invocação da regra de irrenunciabilidade do rito (CPC, art. 295, inc. V), é esquecer algo de fundamental e que é a realidade de um processo novo e especialíssimo implantado pela nova legislação.



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Cuida-se de uma nova Justiça, estruturalmente diferente da Justiça tradicional que para ser célere precisou utilizar-se de instrumentos incompatíveis com a estrutura convencional, tais como: participação de conciliadores, partilha de trabalho com o juiz leigo no intuito de realizar maior número de audiências e, consequentemente, solucionar uma quantidade significativa de processos; redução do número de recursos, admitindo apenas um instrumento de irresignação denominado, simplesmente, "recurso", que será julgado por uma turma recursal constituída de juízes de primeiro grau. Esclareça-se que o julgamento proferido por este colégio de juízes de primeiro grau não se enquadra nos limites do art. 104 e alíneas da Constituição Federal, razão pela qual de tais decisões não caberão recursos para o Superior Tribunal de Justiça.

Salientadas estas características, não há como afirmar-se que a nova lei acresceu um procedimento no ordenamento processual. Note-se que esses traços especiais nos levam a concluir que a escolha dessa Justiça Especial tem que ser faculdade do autor, porque do contrário estaremos tratando de forma desigual o cidadão que é titular de um direito de menor complexidade ou de pequeno valor, quando comparado àquele que é titular de um direito que envolva expressivo valor econômico ou grande complexidade. A Constituição Federal determina o tratamento isonômico entre todos os cidadãos; distingui-los pelo valor pecuniário do seu direito ou pela complexidade, impedindo o acesso à Justiça tradicional daqueles cujos direitos encerrem pequeno valor econômico e menor complexidade, constitui, sem sombra de dúvida, violação à norma constitucional expressa".

Como se vê, encontra-se ínsita no sistema dos juizados especiais, seja estadual ou federal, a ideia de que o jurisdicionado deve ter a prerrogativa de optar pela Justiça comum, ainda que sua causa atenda aos requisitos de competência dos juizados especiais, motivo pelo qual, em observância ao velho brocardo jurídico que diz: *onde existe a mesma razão, se aplica o mesmo dispositivo legal (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo)*, entendemos que não deve haver tal distinção entre as esferas estadual e federal dos juizados especiais.

Acreditamos que assiste razão ao Senador Paulo Paim ao propor, no PLS nº 261, de 2014, nova redação ao § 3º do art. 3º da LJEF, harmonizando o sistema e tornando a Lei dos Juizados Especiais Federais plenamente simétrica com a Lei dos Juizados Especiais Estaduais, ao revogar a competência absoluta dos juizados especiais federais no foro onde estiver instalada vara desses juizados, tornando assim expressa a faculdade de o jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal ou da Justiça Federal comum.



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Em conclusão, opinamos que o PLS nº 261, de 2014, é louvável no mérito e merece prosperar, acrescentando não haver sido nele encontrado óbice algum de natureza constitucional e de juridicidade ou que atente contra o Regimento Interno do Senado Federal, devendo ser acrescido da seguinte emenda de redação, para sanar omissão no tocante à boa técnica legislativa:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao PLS nº 261, de 2014, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei torna facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 261, DE 2014

Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.

O CONGRESSO NACIONAL FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º É facultado ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi editada na esteira da bem-sucedida experiência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu, no âmbito dos Estados-membros, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e muito contribuiu, por força da expressa adoção dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – com preferência, ainda, pelas formas compositivas de resolução da lide –, para o rápido desfecho de causas consideradas de menor

2

repercussão econômica, bem como para a consequente desobstrução da pauta das chamadas “varas comuns”.

Há, no entanto, uma diferença marcante entre a lei destinada aos Judiciários estaduais e a dirigida ao Judiciário Federal: a determinação da competência, no primeiro caso, é relativa e comporta derrogação, conforme o arbítrio do autor; e é absoluta, no segundo, em favor do “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial [Federal]” (§ 3º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001).

Por esse motivo, causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos serão, obrigatoriamente, processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais (JEFs), independentemente da vontade ou necessidade do jurisdicionado.

Essa situação acaba por dar azo a que os titulares de direito material que esteja a exigir apreciação judicial se vejam, muitas vezes, em situação de “prejuízo processual”, especialmente aqueles que buscam obter do Judiciário o reconhecimento de direitos previdenciários ou assistenciais, os quais, conquanto possam não se revelar expressivos sob o aspecto meramente econômico ou financeiro (compondo, por isso, o rol das causas convencionalmente chamadas de “menor potencial econômico”), certamente o são do ponto de vista de sua natureza constitucional.

Com efeito, o direito previdenciário, para tomar o exemplo de linhas anteriores, não pode ser avaliado apenas por sua feição econômica, tendo em vista a repercussão de seus benefícios e prestações para a vida e a dignidade do interessado. Tomá-lo apenas em seu matiz monetário faz *capitis diminutio* da própria Constituição Federal, que alojou a previdência social no art. 6º, no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Enfocados assim os direitos dessa classe, e considerando que os processos a eles relativos deveriam ser tratados como imprescindíveis ao prevalecimento de direitos fundamentais (que incluem a vida, a saúde e a existência digna), não se revela adequado atribuir à simples expressão pecuniária tal força e preponderância na determinação da ritualística. Antes, deveria ser facultado ao jurisdicionado optar pelo foro onde propor sua ação.

Isso tem relevância prática porque os Juizados Especiais Federais são informados, à maneira dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, pelos já apontados princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Da aplicação de tais postulados, no entanto, pode ocorrer, e de fato ocorre, o prevalecimento não da “verdade real”, mas, sim, da “verdade formal” ou “processual”, insuficiente para a realização da justiça material vindicada por direitos de fundamental estatura, como, retomando o exemplo de que nos temos servido, os previdenciários.

É que a informalidade e a simplicidade processuais resultantes da aplicação daqueles princípios não se harmonizam com uma produção de provas efetiva e

3

contundente. A título de ilustração, observe-se que nas causas de competência dos JEFs não se produz prova pericial, que se distingue do “exame técnico” e permite um aprofundamento maior do tema investigado, além de uma muito mais precisa exposição da realidade de fundo.

Claro que, em muitas ocasiões, convém estabelecer limitações probatórias, simplificando o processo. Tratando-se, no entanto, de direitos tão relevantes quanto os previdenciários e assistenciais, é importante – em muitas situações imprescindível – que a prova seja ampla, de modo a permitir o respeito ao preceito constitucional da ampla defesa e a realização da justiça material.

Ocorre que, mesmo diante da manifesta necessidade, em determinados casos de produção de provas técnicas, a persecução da verdade real acaba cedendo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em favor da celeridade processual.

Cumprir apontar, porém, a esse respeito, que, mesmo instituídos com o objetivo de tornar mais rápidos o processamento e o julgamento de causas de competência da Justiça Federal, tal escopo não se pode dar por satisfatória e irrestritamente alcançado. De fato, não são incomuns os casos de ações que tramitaram por tempo semelhante na Justiça Federal comum e na especial – havendo mesmo, em demasia, casos de menor duração na via ordinária.

Óbvio que, num país onde o Judiciário se acha a toda vista assoberbado, a agilidade dos julgamentos é importante. Isso não pode, contudo, comprometer a justeza dos julgamentos.

Por fim, impende anotar que a estipulação de competência absoluta em prol dos Juizados Especiais Federais nos locais onde se achem instalados vulnera o princípio da isonomia, na medida em que os indivíduos com melhores condições financeiras terão, apenas pela expressão econômica de sua pretensão, maiores chances de ver sua demanda processar-se perante a Justiça Federal comum, com os benefícios técnicos, probatórios e recursais ao rito dela inerentes. De outro lado, tratando-se, por exemplo, de uma causa previdenciária, quanto menor a renda do interessado, maior será a probabilidade de ele se ver sujeito ao procedimento sumário dos JEFs, ainda que esteja pleiteando um direito fundamental.

Não estamos a afirmar que os Juizados Especiais Federais são sempre prejudiciais ao reconhecimento de direitos fundamentais, mas, sim, que o rito simplificado por eles adotado pode, por vezes, laborar em prejuízo do jurisdicionado.

Por essa razão, e na direção da afirmação da isonomia, da ampla defesa e da autoridade dos direitos fundamentais, entendemos importante tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Federais, à semelhança dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, outorgando ao autor da ação a prerrogativa de escolher o procedimento mais adequado à sua pretensão.

4

A inovação legislativa que alvitramos, é oportuno que se diga, não trará prejuízo algum para os réus, aos quais serão conferidas as mesmas garantias dadas aos autores, em razão de se lhes aplicar o mesmo sistema processual.

Forte nessas razões, conclamamos os ilustres Pares a aprovarem a presente medida, que tornará mais justo e isonômico o sistema processual civil brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

6

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/9/2014

**Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 13733/2014**

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Dário Berger, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2017, visa modificar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para possibilitar ao jovem que ainda não tenha completado dezoito anos realizar as etapas e exames necessários à obtenção da Permissão para Dirigir, exceto aquelas que envolvam a direção veicular, nos três meses anteriores ao atingimento dessa idade. A proposição também estende o benefício aos condutores que pretendem mudar sua Carteira Nacional de Habilitação para as categorias D e E, para as quais se exige idade mínima de vinte e um anos.

Para tanto, o PLS acresce o § 6º ao art. 147 do CTB. O texto proposto para o referido parágrafo determina que os exames de aptidão física e mental, sobre legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros poderão ser realizados nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima exigida para a categoria pretendida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

II – ANÁLISE

O art. 101 do Regimento Interno define que compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Uma vez que esta é a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a seu respeito (art. 61, § 1º, da CF). Dessa forma, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à juridicidade, o projeto, acertadamente, altera o Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar. Dessa forma, lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito da proposição, reconhecemos que aquele que conduz um veículo automotor deve ser passível de punição pelos crimes cometidos ao volante, por isso a exigência da maioridade. Entretanto, esse critério não deve valer para as etapas do processo de habilitação anteriores à de direção veicular.

Assim sendo, é bastante razoável que o candidato realize as etapas do processo de habilitação, exceto aulas práticas e exame de direção veicular, nos três meses anteriores à data em que complete 18 anos.

Dada a carência de motoristas profissionais em muitas regiões do Brasil, concordamos ainda com a sugestão do Senador Dário Berger de que antecipação deva valer também para os candidatos à habilitação nas categorias D e E.



SF/17007.03329-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.

AUTORIA: Senador Dário Berger

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 147.**

.....
§ 6º Os exames de que tratam os incisos I a IV poderão ser realizados nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima exigida para a categoria pretendida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como objetivo permitir ao jovem pretendente à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação ao completar dezoito anos de idade, antecipar as exigências previstas em lei naqueles quesitos que não maculam a essência da proibição de dirigir antes desta idade.

Sabe-se que a principal ressalva legal para que o jovem com menos de dezoito anos de idade possa conduzir veículos automotores é o fato de ser ele inimputável penalmente perante eventuais crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro. O projeto em pauta não afronta essa condição, porquanto os procedimentos contemplados não se caracterizam como ações que possam gerar crimes de trânsito. Dessa forma, não há motivo justificável para que esse processo não possa se dar ainda quando o jovem seja penalmente inimputável.

Ademais, reduziríamos significativamente a angustia dos candidatos a primeira habilitação nos exames teóricos, importantes sobre todos os pontos de vista, e que não raras vezes conduzem a reprovação em razão do estado desse estado de espírito. Ao permitirmos que o jovem inicie antecipadamente o processo, estaremos aumentando as suas chances de poder dirigir o mais próximo possível da data permitida em lei.

Proponho, pois, que seja alterado o Código de Trânsito Brasileiro a fim de que o jovem possa realizar todos os procedimentos para a habilitação nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima necessária, restando apenas as etapas da prática de direção veicular e o exame de direção veicular para quando atingida a maioridade penal.

Por princípio de razoabilidade e equivalência, proponho que a mesma antecipação, para os mesmos requisitos, passe a valer, também, para a realização de exames quando houver interesse na mudança da Carta de Habilitação para condução de veículos automotores para as categorias D e E, hipótese em que a lei exige a idade mínima de vinte e um anos.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- artigo 147

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que *altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).*



Relator: Senador **AÉCIO NEVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que *altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).*

A proposição altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que instituiu, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Sudene, para incluir, em sua área de atuação, Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. A Lei Complementar deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, que deu origem ao PLC nº 148, de 2017 – Complementar, o Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira argumenta que alguns Municípios de Minas Gerais foram indevidamente excluídos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que define a área de atuação da Sudene. Esses Municípios

possuem fortes similaridades com a Região Nordeste e com a área de atuação da Sudene em Minas Gerais. De fato, trata-se de Municípios que apresentam os problemas sociais semelhantes e reduzidos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH). Argumenta então que a inclusão dos Municípios relacionados na área de atuação da Sudene possibilitará que essas localidades tenham acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, bem como ampliará suas alternativas de financiamento às atividades produtivas locais, criando oportunidades de emprego e renda.

A proposição foi aprovada no último dia 31 de outubro no Plenário da Câmara dos Deputados na forma de uma Subemenda Substitutiva Global. No Senado Federal, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

O PLC nº 148, de 2017 – Complementar, não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 da Constituição. Por fim, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, não importa em violação de cláusula pétrea.

A proposição não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico, tem poder coercitivo e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. Portanto, não apresenta vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.



Com exceção de uma pequena emenda de redação, não há ressalvas quanto à técnica legislativa usada no PLC nº 148, de 2017 – Complementar, uma vez que a proposição está redigida em conformidade com aquilo que preconizam a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Cabem também algumas breves considerações sobre o mérito da proposição.

O Brasil é marcado por profundas desigualdades regionais. Uma evidência eloquente dessas desigualdades é a renda *per capita* na Região Nordeste, que corresponde a cerca de metade da renda *per capita* média do País. Da mesma forma, as Regiões Norte e Centro-Oeste têm ainda um grande número de Municípios de baixa renda e demandam, juntamente com a Região Nordeste, a atuação das Superintendências de Desenvolvimento Regional. Contudo, mesmo a Região Sudeste – cujos indicadores agregados de renda são mais elevados – tem Municípios que convivem ainda com a pobreza extrema. De fato, na Região Sudeste estão localizadas regiões economicamente deprimidas, como o Vale do Jequitinhonha e o Noroeste do Espírito Santo, por exemplo.

A Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, e a própria Lei Complementar nº 125, de 2007, resolveram, em parte, esse descompasso, ao incluírem Municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Sudene. Entretanto, é preciso reconhecer que alguns Municípios desses Estados foram indevidamente excluídos de sua área de atuação. Esses Municípios têm indicadores de renda ou de desenvolvimento humano semelhantes aos daqueles que já têm acesso aos incentivos fiscais e financeiros proporcionados pela Sudene.

Dessa forma, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, contribui para sanar essa distorção e para conceder a Municípios semelhantes um tratamento isonômico. Trata-se, portanto, de uma proposição convergente com a redução das desigualdades regionais que Constituição de 1988 consagrou, no inciso III de seu art. 3º, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Neste sentido são incluídos na área de abrangência da Sudene 76 municípios Mineiros e 3 municípios Capixabas, sendo eles: Açucena, Água Boa, Águas, Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia,



Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhães, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Machacalis, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São bastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobralia, Taparuba, arumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itarana e Itaguaçu.

Temos apenas uma emenda de redação a fazer na ementa do projeto para explicitar, de modo mais conciso, o objeto do PLC nº 148, de 2017 – Complementar.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar, com a seguinte emenda de redação e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2 apresentadas perante a Comissão:

EMENDA Nº - CCJ



SF/18825.62862-39

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18825.62862-39

PLC 148/2017
00001

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 148, de 2017 – Complementar)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar, a seguinte redação, ajustando-se a respectiva ementa.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaípe, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, João Pinheiro, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Machacalis, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas,



Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itarana e Itaguaçu' (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo que mantêm fortes similaridades com a Região Nordeste e com os Municípios que já fazem parte da área de atuação dessa instituição nos Estados mencionados.

Os Municípios incluídos na área de atuação da Sudene passam a ter acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e a recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE). Isso amplia as possibilidades de financiamento às atividades produtivas nessas localidades e contribui, portanto, para seu desenvolvimento econômico e social.

Contudo, os Municípios de Brasilândia de Minas e de João Pinheiro acabaram não sendo incluídos no PLC nº 148, de 2017 – Complementar. Trata-se de Municípios vizinhos ou muito próximos de outros Municípios que passarão a fazer parte da área de atuação da Sudene. Com isso, pode haver distorções na alocação dos investimentos. Para evitar esse problema, nós propomos, nesta emenda, a inclusão de Brasilândia de Minas e de João Pinheiro na área de atuação da Sudene.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM



**PLC 148/2017
00002**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 148, de 2017

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).



EMENDA ADITIVA Nº /2017 - CCJ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 148/2017, que altera o *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir, entre os municípios do Estado de Minas Gerais, Pocrane e Caratinga, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroadi, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Machacalis, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da

Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, **Pocrane e Caratinga**, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itarana e Itaguaçu.
..... (NR)



SF/17470.54989-66

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 tem por escopo a inclusão de municípios de Minas Gerais na área de abrangência da Sudene. Sendo assim, e como os municípios que ora pretende-se sejam incluídos não foram contemplados na redação daquela Casa, e tratando-se de municípios que estão localizado no semiárido mineiro, impõem-se, por dever de justiça, contemplá-los no rol dos beneficiados pelo programa.

Sala da Comissão, 26 de dezembro de 2017.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 148, DE 2017- COMPLEMENTAR

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir na área de jurisdição da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) os Municípios que especifica.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas,

Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Machacalis, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés,

Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itarana e Itaguaçu.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 125, de 3 de Janeiro de 2007 - LCP-125-2007-01-03 - 125/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:2007;125>
 - artigo 2º
 - artigo 2º
- Lei nº 1.348, de 10 de Fevereiro de 1951 - LEI-1348-1951-02-10 - 1348/51
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1348>
- Lei nº 6.218, de 7 de Julho de 1975 - LEI-6218-1975-07-07 - 6218/75
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6218>
- Lei nº 9.690, de 15 de Julho de 1998 - LEI-9690-1998-07-15 - 9690/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9690>

17

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.*



RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, de autoria do Senador Lasier Martins, insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as condutas de:

- a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e
- b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista.

Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo.

Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.

Na justificação, o autor, a despeito de reconhecer que a Lei nº 13.260, de 2016, constituiu um avanço, ressaltou que a então Presidente da República vetou dispositivos que tornaram a Lei parcialmente inócua.

Na sequência, menciona diversas notícias jornalísticas que dão conta da criação de células do Estado Islâmico no Brasil, para demonstrar que o debate sobre o terrorismo não findou com a edição da Lei nº 13.260, de 2016, e para justificar as modificações propostas, que incorporam os dispositivos anteriormente vetados pela então Chefe do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLS nº 272, de 2016, tem o objetivo primordial de reintroduzir na Lei nº 13.260, de 2016, dispositivos que foram vetados pela então Presidente da República.

Não observamos, no projeto, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou de juridicidade, tampouco óbices de natureza regimental. Neste ponto, cabe registrar que a vedação estabelecida no art. 67 da Constituição Federal restringe-se a matéria rejeitada, não alcançando, portanto, a que foi aprovada e posteriormente vetada pelo Chefe do Poder Executivo.

No mérito, consideramos que o PLS corrige as distorções decorrentes do veto presidencial observadas na Lei nº 13.260, de 2016.

As condutas inseridas pelo PLS no § 1º do art. 2º da Lei foram vetadas para afastar qualquer hipótese de incriminação de manifestações promovidas por movimentos sociais. Essa preocupação, todavia, não era procedente, posto que a conduta deve submeter-se ao comando do *caput* do art. 2º, que estabelece:

“**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou



SF/17087.34321-84

generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....”

Portanto, somente há o crime de terrorismo se o agente tem a especial finalidade de provocar terror social ou generalizado. De outro modo, a conduta pode até subsumir-se a outro tipo penal, mas não no que descreve o terrorismo.

Penso, dessa forma, que as manifestações promovidas por movimentos sociais, dentro da normalidade, não representam atividade terrorista.

Concordamos, desse modo, com a restauração do formato original da Lei Antiterrorismo, bem como com as demais alterações promovidas pelo PLS.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17087.34321-84



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
§1º

VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;

VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

.....
.....”(NR)

“**Art. 3º**

§3º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida; essa escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.” (NR)

“**Art. 3º-A.** Recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes previstos nesta lei, em reunião pública, ou fazendo uso de meio de comunicação



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

social – inclusive rede mundial de computadores, ou por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 7º-A. Os condenados a regime fechado cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2016 foi sancionada a chamada Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260, de 2016), que foi fruto de grande debate nas duas Casas do Congresso Nacional. A despeito de eventuais críticas que poderiam ser feitas ao resultado final, acreditamos que se tratou de avanço significativo porque finalmente regulamentou o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, que trata o crime de terrorismo como categoria particular.

Lamentavelmente, porém, a então presidente da República, de maneira equivocada e pouco informada a respeito do cenário internacional, vetou certos dispositivos que, em nosso entendimento, são fundamentais no tratamento do tema. É correto, aliás, afirmar que a então presidente mutilou a Lei Antiterrorismo e, assim, tornou-a, em aspectos fundamentais, inócua.

Assim, o debate em relação ao terrorismo não pode ser considerado concluído. Isso, aliás, é posição que tem sido expressada em diversos meios de comunicação e por autoridades governamentais nos últimos dias.

É preocupante, por exemplo, que a revista semanal Veja tenha trazido em sua edição 2483, de 22 de junho de 2016, informações a respeito de ameaças terroristas.



SF/16872.31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

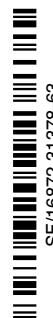
A matéria, intitulada *O EI (Estado islâmico) tem um recrutador de brasileiros: Ismail al-Brazili*, é tão relevante que se torna necessário reproduzir alguns trechos, como fazemos a seguir:

“...E o Brasil não está a salvo. Ao menos é essa a avaliação do serviço secreto brasileiro, que consta de um relatório reservado distribuído às autoridades envolvidas na montagem da segurança da Olimpíada do Rio de Janeiro (...). Mais que uma simples hipótese, agora há razões concretas para elevar o [nível de] alerta. A principal delas é a constatação de que grupos extremistas, em especial o Estado Islâmico, têm empreendido esforços não apenas para recrutar seguidores no país como também para deixar alguns deles em condições de agir a qualquer momento (...) No fim do mês passado, o Estado Islâmico criou um canal de propaganda em língua portuguesa dentro de um aplicativo na internet [administrado por um certo] Ismail Abdul Jabbar Al-Brazili – ou, simplesmente, ‘O Brasileiro’ (...) Além de fazer propaganda do grupo extremista, Al-Brazili se apresenta como alguém capaz de facilitar o acesso de simpatizantes às fileiras do grupo – nos posts, ele costuma informar como os interessados podem contatá-lo por meios seguros de comunicação.

A reportagem continua com outras informações preocupantes. Não se trata apenas de um recrutador em atividade. Na verdade, já existem indícios de que pelo menos dois brasileiros teriam se juntado ao grupo: uma estudante de Belém do Pará, de 20 anos, e um universitário de Chapecó, de 23 anos. A primeira fugiu de casa e tudo indica que está na área controlada pelo Estado Islâmico no Oriente Médio. O segundo está sendo vigiado pela Polícia Federal, depois de passar três meses na Síria, em território sob domínio do EI.

Por fim, a revista noticia, ainda, que a ABIN – Agência Brasileira de Inteligência –informa, em relatório, que “A disseminação de ideário radical salafista entre brasileiros, aliada às limitações operacionais e legais em monitorar suspeitos e à dificuldade de neutralizar atos preparatórios de terrorismo, aponta para o aumento, sem precedentes no Brasil, da probabilidade de ocorrência de atentados ao longo de 2016, especialmente por ocasião dos Jogos 2016”.

Segundo o periódico, a conclusão da Agência de Inteligência é que “o temor maior vem da ameaça de militantes recrutados à distância, que



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

agem por conta própria e não dependem de muitos recursos para causar grandes estragos”.

Além das informações trazidas pela revista semanal, há preocupação de autoridades governamentais. Em entrevista concedida ao jornal O Estado de S. Paulo, no dia 22 de junho de 2016, o ministro da Defesa, Raul Jungmann alerta que “o Estado Islâmico preocupa em qualquer lugar, situação, evento, família, bairro e país do mundo”. Apesar de o ministro informar que não foi detectada nenhuma ameaça concreta, o jornal paulista confirma que a Abin detectou que o Estado Islâmico criou grupos para troca de mensagens em língua portuguesa.

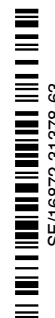
Observa-se, pois, que existe a ameaça concreta de que brasileiros venham a ser recrutados pelo grupo terrorista e se radicalizem, tornando-se causadores de atentados em nosso país.

Assim, em nosso entendimento, carece de retomar o debate a respeito da Lei Antiterrorismo e recuperar certos elementos que foram vetados pela então Presidente da República.

Em primeiro lugar, reintroduzir certas condutas típicas, bastante danosas, e que são capazes de resultar em grandes prejuízos à sociedade, inclusive em termos de vidas humanas. Assim, inspirados pela legislação antiterrorista portuguesa – as condutas de “incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado”, devem ter o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ou deixar de praticar determinado ato ou, então, a conduta visa a intimidação de pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral. Em relação aos danos em bancos de dados ou sistemas de informática, exige-se a motivação com fins políticos ou ideológicos.

Em segundo lugar, reintroduzir, com alterações, os dispositivos que tratam do auxílio ao ato de terrorismo. Assim, punir-se-á também aquele que dá abrigo a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

Em terceiro lugar, introduzir, também inspirado pela lei portuguesa antiterrorismo, punição a quem recompense ou louve outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes de



SF/16872.31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

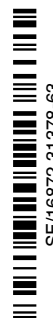
terrorismo. Trata-se de avanço em relação à ideia de mera apologia, haja vista que define com mais precisão as condutas puníveis pela lei.

Em quarto lugar, estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo deva cumprir pena em estabelecimento penal de segurança máxima. Parece-nos medida meritória, haja vista que a própria Constituição Brasileira vê a gravidade nesse tipo de crime, que define como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. É crime gravíssimo, causador de danos ao tecido social de uma nação e, de tal maneira, parece-nos fundamental que o indivíduo condenado por tais crimes esteja apartado do convívio com os presos comuns e não possa, assim, estender a sua influência nefasta a condenados que estejam em processo de ressocialização.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XLIII do artigo 5º

Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - 13260/16

18

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2015, que *dá nova redação ao inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e revoga o § 1º do art. 13 e o art. 158 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o art. 369 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*



SF/15726.20681-93

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 82, de 2015, de autoria do Deputado José Genoíno e do então Deputado (hoje, Senador) Aloysio Nunes Ferreira, numerado, na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei nº 2.805, de 1997.

Em resumo, no art. 1º, a proposição pretende afastar a exigência de autenticação de cópias de reproduções de documentos públicos e particulares, salvo quando houver suspeita de fraude, o que é feito por meio da modificação do inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC/73).

No art. 2º, a matéria objetiva considerar válidas, para todos os efeitos legais, “as autenticações gratuitas de cópias de documentos realizadas nas delegacias de polícia, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita e órgãos de defesa do consumidor”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Foi-nos outorgada a relatoria.

II – ANÁLISE

A matéria tem todo motivo de orgulhar-se, pela sua pretensão de desburocratização, ao pretender afastar a desnecessária exigência de autenticação de cópias a serem juntadas aos processos e ao conferir fé pública às autenticações feitas pelas delegacias de polícia, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita e órgãos de defesa do consumidor.

Realmente, quando da apresentação do projeto de lei, nos idos de 1997, o art. 365 do Código de Processo Civil de 1973 impunha essas providências burocráticas.

Todavia, com a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, parte dessas densas nuvens de burocracia foram dissipadas, ou seja, de acordo com essa lei, o art. 365 do Código de Processo Civil ganhou os incisos IV e VI, por meio dos quais todos os documentos declarados autênticos pelo advogado passaram a fazer prova no processo civil da mesma forma que os originais.

Em outras palavras, desde 2006, não há mais necessidade de autenticação de cópias de documentos a serem juntados ao processo, pois bastará que aquele que promove essa juntada – ou seja, o advogado – declare a autenticidade.

Esclareça-se que o art. 425, IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que entrará em vigor em março do ano de 2016, mantém a mesma previsão do Código de 1973, (art. 365, III).

A redação dada ao inciso III do artigo 365 do Código de Processo Civil vigente, pode ser interpretada de forma equivocada, ou seja,



SF/15726.20681-93

tenderá a abolir também as autenticações de cópias para todos os atos da vida civil e não somente de cópias nos processos judiciais, levando assim a uma insegurança jurídica e ferindo o texto constitucional, conforme disciplinado no art. 236, que outorga exclusivamente aos cartórios os poderes notariais.

Por esses argumentos, não há outro caminho senão a prejudicialidade da proposição.

III – VOTO

O voto, por todas as razões expendidas, é pela **prejudicialidade** do PLC nº 82, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15726.20681-93





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 82, DE 2015

(Nº 2.805/1997, NA CASA DE ORIGEM)

Dá nova redação ao inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e revoga o § 1º do art. 13 e o art. 158 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o art. 369 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 365.

.....

III – ficam abolidas as autenticações de cópias de reproduções de documentos públicos e particulares, a menos que haja fundada suspeita de fraude ou falsificação, sendo que a parte interessada deverá arguí-la, nos termos do art. 390;

.....” (NR)

Art. 2º Para todos os efeitos legais, são consideradas válidas as

autenticações gratuitas de cópias de documentos realizadas nas delegacias de polícia, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita e órgãos de defesa do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 1º do art. 13 e o art. 158 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o art. 369 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.805, DE 1997

3

Estabelece novas formas sobre reconhecimento de firmas e autenticação de documentos, alterando dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP e Lei nº 8.213, de julho de 1991 - Plano de Benefícios da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 1289 do Código Civil, aprovado pela Lei, n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1289.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§.3º O reconhecimento da firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros, quando o negócio, o objeto do mandato, versar sobre contrato constitutivo ou translativo de direitos reais sobre imóveis, nos termos do art. 134 inciso II; ou no caso de ato translativo ou cessão direitos de bens móveis, assim considerados para os efeitos legais (art.48).

Art. 2º O inciso III do art. 365 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 365.....

I.....

II.....

III - Ficam abolidas as autenticações de cópias de reproduções de documentos públicos e particulares, a menos que haja fundada suspeita de fraude ou falsificação, sendo que a parte interessada deverá argui-la, nos termos do artigo 390.

Art. 3º O artigo 369 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença, e somente quando o reconhecimento, for exigido legalmente como condição essencial à validade do ato.

Art.4º. O parágrafo 1º do art. 13 da Lei de Registros Públicos, aprovado pela Lei n.6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

I.....

II.....

III.....

§ 1º - os reconhecimentos da firma e eventuais autenticações de documentos públicos ou particulares, nas comunicações ao registro civil, só poderão ser exigidos pelo respectivo oficial, quando forem considerados legal ou judicialmente essenciais a sua validade.

§ 2º.....

Art. 5º. O artigo 158 da Lei de Registros Públicos, aprovado pela Lei n.6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. . As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes, somente nos casos exigidos pela Lei Civil.

Art. 6º. O artigo 109 da Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social, aprovada pela Lei n.8.213 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo primeiro, renumerando-se o atual parágrafo único, que passa a ser considerado como parágrafo segundo:

Art. 109.....

§ 1º Quando o benefício for pago a procurador, a firma do beneficiário deverá ser obrigatoriamente reconhecida por oficial público;

§ 2º A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença do servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposição em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Longe de se pretender uma supressão indiscriminada da garantia da segurança das relações negociais, assegurando a eficácia de seus atos como respeito aos cidadãos; o presente projeto de lei tem a finalidade de desburocratizar procedimentos, propiciando sensível redução de contratos e outros documentos passíveis de ter suas firmas reconhecidas, como prática de uma arcaica reminiscência das Ordenações Manuelinas.

A abolição de determinados procedimentos que obrigam o reconhecimento de firmas e autenticação de fotocópias em determinados documentos, representará o fim de vários transtornos para a população, que sofre em intermináveis filas de Cartórios sem infra-estrutura, cujos arquivos notários sempre se encontram desatualizados e desorganizados.

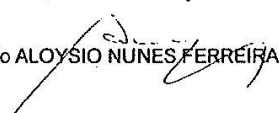
Certos procedimentos burocráticos, na realidade só servem para a auferição de lucros de proprietários de estabelecimentos notariais, constituindo um entrave nos procedimentos administrativos e judiciais, penalizando injustamente a população brasileira, que já convive com um universo de pesados impostos e taxas. Não têm eles, pois, nenhuma utilidade social.

E não é só. É alarmante o índice de falsificações de assinaturas reconhecidas como verdadeiras pelos Tabeliães. Consegue-se facilmente, falsificar carimbos e selos de autenticidade cartorários, muitas vezes, com a colaboração dos próprios prepostos dos Offícios Públicos, sendo que a autoria do delito, na maior parte dos casos, permanece desconhecida.

Na presente proposição, não se pretende a supressão indiscriminada dos reconhecimentos de firmas, preservando o direito dos indivíduos que anseiam pela validade das relações negociais particulares. Devem ser legitimados oficialmente os atos constitutivos e translativos de direitos reais sobre imóveis, bem como aqueles atos translativos de direitos e cessões de direitos de bens móveis, principalmente naqueles mais valiosos que concernem à transação de direitos sobre linhas telefônicas e veículos automotores.

Permaneceram intatos, outrossim, os contratos empresariais e cessões de direito, cujos reconhecimentos de firmas e outras garantias são previstas no Código Comercial e Lei de Falências e Concordatas, bem como os princípios fundamentais da União Internacional do Notariado Latino Americano (UINL), com a legitimação obrigatória de assinatura em contratos mercantis, face à relevância do papel do Brasil no Mercosul, protegendo, destarte, a eficácia das avenças celebradas no território de qualquer país integrante da referida Organização Regional.

Também, por intermédio desse projeto inovador, pretendeu-se porteger os dependente e legítimos herdeiros de beneficiários da Previdência Social, tornando legal o reconhecimento de firma em procurações outorgadas por aqueles, cuja falsificação das respectivas assinaturas é hoje prática comum, notadamente após seu falecimento.

 Sala das Sessões, de março de 1997
Deputado JOSE GENOINO Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA


À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

19

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2014, do DEPUTADO EDSON EZEQUIEL, que *dispõe sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio*.



RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2014, que tem por escopo permitir a homologação da sentença estrangeira de divórcio, a fim de que ela possa produzir efeitos jurídicos no Brasil.

Composto de quatro artigos, o projeto foi apresentado, em 23 de setembro de 2013, pelo Deputado Edson Ezequiel. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 6.398, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 20 de novembro de 2014.

Na norma encerrada no **art. 1º** do projeto, encontra-se prevista a possibilidade de se requerer a homologação da sentença estrangeira de divórcio pela parte interessada, cuja petição inicial deverá conter as indicações constantes da lei processual e ser instruída com a certidão ou cópia do texto integral da sentença estrangeira e com os documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

O **art. 2º** do projeto, por sua vez, traz os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira de divórcio, como sendo: *i)* haver sido proferida por autoridade competente; *ii)* ter transitado em julgado; *iii)* estar legalizada por autoridade consular brasileira com jurisdição

sobre o local de emissão da sentença e acompanhada de tradução para a Língua Portuguesa por tradutor público juramentado no Brasil ou haver cumprido os requisitos correspondentes previstos em tratados ou na legislação em vigor; e iv) não configurar ofensa à ordem pública ou à soberania.

O **art. 3º** do projeto estipula que a homologação de sentença estrangeira de divórcio dispensa a audiência de parte, o pedido de cooperação jurídica internacional ou carta rogatória ao governo estrangeiro que promulgou a sentença.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 4º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o proponente argumenta que a homologação de sentença estrangeira de divórcio, consensual ou litigioso, enfrenta trâmite idêntico a todos outros tipos de processos judiciais sem levar em conta que as ações familiares envolvem sentimentos que fogem ao bom senso e à presteza do rápido desfecho esperado pelas partes interessadas, sendo que, infelizmente, grande parte dos pedidos de homologações de sentenças estrangeiras de divórcios são arquivadas sem antes mesmo que se consiga citar a outra parte para se defender em juízo. Em acréscimo, a parte interessada pede a homologação em decorrência da constituição de nova família e pretende regularizar sua vida conjugal, o que é oneroso, moroso, quando não impossível, ainda assim, condicionado ao humor da outra parte. Em muitos casos, o proponente aduz que nos divórcios litigiosos é raro a parte concordar com a homologação, geralmente para espezinhar a outra parte, o que provoca o arquivamento do processo de homologação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e processual. De resto, o PLC nº 115, de 2014, não apresenta vício de **regimentalidade**.



SF/17848.17059-60

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** foram atendidos pelo PLC nº 115, de 2014, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria consubstanciada na proposição insere-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 do Texto Constitucional. Ressalte-se, também, que não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Quanto ao **mérito** e à **juridicidade** do projeto, repise-se que o PLC nº 115, de 2014, foi apresentado em 23 de setembro de 2013, e encaminhado à análise do Senado Federal em 20 de novembro de 2014. Isso implica, decerto, que toda a matéria nele versada já se encontra superada em razão do advento do novo Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), cujos artigos 24, 26, 27, 784, §2º, 960 a 965 tratam, em conjunto, da cooperação internacional para a execução de decisão estrangeira, da execução de título executivo oriundo de país estrangeiro, da homologação de decisão estrangeira e da concessão do *exequatur* à carta rogatória. Em acréscimo, os requisitos para o cumprimento, no Brasil, de sentença proferida por juízo ou tribunal estrangeiro ainda se encontram previstos no art. 15 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e nos arts. 216-A a 216-Q do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Embora já exista ampla normatização a respeito da matéria, é preciso que façamos, desde logo, a distinção entre sentença estrangeira de divórcio consensual e sentença estrangeira de divórcio litigioso, esgotando qualquer discussão.

A sentença estrangeira de divórcio consensual não carece de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça para que possa produzir, de imediato, efeitos no Brasil. É que o art. 961, §5º, do Código de Processo Civil afirma que a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, bastando, para tanto, que se cumpram os requisitos mínimos do art. 963, *caput*, também do Código de Processo Civil, a saber: i) ter sido proferida por autoridade competente; ii) ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; iii) ser eficaz no país em que foi proferida; iv) não ofender a coisa julgada brasileira; v) estar acompanhada de tradução oficial,



salvo disposição que a dispense prevista em tratado; vi) não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Como se vê, o art. 961, § 5º, do Código de Processo Civil privilegia o caráter consensual do divórcio, tornando desnecessária a homologação da sentença estrangeira nesse caso. Basta, portanto, que a parte interessada proceda ao registro da sentença no cartório de registros públicos competente para que se produzam os efeitos desejados no Brasil. Contudo, o cartório pode, por sua vez, exigir a comprovação da natureza consensual do divórcio realizado no estrangeiro para que se realize finalmente o registro. Caso o cartório de registros públicos entenda que não há prova do divórcio consensual no estrangeiro ou que os requisitos exigidos pelo art. 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e pelos artigos 960 a 965 do Código de Processo Civil não tenham sido satisfeitos para que a sentença estrangeira possa ser levada a registro – produzindo, portanto, efeitos desejados no Brasil –, a validade dessa negativa de registro cartorial poderá ser suscitada ao juízo singular competente que irá examinar a validade dessa negativa de registro, na forma prevista no art. 961, § 6º, do Código de Processo Civil, [...] *competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.*

Mas veja-se que aqueles procedimentos simplificados de produção de efeitos jurídicos no Brasil se referem somente à sentença estrangeira de divórcio consensual. A sentença estrangeira de divórcio litigioso deverá, segundo a novel sistemática processual civil, submeter-se necessariamente à homologação do criterioso escrutínio do Superior Tribunal de Justiça, se houver o interesse subjacente daquela decisão de se produzir efeitos jurídicos no Brasil, em razão da redação limitadora contida no art. 961, § 5º, do Código de Processo Civil, que se referiu apenas à sentença estrangeira proferida em caráter consensual no divórcio. No caso do divórcio litigioso, a homologação da sentença estrangeira, cujo procedimento já se encontra sobejamente previsto na legislação civil e processual, deverá ser homologada, para que possa produzir efeitos no Brasil.

À guisa de fecho, toda a matéria descrita no PLC nº 115, de 2014, que se refere tão somente ao procedimento de homologação da sentença estrangeira de divórcio, já se encontra prevista em norma jurídica válida, carecendo, portanto, de originalidade, o que recomenda, desde logo, a sua prejudicialidade.



III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17848.17059-60



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 115, DE 2014
(Nº 6.398/2013, na Casa de origem)

Dispõe sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A homologação de sentença estrangeira de divórcio será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual e ser instruída com a certidão ou cópia do texto integral da sentença estrangeira e com os documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 2º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira de divórcio:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - ter transitado em julgado;

III - estar legalizada por autoridade consular brasileira com jurisdição sobre o local de emissão da sentença e acompanhada de tradução para a Língua Portuguesa por tradutor público juramentado no Brasil ou haver cumprido os requisitos correspondentes previstos em tratados ou na legislação em vigor; e

IV - não configurar ofensa à ordem pública ou à soberania.

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira de divórcio dispensa a audiência de parte, o pedido de cooperação jurídica internacional ou carta rogatória ao governo estrangeiro que promulgou a sentença.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.398, DE 2013

Dispõe sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio.

Art. 1º A homologação de sentença estrangeira de divórcio, será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, a ser instruída com a certidão ou cópia do texto integral da sentença estrangeira e com os documentos indispensáveis devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 2º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira de divórcio:

I – haver sido proferida por autoridade competente;

II – ter transitado em julgado; e

III – estar autenticada pelo Cônsul Brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira de divórcio dispensa a audiência de parte, o pedido de cooperação jurídica internacional ou carta rogatória ao Governo Estrangeiro que promulgou a sentença.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao Superior Tribunal de Justiça as homologações de sentenças estrangeiras, conforme a alínea “i”, do inciso I, do art. 105, da Constituição Federal, bem como, regular, as solicitações de homologações de sentenças estrangeiras de acordo com a Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, que é parte integrante de seu Regimento Interno.

A homologação de sentença estrangeira de divórcio, consensual ou litigioso, enfrenta trâmite idêntico a todos outros processos sem levar em conta que as ações familiares envolvem sentimentos que fogem ao bom senso e a presteza das partes.

Grande parte dos pedidos de homologações de sentenças de divórcios são arquivadas sem que se consiga notificar a outra parte ou ouvi-lá.

Quando a parte não é ouvida amigavelmente, o STJ envia carta rogatória ao governo estrangeiro para que seja intimada a parte a se manifestar.

Nos divórcios litigiosos é raro a parte concordar com a homologação, geralmente para espezinhar a outra parte, o que provoca o arquivamento do processo de homologação.

A carta rogatória é outra dificuldade, a parte que solicitou a homologação tem que informar ao STJ quem efetuará o pagamento de custas no país de destino e o endereço para cobrança.

A parte que está sendo rogada, geralmente se recusa a pagar as custas e a carta é devolvida, sem efeito.

A parte interessada tem que ter endereço no país destino e estar à disposição no momento que o oficial o notificar para o pagamento da custa.

Geralmente a parte interessada pede a homologação decorrente de constituição de nova família e pretende regularizar sua vida conjugal, o que é oneroso, moroso, quando não impossível, ainda assim, condicionado ao humor da outra parte.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobre colegas parlamentares para este projeto que objetiva humanizar, desburocratizar e reduzir custos para as partes interessadas na homologação da sentença estrangeira de divórcio.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2013.

Deputado Edson Ezequiel

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e “compliance” e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2017, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e “compliance” e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e de auditoria.*

O novo art. 30-A que se pretende acrescentar à Lei dos Partidos principia por definir que *os partidos respondem objetivamente pela prática de atos contra a administração pública por seus dirigentes, nessa condição.*

A responsabilização do partido político, acrescenta o § 1º do art. 30-A, não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe de ato ilícito.

O partido político será responsabilizado independentemente da responsabilização individual das pessoas referidas no parágrafo citado, independentemente da responsabilização individual das pessoas ali referidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Tais dirigentes e tais administradores serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade, consoante os termos do § 3º.

O § 4º do novo art. 30-A se destina a tipificar os atos contra a Administração Pública, nos termos da nova Lei, que seriam *aqueles que atentem contra o patrimônio público ou os princípios da Administração Pública, assim definidos:*

I – *prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada,* conforme o inciso I do § 4º do novo art. 30-A;

II – *financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo incentivar a prática de atos ilícitos previstos na Lei que resultar da proposição,* consoante o inciso II do mesmo dispositivo.

III – *utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos atos praticados,* nos termos do inciso III do aludido parágrafo.

IV – *dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação,* na forma do inciso IV do mesmo § 4º.

Quanto ao incentivo ao *compliance*, matéria essencial da iniciativa, a proposição acrescenta ao Capítulo I, *Da Prestação de Contas*, do Título III, *Das Finanças e Contabilidade dos Partidos*, o novo art. 37-B, nos seguintes termos:

Art. 37-B. Na aplicação das penas referidas neste Título, será levada em consideração a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Ricardo Ferraço assinala o momento histórico por que então passava o Brasil quando apresentou o PLS nº 60, de 2017:

Por um lado, o cidadão e a cidadã, veem, com desalento, sucessivas de irregularidades contra ocupantes de cargos públicos de



SF/17825.75086-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

grande destaque, o que conduz à descrença nas instituições e na democracia.

Por outro lado, agentes públicos que ocupam posições significativas no aparelho do Estado, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e policiais, contando com o apoio e a solidariedade de parte relevante dos meios de comunicação e de líderes políticos e parlamentares, atuam para que os avanços recentes ocorridos nesta luta não sejam perdidos.

Ao destacar os avanços recentes, no plano institucional-legal, o ilustre autor destaca a promulgação da chamada Lei Anticorrupção, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Esta Lei, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira, e dá outras providências*, visa a responsabilizar, nos planos administrativo e civil, a pessoa jurídica, como uma empresa, pela prática de atos ilícitos contra a administração pública, contempla a possibilidade de que o Estado, mediante seus entes persecutórios, observe, ao aplicar eventual punição, a existência de mecanismos internos de controle, ou seja, ” em seu âmbito.

Dessa forma, explica a justificação do PLS nº 60, de 2017, *no mundo empresarial, “compliance” pode ser definido como uma ferramenta de gestão corporativa, que envolve o desenvolvimento de processos internos de controle e mitigação de riscos, precisamente para evitar práticas que possam desgastar o nome e causar prejuízo à imagem da empresa.*

Nos termos da citada Lei nº 12.846, de 2013, o Estado, ao apenar nos planos civil e administrativo as empresas envolvidas com atos ilícitos, levará em consideração *a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.*

Empresas privadas e partidos políticos são entes distintos, tanto no plano jurídico quanto na efetiva prática concreta na vida da sociedade brasileira. No entanto, ambos são instituições de direito privado, e que cumprem, nessa realidade social, funções que correspondem ao interesse social, pois podem prestar serviços à sociedade, uma no plano da vida econômica, outra no desenvolvimento e afirmação da democracia.



SF/17825.75086-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em outras palavras, se o legislador brasileiro entendeu possível legislar sobre o funcionamento interno de uma empresa privada para coibir sua participação em atos ilícitos contra a Administração Pública, com muito mais razão pode fazê-lo com relação aos partidos políticos, entes cuja íntima relação com a formação do Estado e a própria existência do regime democrático é evidente a todos.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2017.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciar, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 101, inciso I, tanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição (art. 101, inciso I) quanto o seu mérito, este por se tratar de matéria afeta ao direito eleitoral e partidário (art. 101, inciso II, alínea d).

Quanto à constitucionalidade material do Projeto, parece-nos claro que se acham atendidos os requisitos respectivos, uma vez que nenhum dos princípios constitucionais mais amplos, ou aqueles pertinentes ao tema específico objeto da proposição são por ela malferidos.

Com efeito, trata-se de uma norma jurídica isonômica, proporcional e razoável, além de respeitar, no plano específico, o pluralismo político, a liberdade de organização partidária e a autonomia dos partidos políticos, que são objeto de proteção constitucional.

Ainda sobre a constitucionalidade da matéria, vale destacar que o pluralismo político constitui fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso V), a liberdade de organização partidária constitui um dos direitos e garantias fundamentais da cidadania, nos termos do art. 17, *caput*, e a autonomia dos partidos políticos tem igualmente lastro constitucional nos termos do § 4º do mesmo art. 17.

Aqui, se poderia indagar em que medida a norma que ora se cogita se relacionaria com a liberdade e a autonomia que a Constituição concede aos partidos políticos. No caso, entretanto, cabe o registro de que a proposição não impõe ao partido que sua organização e funcionamento contemple os preceitos relacionados a *mecanismos internos de integridade*,



SF/17825.75086-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades”, ou mesmo que “o seu código de ética e de conduta sejam objeto de aplicação efetiva.

Diz-se, simplesmente, que o magistrado, órgão do Poder Judiciário, ao aplicar a Lei para determinar eventuais penas pela prática das infrações referidas no Título III da Lei dos Partidos, como, por exemplo, fraude em sua prestação de contas, levará em conta a existência desses mecanismos.

De fato, a circunstância de um partido constituir tais entes em sua estrutura pode e deve ser considerada uma manifestação de boa vontade por parte de sua direção partidária diante das necessidades de transparência e publicidade que a sociedade pode exigir quanto ao funcionamento do Partido, especialmente quanto à forma do dispêndio dos recursos oriundos do Fundo Partidário, que são recursos públicos, que constam do Orçamento da União.

Por fim, a aplicação das regras de *compliance* podem revelar a disposição do Congresso Nacional de atualizar as normas aplicáveis à espécie contribuindo para que os partidos políticos, instituições fundamentais da democracia, até porque detentoras do monopólio da representação, possam voltar a merecer o devido respeito por parte da sociedade brasileira.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2017, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17825.75086-16



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e compliance e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

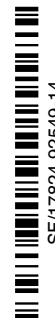
DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e *compliance* e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.



SF/17824.92549-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 30-A.** Os partidos políticos respondem objetivamente pela prática de atos contra a administração pública por seus dirigentes, nessa condição.

§ 1º A responsabilização do partido político não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe de ato ilícito.

§ 2º O partido político será responsabilizado independentemente da responsabilização individual das pessoas referidas no § 1º.

§ 3º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida de sua culpabilidade.

§ 4º Constituem atos contra a Administração Pública aqueles que atentem contra o patrimônio público ou os princípios da Administração Pública, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo incentivar a prática de atos ilícitos previstos nesta Lei;

III – utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos atos praticados;

IV – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.”

“**Art.37-B.** Na aplicação das penas referidas neste Título, será levada em consideração a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

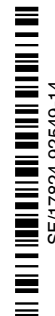
A luta da sociedade brasileira pela afirmação da ética na política e na administração pública vive um momento histórico neste início do ano de 2017. Chegamos, acredito, a um ponto sem retorno na história do Brasil.

Por um lado, o cidadão e a cidadã veem, com desalento, sucessivas denúncias de irregularidades contra ocupantes de cargos públicos de grande destaque, o que conduz à descrença nas instituições e na democracia.

Por outro lado, agentes públicos que ocupam posições significativa em entes do Estado, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e policiais, contando com o apoio e a solidariedade de parte relevante dos meios de comunicação e de líderes políticos e parlamentares, atuam para que os avanços recentes ocorridos nesta luta não sejam perdidos.

E vimos, nesse contexto histórico, alguns avanços importantes, cumpre reconhecer, ocorridos nos planos institucional e legislativo, inclusive.

Um deles foi a promulgação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de



SF/17824.92549-14

peçoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”.

Essa Lei, a que visa a responsabilizar, nos planos administrativo e civil, a pessoa jurídica, como uma empresa, pela prática de atos ilícitos contra a administração pública, contempla a possibilidade de que o Estado, mediante seus entes persecutórios, observe, ao aplicar eventual punição, a existência de mecanismos internos de controle, ou seja, “de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de código de ética e de conduta” em seu âmbito.

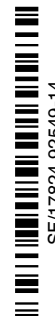
Assim, no mundo empresarial, *compliance* pode ser definido como uma ferramenta de gestão corporativa, que envolve o desenvolvimento de processos internos de controle e mitigação de riscos, precisamente para evitar práticas que possam desgastar o nome e causar prejuízo à imagem da empresa.

Conforme a Lei de regência, ao apenar nos planos civil e administrativo as empresas que se envolverem com o ilícito, o Estado levará em consideração “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.

Sabemos que empresas privadas e partidos políticos são entes distintos, tanto no plano jurídico quanto na efetiva prática concreta na vida da sociedade brasileira.

No entanto, ambos são instituições de direito privado, e que cumprem, na realidade social, funções que correspondem ao interesse social, pois podem prestar serviços à sociedade, uma no plano da vida econômica, outra no desenvolvimento e afirmação da democracia.

Em outras palavras, se o legislador brasileiro entendeu possível legislar sobre o funcionamento interno de uma empresa privada para coibir sua participação em atos ilícitos contra a Administração Pública, com muito mais razão pode fazê-lo com relação aos partidos políticos, entes cuja íntima relação com a formação do Estado e própria existência do regime democrático é evidente a todos.



SF/17824.92549-14

Não é demais recordar que os partidos políticos detêm com exclusividade, no Brasil, a condição de veículo da representação da soberania popular, uma vez que a filiação partidária é condição de elegibilidade.

As normas que constam da Lei nº 12.846, de 2013, e que nos parecem podem inspirar esta nova norma e contribuir para afirmação da ética no funcionamento dos partidos políticos, são aquelas que constam dos arts. 2º e 5º da Lei, por um lado, pelo fato de responsabilizar a pessoa jurídica e tipificar os delitos a que se refere.

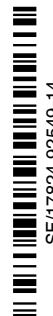
Por outro lado, compreendemos que pode contribuir ao aperfeiçoamento institucional do funcionamento dos partidos políticos aplicar a norma que consta do art. 7º, *caput*, da Lei, e, designadamente, o seu inciso VIII, pelo fato de determinar que o Estado, na aplicação da pena, levará em consideração a existência dos mecanismos de controle interno aqui aludidos.

Quanto ao registro topográfico da inserção dessas normas no contexto da Lei dos Partidos Políticos, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, parece-nos que tais novas regras cabem junto àquelas sobre “prestação de contas” (Capítulo I), abrigadas no Título III, pertinente às “finanças e contabilidade dos partidos”.

Submeto este projeto de lei do Senado Federal ao exame dos eminentes pares e lhe solicito a devida atenção para encaminhar o seu aperfeiçoamento e aprovação por esta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/17824.92549-14

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);
Lei dos Partidos Políticos - 9096/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>

21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.*



Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves.

A iniciativa pretende acrescentar um novo parágrafo ao art. 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o objetivo de estender a validade da guarda provisória no procedimento de adoção até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida mediante ato judicial fundamentado.

Na justificção, o autor argumenta que, no processo de adoção, a concessão da guarda provisória pode marcar o início do estágio de convivência com o adotando, quando a criança ou adolescente efetivamente é entregue aos cuidados da família pretendente à adoção. Afirma, ainda, que o instituto confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. No seu entendimento, porém, o fato de a guarda provisória poder ser deferida por tempo determinado, a critério do magistrado, gera uma dificuldade extra às famílias adotantes, que têm de se dirigir ao Judiciário em busca da renovação da medida. Para o autor, a proposição busca solucionar esse problema, pois

a guarda terá sua validade determinada pela lei até a prolação da sentença de adoção, quando poderá se tornar definitiva – consistindo, ainda, uma medida de economia processual.

A proposição foi distribuída para a análise da CDH e será remetida, ainda, ao exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância e à juventude. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Estamos de acordo com seu autor. A atual redação do art. 167 do ECA confere ampla liberdade ao magistrado para decretar a guarda provisória em caráter temporário, sujeitando os adotantes a buscar, sucessivamente, a renovação do termo respectivo, sem o qual não conseguirão prestar a assistência material de que a criança necessita. Isso contribui, ainda, para congestionar o trabalho das varas judiciais que lidam com essas demandas periódicas.

Um exemplo pode ilustrar bem as dificuldades que a delimitação do prazo de guarda provisória pode causar. Quando a guarda provisória é deferida, os pais podem inscrever o filho com seu dependente no plano de saúde de que são titulares. No entanto, temos ciência de que há inúmeros casos de rescisões desses contratos motivadas pelo atraso na renovação dos termos de guarda provisória. Ou seja, os filhos são excluídos da cobertura do plano de saúde em decorrência da morosidade da justiça em renovar a guarda provisória, precisando, em muitos casos, cumprir novos prazos de carência quando finalmente é regularizada sua situação, deixando-os periodicamente descobertos.

Entendemos que o magistrado deve ser criterioso ao avaliar e decidir sobre a guarda provisória. Mas também compreendemos que o processo de adoção é complexo, e a existência de fatores agravantes dessa complexidade, quando injustificados, não condiz com o melhor interesse da criança.

Portanto, opinamos pela aprovação do projeto, que torna padrão a extensão da validade da guarda provisória até data da sentença que julga a adoção, salvo se o magistrado entender que deva ser revogada ou modificada, mediante decisão fundamentada.

Sugerimos, contudo, duas emendas. A primeira tem por objetivo ajustar o teor da ementa ao texto constante do dispositivo contido no corpo do projeto; a segunda visa aperfeiçoar o texto da proposição, substituindo a referência a “validade” por “eficácia” em razão da nomenclatura técnica dos planos dos fatos jurídicos e deixando uma abertura para o juiz, diante das particularidades do caso concreto, estabelecer uma data máxima de eficácia.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer que a guarda provisória no procedimento de adoção terá eficácia até a prolação da sentença.

EMENDA Nº 2- CDH

Dê-se ao § 2º do art. 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 167.

§ 2º A guarda provisória no procedimento de adoção terá eficácia até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de:

I - revogação ou modificação da medida mediante ato judicial fundamentado; e

II - advento de termo resolutivo imposto motivadamente pelo juiz diante das peculiaridades do caso concreto.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 371, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.

AUTORIA: Senador Aécio Neves

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 167.**

.....

§ 2º A guarda provisória no procedimento de adoção terá validade até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida, mediante ato judicial fundamentado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A guarda, enquanto modalidade de colocação de criança ou adolescente em família substituta, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, é medida que regulariza juridicamente a situação da criança ou adolescente que se encontra sob os cuidados de pessoa que não detenha o poder familiar. Trata-se de encargo voluntariamente assumido, por meio do qual o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

guardião se obriga a prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente sob sua responsabilidade.

No processo de adoção, a concessão da guarda provisória pode marcar o início do estágio de convivência com o adotando, quando a criança ou adolescente efetivamente é entregue aos cuidados da família pretendente à adoção. Tão logo a criança ou adolescente passa à responsabilidade dessa família, a guarda assume uma função relevantíssima, pois é por meio dela que os futuros pais poderão figurar como representantes legais perante estabelecimentos de ensino, serviços de saúde, de transporte e demais repartições públicas.

Além disso, a guarda confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (art. 33, § 2º, do ECA). Dessa forma, o termo de guarda é essencial para se fazer a inclusão do adotando como dependente no plano de saúde, na declaração de imposto de renda, no regime previdenciário e demais situações pertinentes.

Atualmente, a guarda provisória nos processos de adoção pode ser deferida por tempo determinado, que é definido pelo magistrado, após o qual o termo de guarda perde a sua validade. Isso gera uma dificuldade extra às famílias adotantes: ter que se dirigir à vara em busca da renovação da guarda.

O projeto que apresentamos busca solucionar esse problema, ao prever que a guarda provisória, no procedimento de adoção, terá validade até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida, mediante ato judicial fundamentado. Dessa forma, a guarda que será concedida à família adotante terá sua validade determinada em lei, no caso, até a prolação da sentença de adoção, quando poderá se tornar definitiva.

Do ponto de vista do dia a dia das varas da infância e da juventude, a proposta se justifica como medida de economia processual, para evitar reedições de guarda desnecessárias, que geram desperdício de tempo, recurso precioso para os sobrecarregados serviços judiciais.

Dada a grande importância da guarda para as famílias adotantes, necessária desde a matrícula dos filhos nas escolas, até a ida ao hospital, a inclusão como dependentes, ou até mesmo para a criança ou adolescente viajar junto aos



SF/16263.12716-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

futuros pais, pedimos o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço no tratamento da questão e proporciona segurança às famílias e às crianças e adolescentes no curso do processo de adoção.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8069>

- artigo 167

22



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de
Lei da Câmara nº 78, de 2012, do Deputado
Vicentinho, que *proíbe a aquisição de
veículos de procedência estrangeira pelos
órgãos públicos governamentais das esferas
federal, estadual e municipal.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2012, de autoria do Deputado Vicentinho, proíbe os órgãos públicos federais, estaduais e municipais de adquirir veículos automotivos de procedência estrangeira para utilização de serviços de qualquer espécie e natureza da administração pública.

Nos termos da proposição, a proibição é excetuada no caso de aquisição de veículos de natureza especial sem similaridade com produtos fabricados no país.



SF/14127.35440-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nos termos do art. 2º do projeto, a Lei que se pretende aprovar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que *a necessidade de crescimento da economia nacional obriga-nos a voltar as atenções aos produtos produzidos internamente*. Acrescenta que os órgãos públicos brasileiros *constituem-se em potenciais compradores de veículos, não devendo o poder público favorecer o mercado externo em detrimento das produções nacionais*.

O projeto foi distribuído à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não houve emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade, registro que a proposição veicula norma geral de contratação para a Administração Pública em todos os níveis da Federação. Trata-se, portanto, de competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, nos termos dos arts. 22 e 48 da Carta Magna.

Com relação à juridicidade, a proposição não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Também não vislumbro óbice quanto à regimentalidade do projeto.

Por seu turno, a técnica legislativa merece alguns aperfeiçoamentos de forma a adequar-se às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, razão pela qual ofereço duas emendas de redação: uma à ementa, outra ao art. 1º do projeto.

Primeiramente, tendo em vista que o projeto contém norma geral de contratação no âmbito da Administração Pública, é conveniente que seu texto constitua não uma lei esparsa, mas integre a própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Afinal, nos termos do inciso IV do art. 7º da referida LC nº 95, de 1998, *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*.

Ademais, deve ser conferida maior precisão ao texto do projeto, em consonância com a alínea *a* do inciso II do art. 11 da LC nº 95, de 1998, que determina que a linguagem deve ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Dessa forma, tendo em vista que a Administração Pública compreende não só os órgãos (como prevê o projeto), mas também as entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais, a ementa e o art. 1º do PLC devem ser alterados.

De outra parte, há que se constatar que a Administração Pública envolve também nossas missões diplomáticas e consulares em outros Estados e Organizações Internacionais. Nesses casos, onde o ente público localiza-se em território estrangeiro, obviamente não pode



SF/14127.35440-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

prevalecer a proibição de aquisição de veículos não brasileiros, merecendo, portanto, uma ressalva na forma de um parágrafo ao comando geral.

Quanto ao mérito, excetuando a hipótese acima levantada, o projeto é oportuno e conveniente, e deve ser aprovado.

Trata-se de medida que visa a consagrar o disposto no art. 219 da Constituição Federal, segundo o qual *o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.*

E, como destaca o autor da proposição, a medida vem contribuir para que haja compromisso do poder público com a economia nacional.

Busca-se, portanto, com a aprovação do PLC, proteger o mercado interno e estimular a indústria nacional.

Oportuna, ainda, a ressalva constante do parágrafo único do art. 1º do projeto, que permite a aquisição de veículos estrangeiros na hipótese de inexistência de produto similar produzido no país. Evita-se, desse modo, a imposição de proibição desarrazoada, que possa comprometer injustificadamente a qualidade e a eficiência na prestação de serviços pela Administração Pública.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2012, com as seguintes emendas:



SF/14127.35440-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para proibir a aquisição de veículos automotivos de procedência estrangeira pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



SF/14127.35440-00

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“**Art. 15-A.** É vedada a aquisição de veículos automotivos de procedência estrangeira, nos termos definidos para origem estrangeira na legislação tributária nacional, para utilização em serviços de qualquer espécie e natureza, por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a aquisição de veículos de natureza especial, sem similaridade com produtos fabricados no País, e a aquisição de veículos por missões



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

diplomáticas e consulares, assim como por quaisquer outras representações oficiais da República Federativa do Brasil em missão temporária ou permanente em outros países.”

Sala da Comissão, 08 de Dezembro de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 78, DE 2012
(nº 1.526/2003, na Casa de origem, do Deputado Vicentinho)

Proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada aos órgãos públicos federal, estadual e municipal a aquisição de veículos automotivos de procedência estrangeira para utilização de serviços de qualquer espécie e natureza da administração pública.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição à aquisição dos veículos referidos no caput os de natureza especial sem similaridade com produtos fabricados no País.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.526, DE 2003

Proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedado aos órgãos públicos federal, estaduais e municipais, a aquisição de veículos automotivos de procedência estrangeira para utilização de serviços de qualquer espécie e natureza da administração pública.

Parágrafo Único:

- Excetua-se da utilização dos veículos referidos neste artigo, os de natureza especial sem similaridade com produtos fabricados no país.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de crescimento da economia nacional obriga-nos a voltar as atenções aos produtos produzidos internamente. É impressionante o número de veículos que são utilizados nas administrações de órgãos públicos brasileiros, de forma que tais órgãos constituem-se em potenciais compradores de veículos, não devendo o poder público favorecer o mercado externo em detrimento das produções nacionais.

Objetivando minimizar a constante evasão de divisas, este projeto vem contribuir para que haja o compromisso do poder público para com a economia nacional

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2.003.

DEPUTADO VICENTINHO

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado **DSF**, de 18/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13935/2012)

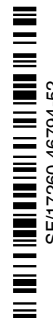
23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2017, do Senador Tasso Jereissati, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.*



SF/17260.46794-52

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2017, do Senador Tasso Jereissati, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em seu desempenho.

A proposição foi estruturada em dois artigos.

O art. 1º prevê a inserção de um novo art. 12-A na Lei de Licitações e Contratos, que permite a vinculação da remuneração da contratada a seu desempenho. Este, por sua vez, poderá ser determinado em razão do cumprimento de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega.

Prevê-se que a utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite de preços unitários do contrato, bem como que os indicadores a serem adotados estejam de acordo com a capacidade de recursos humanos e materiais do órgão ou entidade fiscalizador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O art. 1º da proposição também prevê a inclusão de uma nova alínea “f” no inciso XIV do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, que exige que o edital da licitação preveja, se for o caso, os indicadores de desempenho aos quais a remuneração variável ficará vinculada. Prevê, por fim, a alteração do inciso III do art. 55, de forma a exigir que o contrato preveja os indicadores de desempenho, caso a contratação se dê por remuneração variável.

O art. 2º do PLS prevê que eventual lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor defende que a impossibilidade de a remuneração ser vinculada ao alcance de parâmetros de desempenho é incompatível com as necessidades de determinados serviços de engenharia, a exemplo da manutenção e da conservação de rodovias. Sua tese seria corroborada por estudo do Banco Mundial, publicado em 2005, que demonstra que países que adotaram contratos baseados em performance reduziram entre 10% e 40% seus custos de manutenção e conservação de rodovias, em comparação com os contratos tradicionais, baseados em especificação de métodos de execução.

Ainda segundo o autor, o objetivo da proposição não é impor penalidades decorrentes da inexecução parcial ou total do contrato, mas permitir a aceitação de um serviço que, embora não tenha alcançado o padrão máximo de qualidade, possa ser recebido, desde que a um custo menor para a Administração.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A competência da CCJ, no caso, abrange tanto a admissibilidade da proposição, quanto o próprio mérito, nos termos do art. 101, I e II, “g”, c/c art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS é admissível, já que inova o ordenamento jurídico, com caráter geral e abstrato. Também não há óbices quanto à técnica legislativa.



SF/17260.46794-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No que concerne à constitucionalidade, a proposição versa sobre normas gerais de licitação e contratos, matéria sujeita à competência legislativa privativa da União, com fundamento no art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF). Demais disso, a matéria é de iniciativa geral ou comum, podendo ser – como foi – de autoria de parlamentar, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, I e II).

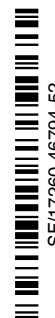
Quanto ao mérito, o acerto da proposição nos parece inquestionável.

Esclarecemos, inicialmente, que não se trata de permitir que os futuros contratos da Administração Pública sejam onerados em relação aos patamares atuais, mediante a instituição de um “bônus” à contratada. Não se cuida, igualmente, de permitir o recebimento de obras ou serviços com qualidade inferior à exigida.

A primeira hipótese – oneração dos futuros contratos – é obstada pela previsão de que a remuneração deverá respeitar o limite de preços unitários do contrato. A segunda hipótese – recebimento de obras ou serviços com qualidade inferior – é obstada pelo fato de que a realização de obra ou serviço com qualidade inferior à exigida configura inexecução do contrato, o que já é coibido de forma adequada pela legislação.

A proposição trata, na verdade, de conferir um estímulo ao bom cumprimento das obrigações contratuais, mediante a instituição de uma remuneração proporcional ao desempenho da contratada. Diferentemente do modelo atual, em que a satisfação dos padrões mínimos de qualidade enseja o pagamento integral, passa-se a exigir o cumprimento de todos os padrões de desempenho para que se faça jus à remuneração máxima. Permite-se, assim, que a remuneração da contratada oscile entre um patamar máximo – correspondente ao integral cumprimento dos padrões de desempenho – e um patamar mínimo – no qual, apesar de as exigências mínimas serem satisfeitas, não se alcançam os padrões máximos.

Privilegia-se, dessa forma, as contratadas que bem desempenham suas obrigações contratuais, permitindo-se que a remuneração das demais seja estabelecida em um patamar inferior. Cuida-se, assim de um modelo remuneratório extremamente justo, do qual toda a sociedade se beneficiará.



SF/17260.46794-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 319, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 319, DE 2017

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 12-A em seu Capítulo I e com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite de preços unitários do contrato.

§ 2º Os indicadores a serem adotados nas contratações devem estar de acordo com a capacidade de recursos humanos e materiais do órgão ou entidade fiscalizador.”

“Art. 40.

.....

XIV -

.....

f) os indicadores de desempenho aos quais a remuneração variável ficará vinculada, se for o caso;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

“Art. 55

.....

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, e, no caso de contratação por remuneração variável, os indicadores de desempenho;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Licitações não considera a possibilidade de a remuneração do contratado ser atrelada ao alcance de metas, traduzidas em parâmetros de desempenho.

Do nosso ponto de vista, essa restrição não condiz com as necessidades de determinados serviços de engenharia, como a manutenção e a conservação de rodovias, por exemplo.

Segundo estudo do Banco Mundial, publicado em 2005, países que adotaram contratos de baseados em performance reduziram entre 10% e 40% seus custos de manutenção e conservação de rodovias, em comparação com os contratos tradicionais, baseados em especificação de métodos de execução.

Também deve ser levado em consideração que, no processo tradicional de fiscalização das obras públicas, o controle da execução dos serviços é realizado por meio de numerosos ensaios e da verificação do atendimento a especificações de materiais e de processos construtivos preconizados em normas dos órgãos e entidades contratantes. A substituição dessa lógica de fiscalização pela adoção de critérios bem definidos de aferição do cumprimento de metas de desempenho tende a demandar menor esforço para realizar as medições e a proporcionar mais facilidade no controle dos serviços realizados, o que resultaria em maior eficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O mecanismo de pagamento que ora se propõe não é novo. Tanto o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, quanto a Lei nº 11.079, de 2004, que disciplina os contratos de Parcerias Público Privadas (PPP), já preveem a vinculação da remuneração do contratado ao atingimento de metas de qualidade predeterminadas.

Por fim, importante esclarecer que este projeto não altera o art. 87 da Lei, que trata das penalidades decorrentes da inexecução total ou parcial do contrato. O que se pretende tornar possível é a aceitação de um serviço que, embora não tenha atingido o padrão máximo de qualidade desejável, possa ser aceito. Por exemplo, o serviço pode ter utilidade, embora com durabilidade menor; nesse caso, desde que a um custo menor para a Administração, a obra deve ser paga.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição que, certamente, proporcionará o alcance de melhores resultados nas contratações, bem como a redução de custos dos contratos, contribuindo, assim, com uma aplicação mais eficiente dos escassos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXI do artigo 37

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI DE PARCERIA PUBLICO-PRIVADA / LEI DE PPP - 11079/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>

- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>

24

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2015, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de novos prédios públicos para a utilização em atividades que não necessitem de água potável.*



RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2015, de autoria do Senador Dário Berger.

O PLS se propõe a obrigar a instalação de sistemas de captação de energia solar e de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de prédios públicos novos. Essas águas, segundo o projeto, não poderão ser utilizadas para consumo humano.

De acordo com a proposição, os editais de licitação de obras públicas deverão prever a obrigatoriedade de instalação desses sistemas de captação de energia solar e de água pluvial. Também os prédios públicos já existentes deverão passar por processo de adequação – o projeto prevê a obrigatoriedade de instalação desses sistemas quando eles passarem por processo de reforma. Por fim, também os prédios e imóveis alugados pelo Poder Público deverão dispor de sistemas semelhantes.

Prevê-se que o Poder Executivo regulamente eventual norma decorrente da aprovação do PLS no prazo de 180 dias após sua entrada em vigor, que está prevista para ocorrer um ano após a sua publicação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS, além de apreciar seu mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I e II).

A matéria constante do PLS nº 317, de 2015, está entre as competências legislativas da União. De acordo com a Constituição Federal (CF) compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX) e diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico (art. 21, XX), além de legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV) e concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI).

Está vazado em irretocável técnica legislativa, utiliza-se da espécie normativa adequada à modificação pretendida (lei ordinária) e sua tramitação seguiu o previsto no Regimento Interno desta Casa.

O projeto, contudo, afronta a autonomia dos demais entes federativos ao impor a exigência de instalação de sistemas de captação de água pluvial e de energia solar nos bens públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com o objetivo de sanar essa inconstitucionalidade material, apresentamos emenda que restringe o alcance de eventual norma aos bens pertencentes à União.

O projeto também padece de vício de juridicidade, uma vez que não é dotado de imperatividade e coercibilidade – não são previstas sanções em caso de descumprimento de seus preceitos.

Por outro lado, entendemos que não se pode simplesmente prever punição para os gestores que não implementarem as medidas propostas, pois o descumprimento da norma pode decorrer de fatores externos à sua vontade, como a ausência dos imprescindíveis recursos orçamentários. Diante desse contexto, o projeto deve prever a responsabilização do gestor público somente na hipótese de o



descumprimento da norma estar acompanhada da existência de recursos orçamentários.

Ressalta-se, ainda, que tal punição abrangeria somente a hipótese de reforma, pois caso fosse isento de punição em relação a novas obras de prédios públicos, bastaria que não se designasse dotação orçamentária para tanto, tornando inócuo o mandamento legal.

Quanto ao mérito, só podemos elogiar a iniciativa do Senador Dário Berger.

De fato, o aproveitamento da água da chuva constitui uma das principais alternativas para combater a atual crise hídrica. Além disso, em áreas urbanas, a captação das águas pluviais contribui de forma significativa para o sistema de drenagem urbana, o que reduz o risco de enchentes.

O aproveitamento da energia solar também vai ao encontro das melhores práticas de desenvolvimento sustentável, contribuindo para o meio ambiente e para a redução do consumo de energia elétrica.

Uma análise mais aprofundada do custo-benefício da proposta, especialmente no que concerne à adaptação dos prédios já construídos, que pode ser bastante custosa ou tecnicamente complexa, poderá ser realizada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, à qual a proposição será encaminhada, em decisão terminativa, após o exame desta CCJ.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 317, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2015, a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema



SF/17485.72320-26

de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais nos prédios públicos da União.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º Os prédios públicos da União utilizarão sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais e sistema de captação de energia solar.

.....

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º Os editais de licitação de obras de prédios públicos, inclusive os de reformas, exigirão a instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais.

§ 1º A não inclusão, nos editais de licitação, da obrigatoriedade prevista no *caput* sujeitará os gestores responsáveis a multa não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

§ 2º Nas reformas de prédios públicos, os gestores não estarão sujeitos às sanções previstas no § 1º caso inexistir dotação orçamentária suficiente para a implementação dos sistemas previstos no *caput*.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2017.

, Presidente

, Relator



SF/17485.72320-26



SENADO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de novos prédios públicos para a utilização em atividades que não necessitem de água potável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As construções de prédios públicos utilizarão sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais e sistema de captação de energia solar a serem consumidos nas edificações.

§ 1º As edificações de prédios públicos existentes deverão implantar sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais e instalar sistema de captação de energia solar de que trata o *caput* quando passarem por processo de reforma.

§ 2º Os prédios ou imóveis alugados pelo Poder Público deverão dispor de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais e de sistema de captação de energia solar a serem consumidos nas edificações.

§ 3º Os materiais e as instalações utilizados na implantação dos sistemas de que trata o *caput* deverão atender às normas técnicas brasileiras aplicáveis.

§ 4º É vedado o aproveitamento da água do sistema de captação, armazenamento e utilização de que trata o *caput* para o consumo humano.

Art. 2º Os editais de licitação de obras de construção de prédios públicos exigirão a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais.

2

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 180 (cento e vinte) dias após entrar em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

Justificação

A energia solar pode ser aproveitada em diferentes níveis em todo o mundo e ajuda na preservação do meio ambiente. As centrais de abastecimento dessa energia necessitam de manutenção mínima. Aproveitando o sol para obter energia, que vai servir na utilização de equipamentos elétricos e para aquecimento de água, conseguiremos: economizar energia; diminuir os poluentes; utilizar materiais recicláveis para a produção das placas solares; e conscientizar a população das comunidades vizinhas sobre o uso correto da energia solar de forma que diminua o consumo de energia elétrica em pequenos equipamentos elétricos.

A captação, o armazenamento e o uso da água da chuva em atividades que não necessitam de água potável representam uma medida eficaz de política pública para conter o avanço de perdas nos sistemas públicos de abastecimento de água decorrentes da sua má utilização, bem como para evitar a ocorrência de enchentes e demais intempéries provenientes das fortes chuvas. Esse excesso de água pluvial poderá ser redirecionado para utilização em atividades como irrigação de jardins ou lavagem de carros.

Somado a isso, o presente projeto de lei, ao reaproveitar a água da chuva e utilizar a energia solar, visa à proteção do meio ambiente em consonância a Constituição Federal, que, nos termos do seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, como é comum o desperdício de água e como a fonte solar ainda não é utilizada em seu potencial, o Estado deve agir no sentido de ser exemplo no reaproveitamento das águas pluviais e no uso da energia solar.

Solicito, pelas razões expostas, o apoio de meus pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,
Senador **Dário Berger**

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 28/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12438/2015

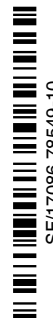
25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.



SF/17086.78549-10

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e tem por objetivos: a) vincular ao tempo de duração da infração à ordem econômica o montante da multa aplicada ao infrator; b) permitir que os prejudicados por infração à ordem econômica recebam, em juízo, indenização à razão do dobro do dano sofrido, salvo se o infrator tiver celebrado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) acordo de leniência capaz de aferir o exato valor do dano, a partir de documentos e demais provas apresentados pelo leniente; c) eximir o infrator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

que celebre acordo de leniência de responsabilidade solidária ao pagamento de danos causados pelos demais infratores de conduta conluiada, d) permitir que o juiz conceda tutela de evidência com fundamento em decisão do Plenário do CADE, e e) suspender o curso do prazo prescricional da infração à ordem econômica sempre que o CADE não tiver encerrado o inquérito ou o processo administrativo.

Em tramitação perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLS em análise é composto por cinco artigos.

O art. 1º altera o artigo 37 da Lei nº 12.529, de 2011, para vincular ao tempo de duração da infração à ordem econômica o montante da multa aplicada ao infrator.

O art. 2º altera o artigo 47 da Lei nº 12.529, de 2011, para permitir que os prejudicados por infração à ordem econômica recebam, em juízo, indenização à razão do dobro do dano sofrido, salvo se o infrator tiver celebrado com o CADE compromisso de cessação de prática ou acordo de leniência capaz de aferir o exato valor do dano, a partir de documentos apresentados pelo leniente. Exime, ainda, o infrator que celebra compromisso de cessação de prática ou acordo de leniência, de responsabilidade solidária ao pagamento de danos causados pelos demais infratores de conduta conluiada.

O art. 3º altera o artigo 93 da Lei nº 12.529, de 2011, para permitir que o juiz conceda tutela de evidência com fundamento em decisão do Plenário do CADE.

O art. 4º inclui art. 46-A à Lei nº 12.529, de 2011, para suspender o curso do prazo prescricional da infração à ordem econômica sempre que o CADE não tiver encerrado o inquérito ou o processo administrativo.

O art. 5º estabelece que a Lei decorrente deste projeto, caso aprovado, entrará em vigor a partir da data de sua publicação oficial.

Na justificção, o autor assinala que o objetivo do projeto é desestimular a prática de infrações à ordem econômica mediante aumento do valor das multas administrativas, imposição de sanção civil ao infrator no âmbito judicial e suspensão do curso dos prazos prescricionais para a



SF/17086.78549-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

condenação de infrações à ordem econômica. Outrossim, o autor deseja conferir maior segurança jurídica ao leniente mediante o afastamento de sua responsabilidade solidária em caso de conduta conluiada e isenção da sanção civil judicial, sempre que o leniente ofereça provas suficientes à exata quantificação do dano.

O PLS foi distribuído a esta CCJ e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem competirá deliberar em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

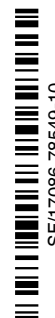
O PLS em análise cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, I, da Constituição Federal, o que inclui dispor sobre direito econômico. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para os mecanismos administrativos e judiciais de repressão às infrações da ordem econômica não se afiguram desproporcionais nem limitativos da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera a base de cálculo da multa por infração à ordem econômica; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito concorrencial demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as



SF/17086.78549-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada.

Quanto ao mérito, o PLS em exame merece ser aprovado, porém, com duas alterações, objeto das emendas propostas.

Inicialmente, sugere-se a supressão do art. 1º do PLS. Isso porque, a alteração pretendida pelo art. 1º do PLS nº 283, de 2016, ao art. 37 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, dificultará a imposição de multas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), uma vez que eleva o tempo de duração do cartel — que é sempre questão de difícil comprovação — à condição de elemento central da dosimetria.

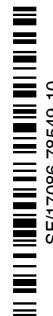
No sistema vigente, o CADE já leva em consideração, quando possível, o tempo de duração da infração, em conjunto com outras variáveis previstas no art. 45 da Lei nº 12.529, de 2011. A redação atual do art. 37, que é muito semelhante àquela encontrada em outras jurisdições com experiência na defesa da concorrência, já permite ao CADE aplicar penalidades rigorosas e diferenciadas, de acordo com a gravidade da situação, o que inclui o tempo de duração do cartel.

Por essas razões, é desnecessária a alteração proposta pelo art. 1º do PLS.

Com relação ao art. 2º do PLS, é meritório o pacote de medidas que estimulam a celebração do acordo de leniência, capaz assim de aumentar as informações disponibilizadas ao CADE para o aumento das condenações por violação da lei de defesa da concorrência.

A primeira medida cria a condenação judicial em dobro para o infrator que causar danos a outros agentes econômicos. Trata-se de uma sanção civil, também conhecida como *punitive damage* no sistema anglo-saxão, e que visa a desestimular a conduta infracional, dado que a vítima não apenas será ressarcida do prejuízo que lhe foi imposto pelo infrator como também será agraciada com um benefício econômico equivalente ao valor do dano causado.

O estímulo à leniência reside justamente no fato de que o infrator leniente que colabore com a investigação, de modo a quantificar exatamente o prejuízo causado, não será obrigado a ressarcir a vítima em dobro, mas apenas no exato montante do dano provocado.



SF/17086.78549-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

E a segunda medida de estímulo ao acordo de leniência assevera que o infrator leniente que colabore com a investigação, de modo a quantificar exatamente o prejuízo causado, não será considerado responsável solidário, perante terceiros, ao pagamento dos danos causados pelos demais infratores que participaram da infração concluída. Trata-se de medida necessária ao estímulo do acordo porque se o leniente tiver de pagar aos terceiros prejudicados os danos causados por todos os participantes do cartel, por exemplo, fica evidente o desestímulo gerado para o acordo de leniência.

Considera-se adequado o art. 3º do PLS, que facilita a ação judicial repressora ao considerar, de plano, que a decisão plenária do CADE constitui fundamento suficiente para o juiz autorizar a concessão da tutela de evidência.

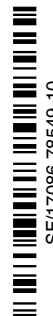
Por fim, o art. 4º do PLS mostra-se meritório, ao definir que a prescrição das infrações da ordem econômica será suspensa sempre que a investigação do CADE, por inquérito ou processo administrativo, não tiver sido concluída. Essa solução torna mais efetiva a legislação de defesa da concorrência.

No entanto, é possível fazer uma complementação ao texto, inserindo dois parágrafos ao proposto art. 46-A.

Um dos grandes desafios do antitruste nacional é estimular a reparação civil, que é uma realidade posta em jurisdições mais maduras e uma realidade quase nula no Brasil.

Existem diversos óbices ao pleno desenvolvimento das ações de indenização em antitruste no Brasil, entre elas: (i) o prazo curto para seu exercício (prazo de 3 anos previsto no Código Civil); (ii) a indefinição a respeito do termo inicial para seu exercício; (iii) a falta de acesso a informações que autorizem a propositura de uma ação com fatos suficientes a ensejar uma condenação; e (iv) a imperiosidade de se preservar o acordo de leniência, que revolucionou a eficácia do antitruste nacional.

O PLS limita-se a definir a suspensão do prazo prescricional durante o processo administrativo. Para tentar incentivar essas práticas, propõe-se aumentar o prazo de três para cinco anos, além de definir que o termo inicial seja a ciência inequívoca do ilícito, entendida como: a publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou, alternativamente, o desfecho da ação penal.



SF/17086.78549-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Desse modo, garante-se aos prejudicados o acesso aos documentos necessários à ação, confere-lhes prazo razoável, e não se coloca em risco os acordos de leniência.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Modifique-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.” NR

EMENDA Nº - CCJ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016.

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao art. 46-A da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, introduzido pelo art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2016, os seguintes parágrafos §1º e §2º:

“**Art. 46-A.**

§ 1º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 desta Lei, iniciando-se a sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito.

§ 2º Considera-se ocorrida a ciência inequívoca do ilícito, quando da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE ou, alternativamente, quando do desfecho da ação penal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2016

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.

AUTORIA: Senador Aécio Neves

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, *que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica*, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.



SF/16347.96151-11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo bem como nos demais exercícios de efetiva atuação do cartel, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

2

.....” (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 1º Os prejudicados terão direito ao ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica previstas no art. 36, §3º, I e II, sem prejuízo das eventuais sanções aplicadas na esfera administrativa e penal.

§2º Não se aplica o disposto no §1º aos coautores de infração à ordem econômica que tenham assinado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática cujo cumprimento tenha sido declarado pelo CADE, os quais responderão somente pelos prejuízos causados aos prejudicados.

§3º A aplicação do benefício previsto no §2º fica condicionada à entrega, pelo signatário do acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, de documentos que permitam ao CADE a estimação do dano decorrente da infração à ordem econômica.

§4º Os signatários do acordo de leniência e termo de compromisso de cessação de prática são responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, não incidindo sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica.” (NR)

Art. 3º O art. 93 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

Parágrafo único. A decisão do Plenário do Tribunal é apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência, permitindo ao juiz decidir liminarmente nas ações previstas no art. 47 desta Lei.” (NR)



SF/16347.96151-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

3

Art. 4º A Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 46-A. Quando a ação de indenização por perdas e danos se originar do direito previsto no art. 47, não correrá a prescrição durante a vigência do inquérito ou processo administrativo no âmbito do CADE.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo aprimorar o caráter dissuasório da multa imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em condenações de empresas por infrações à ordem econômica, bem como estimular o ajuizamento de ações privadas para cessação das infrações bem como ressarcimento dos danos dela decorrentes.

Tal medida se justifica em razão da importância da necessidade de atuação pública e privada para efetiva dissuasão das condutas ofensivas à ordem econômica. O atual teto da multa administrativa (20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo) e a incipiência das ações privadas servem de incentivo à prática de infrações à ordem econômica, pois os efetivos ganhos de uma infração bem-sucedida e duradoura muitas vezes são maiores que a potencial sanção a ser imposta aos autores da infração.

A literatura econômica, em análise empírica de casos internacionais de cartel, constatou que o sobrepreço médio decorrente de cartéis gira em torno de 20% (vinte por cento). Em um contexto de longa duração de um cartel, por exemplo, o atual teto da multa limitado a 20% do faturamento do último exercício não será superior aos ganhos decorrentes do sobrepreço, o que torna a prática ilícita vantajosa mesmo em um contexto de imposição de multa pelo CADE.

Neste sentido, o presente projeto prevê a alteração do art. 37, I da Lei n. 12.529/2011 que tem como objetivo tornar o cálculo da multa decorrente da infração a ordem econômica proporcional ao seu tempo de duração. A vantagem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

4

auferida pelos autores da infração não pode ser superior à multa, pois do contrário sempre existirá um incentivo ao dano. A alteração no cálculo da multa pretende coibir tal estímulo, tornando ainda mais grave a penalidade prevista em caso de condutas ofensivas à economia.

As ações privadas para cessação de infrações à ordem econômica e ressarcimento dos danos delas decorrentes, apesar de previstas desde a Lei n. 8.884/1994, são pouco utilizadas pelos prejudicados no Brasil, especialmente quando comparado com outras jurisdições, como a norte-americana, em que as ações privadas desempenham papel fundamental na dissuasão das infrações à ordem econômica. No Brasil, a incipiência deste tipo de ação pode ser justificada pelo seu alto custo e morosidade, além da indefinição quanto ao termo inicial da prescrição que, em muitos casos, acaba por fulminar o exercício da pretensão de reparação de danos.

Para reverter tal tendência, as demais alterações previstas no presente projeto de lei instituirão o ressarcimento de danos em dobro em casos de prática de cartel, além de prever que a decisão do CADE é apta a justificar a concessão de tutela da evidência, e, por fim, que a vigência do inquérito ou processo administrativo no âmbito do CADE impede o curso do prazo prescricional da ação de reparação de danos prevista na Lei n. 12.529/2011.

A inclusão do §1º ao art. 47 da Lei n. 12.529/2011 instituirá a figura do ressarcimento em dobro pelos prejuízos decorrentes da formação de cartel. Não se trata de medida inédita na legislação brasileira, tanto o Código Civil, quanto o Código de Defesa do Consumidor preveem o ressarcimento em dobro de danos em caso de repetição de indébito, em seus artigos 940 e 42, respectivamente.

Paralelamente ao tratamento do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, a inovação trazida pelo projeto, com o acréscimo do §1º do artigo 47 da Lei n. 12.529/2011, visa instituir uma sanção civil ao agente econômico que por má-fé (naturalmente decorrente da formação do cartel) cobra e recebe quantia indevida do prejudicado. A criação de tal sanção tem função dupla, pois gera um estímulo ao prejudicado para ajuizar a ação civil reparatória do dano, bem como possui caráter de dissuasão à prática de cartel.

Os demais parágrafos acrescentados ao artigo 47 visam, por sua vez, resguardar o bem-sucedido programa de leniência do CADE, evitando assim uma



SF/16347.96151-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

5

excessiva exposição dos signatários de acordo de leniência e termos de compromisso de cessação de prática.

O §2º incluído ao artigo 47, portanto, isenta os signatários da sanção civil prevista no §1º, evitando que a colaboração com a autoridade antitruste importe em sua penalização em dobro na esfera civil, pois entendo que tal isenção introduz um estímulo adicional para que o autor da infração colabore com a investigação do CADE, seja por meio do acordo de leniência, ou seja pelo termo de compromisso de cessação de prática.

O §3º incluído ao artigo 47, por sua vez, diminui ainda mais o grau de exposição do signatário da leniência ou termo de compromisso de cessação ao estabelecer que eles não são solidariamente responsáveis pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica, sendo responsáveis apenas pelos danos que efetivamente causaram.

Atualmente, não existe tal proteção ao agente que colabora com a investigação do CADE, havendo o risco de ser demandado por todo o dano imposto pelo cartel, em razão da solidariedade prevista no art. 32 da Lei n. 12.529/2011, bem como no artigo 942 do Código Civil. Tal risco serve de desestímulo à composição com a autoridade antitruste, sobretudo em um contexto de ressarcimento em dobro instituído pelo §1º do artigo 47.

A previsão do §3º pretende corrigir tal disfunção, prestigiando a figura do leniente e signatário do termo de compromisso de cessação, sem com isso, prejudicar o exercício da pretensão de reparação civil dos danos decorrentes da infração à ordem econômica.

Com o objetivo de imprimir maior celeridade às ações privadas e atribuir a elas grau de efetividade imediata capaz de gerar um efeito dissuasório ainda maior aos ilícitos concorrenciais, o projeto inseriu o parágrafo único à redação do artigo 93 da Lei n. 12.529/2011. A previsão reforça as presunções de validade, veracidade e legitimidade das decisões do Plenário do Tribunal do CADE, ao considera-la apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência nas ações privadas previstas no artigo 47 da lei.



SF/16347.96151-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

6

A concessão de tutela da evidência em ações fundamentadas em decisões do CADE visa inverter o ônus da morosidade do processo judicial, hoje imposto exclusivamente no prejudicado que busca a tutela de seus direitos no Judiciário. Permitindo a concessão de tutela da evidência até mesmo em caráter liminar em tais ações, busca-se estimular uma postura mais proativa dos agentes econômicos, tanto no sentido de dissuasão das infrações, quanto de realizarem a auto composição também nas ações privadas, e não apenas no âmbito administrativo, sendo consentâneo com os pressupostos de previsibilidade, efetividade e celeridade que tutelam o processo civil.

Por fim, a inclusão do art. 46-A à Lei n. 12.529/2011 visa encerrar a indefinição acerca do início do termo inicial da pretensão reparatória decorrente da infração à ordem econômica. Inspirado na norma do artigo 200 do Código Civil, o artigo prevê que durante a vigência do inquérito ou processo administrativo do CADE para apuração da infração à ordem econômica não flui o prazo prescricional. O termo inicial do prazo prescricional, portanto, passa a ser a decisão que encerra o processo administrativo, resguardando-se ao prejudicado, portanto, a oportunidade de aguardar o encerramento do processo administrativo e uma decisão da autoridade antitruste para, enfim, exercer sua pretensão indenizatória.

O projeto de lei, portanto, aprimorará a repressão e dissuasão das infrações à ordem econômica, garantindo que os ganhos delas decorrentes jamais serão superiores que as multas e sanções impostas aos infratores, razão pela qual conto com o apoio dos nossos ilustres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**



SF/16347.96151-11

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994 - LEI ANTITRUSTE - 8884/94

Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - 12529/11

artigo 32

artigo 37

artigo 47

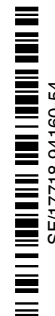
parágrafo 1º do artigo 47

artigo 93

26

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que *institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências*.



Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Assassinato de Jovens, que *institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências*.

O art. 1º do Projeto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, em conformidade com o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

O art. 2º institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, com duração de dez anos, prioridade para negros e pobres, coordenação e execução pelo Poder Executivo federal, e cinco metas:

- redução do índice de homicídios para o padrão de um dígito por 100 mil habitantes;
- redução da letalidade policial;
- redução da vitimização de policiais;
- aumento da elucidação de crimes contra vida para 80% dos casos; e

- implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades com altas taxas de violência juvenil.

O art. 3º estabelece dezenove diretrizes gerais para o Plano, tais como a criação de Gabinetes de Gestão Integrada nos Municípios, Estados e União; do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos sobre Violência e Segurança Pública; da Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública; e do Sistema Nacional de Indexação Balística (SISBALA).

O art. 4º fixa as competências da União, entre elas, elaborar o Plano Nacional; estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais; apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal (DF) e os Municípios; e avaliar e acompanhar a execução dos Planos.

O art. 5º define as competências dos Estados, como, por exemplo, elaborar o Plano Estadual, em conformidade com o Plano Nacional; apoiar técnica e financeiramente os Municípios; e fornecer dados sobre a execução de seu Plano.

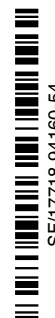
O art. 6º enumera as competências dos Municípios, dentre as quais se destaca a elaboração do Plano Municipal, em consonância com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual, e a possibilidade de instituição de consórcios públicos.

O art. 7º atribui ao DF, cumulativamente, as competências estaduais e municipais.

O art. 8º prioriza o apoio federal às Unidades da Federação que elaborarem os respectivos Planos e constituírem seus órgãos gestores e conselhos no prazo de dois anos.

O art. 9º estipula que a avaliação do Plano Nacional ocorrerá, na pior hipótese, a cada quatro anos, sendo apresentada em Conferência Nacional a ser realizada no ano de votação do Plano Plurianual (PPA).

O art. 10 dispõe que, em todos os níveis, os órgãos colegiados responsáveis pela promoção de políticas públicas de juventude e de igualdade racial empenharão esforços para a divulgação e efetivação do Plano Nacional.



Os arts. 11 e 12 concedem prazos de 180 dias para a elaboração do Plano Nacional e de 360 dias para a elaboração dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais, contados a partir da publicação da Lei.

O art. 13 é a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor na data da publicação.

II – ANÁLISE

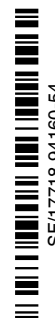
De acordo com o inciso I e a alínea c do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, assim como emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias referentes à segurança pública.

O Projeto encontra amparo nas seguintes normas:

- *caput* do art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado colocar o jovem a salvo de toda forma de violência;
- art. 37 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), de acordo com o qual “todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental”; e
- incisos II e III do art. 38 do Estatuto da Juventude, onde se prevê que “a prevenção e enfrentamento da violência”, bem como “a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens”, são diretrizes das políticas de segurança pública voltadas para os jovens, as quais deverão articular ações da União, dos Estados, do DF e dos Municípios e ações não governamentais.

O Projeto atende aos requisitos de generalidade, abstração, inovação na ordem jurídica e observância dos princípios gerais do Direito.

O Projeto não contraria nenhum dispositivo regimental e obedece aos padrões da técnica legislativa.



No mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, porque o homicídio de jovens é um problema gravíssimo e requer soluções urgentes.

De acordo com o Mapa da Violência de 2016, os jovens são os principais alvos da violência, pois representam cerca de 26% da população brasileira, mas correspondem a 58% das vítimas de homicídios praticados com arma de fogo.

De 1980 a 2014, mais de 480 mil jovens foram mortos com arma de fogo no Brasil.

Aos exatos vinte anos de idade, a taxa de mortalidade por arma de fogo atinge seu pico: 67,4 mortes a cada 100 mil jovens dessa idade.

A 10ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicada no ano passado, confirma essa constatação, revelando que a maioria das vítimas da violência no Brasil tem um perfil: homem, negro, pobre e jovem.

O Projeto, no entanto, merece um pequeno aperfeiçoamento no § 2º do seu art. 9º, para prever a participação das comissões permanentes de direitos humanos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nas Conferências Nacionais, em que serão apresentadas as avaliações do Plano Nacional.

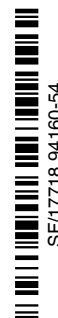
III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 240, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 9º
.....



5

§ 2º A Conferência Nacional será realizada no ano de votação do PPA e contará com a participação das comissões permanentes de direitos humanos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17718.94160-54



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº240, DE 2016

(da CPI do Assassinato de Jovens)

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens e estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As ações do plano devem dar prioridade absoluta à população negra e pobre e à oferta de políticas públicas adequadas e suficientes em seus territórios.

§ 2º O plano de que trata o *caput* terá a duração de dez anos e será coordenado e executado, de forma compartilhada, pelos órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pela articulação dos programas e projetos de juventude e de igualdade racial, na forma a ser definida em regulamento, tendo como metas:

I - Redução do índice de homicídios para o padrão de um dígito por 100 mil habitantes;

II – Redução da letalidade policial;

III – Redução da vitimização de policiais;

IV – O aumento da elucidação de crimes contra vida para 80% dos casos; e

V – A implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades com altas taxas de violência juvenil.

§ 3º A partir das diretrizes desta Lei, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens.

Capítulo II

Das Diretrizes

Art. 3º O Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – elaborar ações, com prioridade para os jovens negros e pobres, que incidam nas populações, nos atores governamentais e nos territórios para desconstruir a cultura de violência e de forma a reduzir o índice de homicídios ao patamar de um dígito no critério de comparação com 100.000 habitantes;

II - garantir a inclusão, as oportunidades sociais e econômicas e os direitos da população alvo das ações do Plano de que trata o caput;

III – visar à transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

IV – promover o aperfeiçoamento institucional dos órgãos da administração pública no sentido de efetivar medidas de enfrentamento à violência, às práticas discriminatórias e às suas consequências sobre os indivíduos;

V – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações vulneráveis à violência;

VI – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e

entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens;

VII – realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento aos homicídios de jovens;

VIII – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas enfrentamento aos homicídios de jovens;

IX – ampliar as alternativas de inserção social dos integrantes das populações-alvo, promovendo programas que priorizem a sua educação, e a qualificação profissional;

X – promover o acesso dos integrantes das populações-alvo a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

XI – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção dos homicídios de jovens, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens;

XIII – promover a avaliação das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens;

XIV – garantir o acesso à justiça;

XV – Incentivar a criação de Gabinetes de Gestão Integrada nos Municípios, Estados e a União, como fórum deliberativo e executivo, com o objetivo de integrar os órgãos atuantes na área de segurança pública, justiça criminal e sistema prisional;

XVI - promover estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões étnicas, raciais, geracionais e de sexualidade;

XVII – promover uma política gestão, compartilhamento e transparências dos dados e informações, e fortalecendo o Sistema Nacional de Informações em Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas e a criação do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos sobre Violência e Segurança Pública;

XVIII – Promover a formação e capacitação de profissionais e operadores de segurança pública e a criação da Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública;

XIX – Incentivar a implantação do Sistema Nacional de Indexação Balística (SISBALA).

Capítulo II

Das Competências

Art. 4º Compete à União:

I – estabelecer diretrizes específicas para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens e suas normas de referência;

II – elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

III – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IV - instituir e manter um sistema de avaliação de acompanhamento;

V – financiar, com os demais entes federados, a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

VI – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens.

Art. 5º Compete aos Estados:

I – elaborar o Plano Estadual de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade;

II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

III – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

IV – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens; e

VI – co-financiar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens nas parcerias federativas.

Art. 6º Compete aos Municípios:

I – elaborar o Plano Municipal de Enfrentamento de Homicídios de Jovens, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, e em colaboração com a sociedade;

II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

III – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e;

IV – co-financiar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento aos homicídios de jovens nas parcerias federativas; e

V – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das ações dos planos de enfrentamento aos homicídios de jovens.

§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo

cumprimento das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 7º As competências dos Estados e Municípios cabem, cumulativamente, ao Distrito Federal.

Art. 8º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, com base no Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, elaborarem planos correspondentes e constituírem, no prazo de dois anos, órgãos gestores e conselhos estaduais, municipais ou distrital, serão beneficiados, prioritariamente, com os programas e projetos coordenados e apoiados pelo Poder Público Federal.

Art. 9º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações juvenis, procederá avaliações, no mínimo, a cada quatro anos sobre a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As avaliações serão apresentadas em Conferências Nacionais, precedidas de conferências regionais e locais, cujas deliberações serão encaminhadas ao órgão gestor do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens para aprimoramento das suas diretrizes e metas e inserção no Plano Plurianual (PPA) que as aprova.

§ 2º A realização da Conferência Nacional coincidirá com o ano de votação do PPA.

Art. 10. Os órgãos colegiados nacionais, estaduais, distrital e municipais, responsáveis pela promoção de políticas públicas de juventude e de igualdade racial, empenharão esforços para a divulgação e efetivação deste Plano.

Art. 11. O Plano Nacional de Enfrentamento aos Homicídios de Jovens deverá estar elaborado em 180 dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12. Os planos estaduais, distrital e municipais deverão ser elaborados em até 360 dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



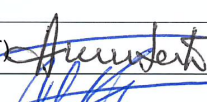
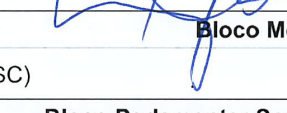
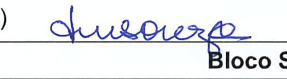
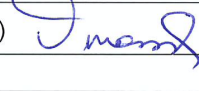
**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Reunião: 31ª Reunião da CPIADJ

Data: 08 de junho de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

CPI DO ASSASSINATO DE JOVENS - CPIADJ

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	
Paulo Paim (PT) 	1. Humberto Costa (PT) 
Angela Portela (PT) 	2. Fátima Bezerra (PT) 
Telmário Mota (PDT)	
Lindbergh Farias (PT) 	
Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB) 	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB) 
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Maria do Carmo Alves	1. VAGO
VAGO	
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. Simone Tebet (PMDB)
José Medeiros (PSD) 	2. VAGO
VAGO	



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 31ª Reunião da CPIADJ

Data: 08 de junho de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Jorge Viana (Jorge Viana)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATÓRIO CPI ASSASSINATO DE JOVENS

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194733&tp=1>

27



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que o material escolar, quando de uso coletivo, deve ser fornecido pelo estabelecimento de ensino, sendo vedada a indicação de marca específica para materiais a serem utilizados por todos os alunos.*



SF/14029.13020-98

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2014, do Senador CIRO NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que o material escolar, quando de uso coletivo, deve ser fornecido pelo estabelecimento de ensino, sendo vedada a indicação de marca específica para materiais a serem utilizados por todos os alunos.*

O PLS nº 51, de 2014, é composto de dois artigos. O art. 1º inclui o art. 2º-A na Lei nº 9.870, de 1999, determinando que deverá o estabelecimento de ensino fornecer todos os materiais de uso coletivo a serem utilizados no ano letivo, caso opte por utilizar material escolar padronizado. Além disso, o proposto dispositivo veda a cobrança de qualquer quantia a título do material escolar fornecido.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Consta do § 3º do proposto art. 2º-A que a violação às determinações estabelecidas ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

O art. 2º é a cláusula de vigência, dispondo que a lei resultante do presente Projeto, caso aprovado, entrará em vigor após um ano da data de sua publicação.

Após análise por esta Comissão, a proposição será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade de proposições, bem como sobre matéria a ela submetida por deliberação do Plenário ou de outra comissão.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) apresenta o atributo da generalidade; iv) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências



SF/14029.13020-98



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com a proposição em análise.

A questão foi recentemente tratada pela Lei nº 12.886, de 26 de novembro de 2013, que alterou o art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. Assim, já é nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes serem considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

O PLS nº 51, de 2014, tem determinação adicional, ao estabelecer que o estabelecimento de ensino poderá adotar material escolar padronizado para os alunos, desde que forneça todos os materiais de uso coletivo a serem utilizados no ano letivo, também vedando a cobrança de qualquer quantia a título de material escolar fornecido.

Além disso, o PLS nº 51, de 2014, estabelece que infração a essa determinação enseja aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Sem entrar no mérito de ser ou não a sanção um requisito necessário da norma jurídica, é fato que normas providas de sanção na hipótese de seu descumprimento têm grau maior de efetividade.

Por fim, o PLS nº 51, de 2014, estabelece que, com exceção de livros, é vedada a adoção de marca específica para os materiais escolares.

Cabe lembrar, por fim, que as medidas propostas são destinadas apenas aos estabelecimentos privados de ensino, aos quais se aplica a Lei nº 9.870, de 1999.



SF/14029.13020-98



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2014, e no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 51 , DE 2014

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que o material escolar, quando de uso coletivo, deve ser fornecido pelo estabelecimento de ensino, sendo vedada a indicação de marca específica para materiais a serem utilizados por todos os alunos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo legal:

“Art. 2º-A. O estabelecimento de ensino poderá adotar material escolar padronizado para os alunos, desde que forneça todos os materiais de uso coletivo a serem utilizados no ano letivo.

§ 1º Com exceção de livros, é vedada a adoção de marca específica para os materiais escolares.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer quantia a título de material escolar fornecido.

§ 3º A violação do disposto neste artigo ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, os materiais escolares, estabelecidos unilateralmente pelas escolas, tem grande peso no orçamento doméstico. Muitos alunos começam o ano letivo sem o material escolar estabelecido, o que prejudica o desempenho ao longo do curso.

Não pretendemos entrar na polêmica questão de ser ou não, sob o aspecto didático, adequada a adoção de materiais escolares padronizados de uso coletivo. Entendemos, porém, que a escola que optar pela utilização de material padronizado de uso coletivo deve arcar com seus custos.

Isso é o mínimo que deve ser exigido dos estabelecimentos de ensino. Não estamos, assim, determinando qualquer medida desproporcional ou de difícil cumprimento.

O prazo de vacância contido no art. 2º da proposição, de um ano, é suficiente para que os estabelecimentos de ensino possam tomar as medidas necessárias para se adequarem às regras ora propostas.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/1999/Mv1749-99.htm

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Quadro/_Quadro_Geral.htm - 1890-67

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

.....

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.11.1999 (Edição extra)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep664-L8078-90.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5903.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6523.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm - [art118](#)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm

Dispõe sobre a
proteção do
consumidor e dá
outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

5

- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

.....

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e; de Educação Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 21/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10461/2014

